FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP

ROBSON VITOR DAS NEVES

O JUIZ DAS GARANTIAS E A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO:

A Experiência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Goiânia

2026

ROBSON VITOR DAS NEVES

O JUIZ DAS GARANTIAS E A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO:
A Experiência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Função Social do Direito do Mestrado Acadêmico Interinstitucional – MINTER – Faculdade Autônoma de Direito FADISP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Henrique Albuquerque de Freitas.

Coorientadora: Profª. Dra. Leandra Vilela Rodrigues Chaves.

Goiânia

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N518j Neves, Robson Vitor das.
O juiz das garantias e a função social do direito: a experiência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. / Robson Vitor das Neves – Goiânia, 2026.
97 fls.; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado Acadêmico Interinstitucional – MINTER – Função Social do Direito – São Paulo, 2026.
Orientador: Prof. Dr. Flávio Henrique Albuquerque de Freitas.
Coorientadora: Profª. Drª. Leandra Vilela Rodrigues Chaves.

1. Juiz das garantias. 2. Imparcialidade objetiva. 3. Dissonância cognitiva. 4. Função social do Direito. 5. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. I. Neves, Robson Vitor das. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 342.7:343.1

Bibliotecário responsável: Adenilto Lopes do Prado Júnior – CRB-8/11438

ROBSON VITOR DAS NEVES

O JUIZ DAS GARANTIAS E A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO:

A Experiência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Função Social do Direito do Mestrado Acadêmico Interinstitucional – MINTER – Faculdade Autônoma de Direito FADISP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Henrique Albuquerque de Freitas.

Coorientadora: Profª. Dra. Leandra Vilela Rodrigues Chaves.

Goiânia, _____ de _____ de 2026.

Banca Examinadora:

_____

Professor Dr. Flávio Henrique Albuquerque de Freitas
(Orientador)

_____

Professora Dra. Leandra Vilela Rodrigues Chaves
(Coorientadora)

_____

Professor Dr. Eduardo Alvares de Oliveira
Avaliador Externo

_____

Professor Dr. Arício Vieira da Silva
Avaliador Externo

Dedico este trabalho, primeiramente, ao Deus Altíssimo, criador dos céus e da terra e de todas as coisas visíveis e invisíveis, por ser a constante Luz em minha trajetória.

À saudosa memória de meu pai Gaspar Batista das Neves, a quem dedico todos os meus esforços e vitória, com infinita saudade e gratidão.

Dedico ainda ao meu núcleo familiar mais próximo: minha mãe Maria Donizete Silva das Neves, minha irmã Raissa Monara das Neves e meu sobrinho Bryan José Carvalho Neves, fontes inesgotáveis de amor, paciência e encorajamento.

AGRADECIMENTOS

Expresso minha mais profunda gratidão a Deus, por me conceder a resiliência necessária para o encerramento de mais esta etapa.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Flávio Henrique Albuquerque de Freitas e coorientadora Profa. Dra. Leandra Vilela Rodrigues Chaves, por partilhar de seu vasto conhecimento e pela confiança depositada na condução desta investigação.

À Escola de Direito da UNIALFA/FADISP, pela excelência no ensino e por proporcionar um ambiente de profundo debate acadêmico.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio da EJUG – Escola Judicial do TJGO, pela oportunidade e confiança.

Aos meus colegas de trabalho na Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Garantias, com os quais partilho a trincheira dos desafios operacionais diários que tanto inspiraram esta dissertação.

Aos meus grandes amigos, pelas partilhas enriquecedoras, pelas viagens inspiradoras e por todos os momentos de descontração que ajudaram a aliviar o peso da escrita.

Por fim, um agradecimento ao afeto genuíno da minha cadela Milady e da minha gata Mia, companhia em madrugadas e finais de semana de clausura em prol da pesquisa.

"[...] *a Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos falo, longe ou aqui ao lado, à porta da nossa casa, alguém a está matando. De cada vez que morre, é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado, para aqueles que dela esperavam o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça. Não a que se envolve em túnicas de teatro e nos confunde com flores de vã retórica judicialista não a que permitiu que lhe vendassem os olhos e viciassem os pesos da balança, não a da espada que sempre corta mais para um lado que para o outro, mas uma justiça pedestre, uma justiça companheira quotidiana dos homens, uma justiça para quem o justo seria o mais exato e rigoroso sinônimo do ético, uma justiça que chegasse a ser tão indispensável à felicidade do espírito como indispensável à vida é o alimento do corpo*[...]".

(José Saramago – Pensador Português)

RESUMO

O presente trabalho analisa a implantação do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), fundamentando-se na teoria da função social do Direito de Niklas Luhmann e na teoria da dissonância cognitiva de Leon Festinger. O problema central investiga como a centralização estrutural das Varas das Garantias impacta a legitimação pelo procedimento e quais os seus limites operacionais para a proteção da imparcialidade objetiva. A metodologia adota uma abordagem mista, unindo revisão bibliográfica a uma pesquisa documental e quantitativa, delineada por uma rigorosa análise baseada em fases que examina os dados do sistema PROJUDI desde o projeto piloto na capital (2024-2025) até a expansão estadual (2026). Confirma-se a hipótese de que a cisão funcional atua como um mecanismo de controle epistêmico contra os vieses inconscientes do julgador, preservando a abertura cognitiva do rito processual. Contudo, os resultados empíricos demonstram que a centralização no eixo Goiânia-Anápolis-Aparecida e a homogeneização do processamento da macrocriminalidade geraram um severo choque transicional. A hiperconcentração de acervos sobrecarregou a estrutura da Unidade de Processamento Judicial (UPJ), evidenciando que a eficácia da separação informacional esbarra em limites ergonômicos e sistêmicos. Conclui-se que, para que o Juiz das Garantias atinja plenamente sua função civilizatória e assegure a paridade de armas, é imperativa uma reestruturação descentralizada e o redimensionamento técnico da força de trabalho, sob pena de a burocracia endógena desumanizar o acesso à Justiça.

Palavras-Chave: Juiz das garantias; Imparcialidade objetiva; Dissonância cognitiva; Função social do Direito; Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

ABSTRACT

This study analyzes the implementation of the Judge of Guarantees within the Court of Justice of the State of Goiás (TJGO), grounded in Niklas Luhmann's theory of the social function of Law and Leon Festinger's theory of cognitive dissonance. The central problem investigates how the structural centralization of the Guarantee Courts impacts legitimation by procedure and identifies its operational limits in protecting objective impartiality. The methodology adopts a mixed approach, combining a literature review with documentary and quantitative research, outlined by a rigorous phase-based analysis that examines PROJUDI system data from the pilot project in the capital (2024-2025) to the statewide expansion (2026). The hypothesis is confirmed that functional separation acts as a mechanism of epistemic control against the unconscious biases of the judge, preserving the cognitive openness of the procedural rite. However, empirical results demonstrate that the centralization in the Goiânia-Anápolis-Aparecida axis and the homogenization of macrocriminality processing generated a severe transitional shock. The hyper-concentration of registry collections overloaded the structure of the Judicial Processing Unit (UPJ), imposing severe bottlenecks on the analysis and service teams, evidencing that the effectiveness of informational separation faces ergonomic and systemic limits. It is concluded that for the Judge of Guarantees to fully achieve its civilizational function and ensure equality of arms, a decentralized restructuring and technical resizing of the workforce are imperative; otherwise, endogenous bureaucracy may dehumanize access to Justice.

Keywords: Judge of guarantees; Objective impartiality; Cognitive dissonance; Social function of Law; Court of Justice of the State of Goiás.

LISTA DE FIGURAS E GRÁFICOS

Figura 1 – Dissonância cognitiva: o estado de tensão mental do magistrado **24**

Figura 2 – Impacto de decisões judiciais prévias na formação do convencimento do magistrado **25**

Gráfico 1 – Comarcas integrantes do projeto piloto **53**

Figura 3 – Histórico da implementação do projeto piloto em Goiás em sua fase inicial **55**

Gráfico 2 – Estatística de redistribuições dos primeiros dias da UPJ das garantias **57**

Gráfico 3 – Quantitativo mensal das audiências de custódia durante o projeto piloto ... **60**

Gráfico 4 – Fluxo processual (entradas *vs.* saídas) **63**

Gráfico 5 – Evolução dos processos ativos, distribuídos e arquivados até dezembro de 2025 ..... **63**

Gráfico 6 – Encaminhamentos para o programa custódia ágil **71**

Gráfico 7 – Total de audiência de custódia realizadas **72**

Gráfico 8 – Proporção mensal de desfechos nas audiências de custódia **73**

Gráfico 9 – Núcleo das garantias – balanço geral de entradas e saídas (janeiro a abril de 2026) **74**

Gráfico 10 – Núcleo das garantias – evolução mensal do fluxo processual (janeiro a abril de 2026) **75**

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Juiz das garantias sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann... **37**

Tabela 2 – O juiz das garantias e o STF **44**

Tabela 3 – Estatística preliminar de 26/07/2020 a 25/07/2023 – PROAD 202307000426905..... **50**

Tabela 4 – Proposta de criação dos juízos das garantias e dados estatísticos (Parecer nº 1.499/2023)..... **52**

Tabela 5 – Classes e assuntos para redistribuição ao juízo das garantias..... **56**

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	–	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BNMP	–	Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões
CF	–	Constituição Federal
CNJ	–	Conselho Nacional de Justiça
CPP	–	Código de Processo Penal
FADISP	–	Faculdade Autônoma de Direito
GIP	–	*Giudice per le indagini preliminari*
GT	–	Grupo de Trabalho
GUP	–	*Giudice dell'udienza preliminare*
JECrim	–	Juizado Especial Criminal
PIC	–	Procedimento Investigatório Criminal
PROJUDI	–	Processo Judicial Digital
STF	–	Supremo Tribunal Federal
TEDH	–	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TJGO	–	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TPU	–	Tabelas Processuais Unificadas
UPJ	–	Unidade de Processamento Judicial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **13**

1 FUNDAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS: SISTEMAS PROCESSUAIS E COGNIÇÃO **17**

1.1 A tensão histórica e a gestão da prova nos sistemas processuais **17**
1.1.1 O modelo inquisitório: a herança autoritária e a figura do juiz-ator **18**
1.1.2 O modelo acusatório: a separação de funções e o juiz-espectador imparcial **19**
1.1.3 A imparcialidade judicial sob a ótica objetiva e a doutrina da aparência **20**
1.2 A dimensão psicológica do julgar: dissonância cognitiva e a perspectiva do juiz hércules **22**
1.2.1 A gênese e a mecânica da teoria da dissonância cognitiva **24**
1.2.2 As revisões teóricas: da autoconsistência ao "new look" **27**
1.2.3 O modelo baseado na ação (action-based model) e a decisão judicial **27**
1.2.4 Vieses inconscientes, efeito de ancoragem e a desconstrução da racionalidade pura **28**
1.2.5 A neurobiologia da decisão e a evidência empírica da contaminação **29**
1.3 Considerações do capítulo 1 ..... **29**

2 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO E A LEGITIMAÇÃO PELO PROCEDIMENTO **31**

2.1 A função social da jurisdição penal e a paridade de armas **31**
2.2 O direito como sistema autopoiético e fechamento operativo **32**
2.3 A função do direito: estabilização de expectativas normativas **33**
2.4 A legitimação pelo procedimento (*Legitimation durch Verfahren*) e a jurisdição de garantias **34**
2.5 A dimensão humanizada do modelo sistêmico e a proteção do cidadão **36**
2.6 Considerações do capítulo 2 ..... **38**

3 O JUIZ DAS GARANTIAS NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA: DA CONFORMAÇÃO LEGAL À NECESSIDADE PRÁTICA **39**

3.1 O marco legal e o processo legislativo da lei nº 13.964/2019 ..... **39**
3.2 A judicialização, as modulações do STF e a eficácia parcial do instituto **41**
3.3 O direito comparado: a separação informacional em contraste **45**
3.4 Considerações do capítulo 3 ..... **47**

4 A PRIMEIRA FASE DO JUIZ DAS GARANTIAS EM GOIÁS: O PROJETO PILOTO E SEUS REFLEXOS ESTATÍSTICOS **48**

4.1 O planejamento estratégico: diagnóstico e regionalização **49**
4.2 A resolução nº 248/2024 e a estruturação da unidade de processamento judicial (UPJ) **52**
4.3 Desafios operacionais e análise quantitativa da primeira fase **55**
4.3.1 Prisões, audiências de custódia e impacto interinstitucional **59**
4.4 Avanços, estabilização e perspectivas para a expansão **61**
4.5 Considerações do capítulo 4 ..... **65**

5 A SEGUNDA FASE E A EXPANSÃO ESTADUAL: A FASE ATUAL DO JUIZ DAS GARANTIAS EM GOIÁS E O PANORAMA NACIONAL 67

5.1 A resolução nº 299/2025, a unificação do eixo e a institucionalização do núcleo das garantias 67
5.2 Os desafios da expansão: o choque operacional e a resistência sistêmica 69
5.3 A ampliação da jurisdição e o gargalo das audiências de custódia 70
5.4 Análise quantitativa: a constância orgânica e o choque transicional (janeiro/ abril de 2026) 74
5.5 A transição da dogmática para a práxis: hiperconcentração cartorária e a crise estrutural do núcleo 77
5.6 A homogeneização da complexidade: o gargalo jurisdicional no processamento da macrocriminalidade 78
5.7 Opacidade estatística e entraves sistêmicos: a urgência de capacitação interinstitucional 79
5.8 O estudo comparado: a centralização goiana em contraste com os modelos de regionalização nacional 81
5.9 A humanização do acesso à justiça e os limites do procedimento como efetivador da função social 82
5.10 Considerações do capítulo 5 83

CONSIDERAÇÕES FINAIS 85

REFERÊNCIAS 89

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal brasileiro materializa uma das tensões estruturais do Estado Democrático de Direito: a conciliação entre a eficácia da persecução penal estatal e a salvaguarda das liberdades individuais. Historicamente atrelado a normativas de inspiração autoritária, o sistema processual penal exigia uma reformulação em sua arquitetura de competências. Nesse sentido, a transição para um modelo acusatório requer a separação funcional entre as atividades de investigação e de julgamento, com o propósito de assegurar a imparcialidade do órgão jurisdicional (Ferrajoli, 2002; Prado, 2006).

O estado da arte desta temática superou o debate puramente dogmático. Com a declaração de constitucionalidade da Lei nº 13.964/2019 pelo Supremo Tribunal Federal em 2023 (ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305) e a subsequente padronização pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, a discussão acadêmica deslocou-se da validade abstrata do juiz das garantias para o desafio empírico de sua implementação. A pesquisa insere-se exatamente nessa fronteira: a observação e a avaliação da transição prática desse novo paradigma estrutural pelos tribunais estaduais.

Para compreender a envergadura dessa mudança, esta pesquisa adota como principal lente teórica a sociologia jurídica de Niklas Luhmann. Afastando-se de concepções puramente metafísicas de justiça, Luhmann (2004) postula que a função social do Direito em uma sociedade hipercomplexa é a estabilização congruente das expectativas normativas. O sistema jurídico opera como um redutor de complexidade, garantindo a previsibilidade das relações e a coexistência pacífica mesmo diante do risco do desvio de conduta. Essa função social materializa-se através da legitimação pelo procedimento (*Legitimation durch Verfahren*): nas democracias modernas, desprovidas de um consenso moral unificado, a aceitação pacífica de uma decisão estatal, especialmente as de natureza penal, decorre da higidez do próprio rito processual. O procedimento atua como um mecanismo de absorção de incertezas, filtrando pressões externas (políticas e midiáticas) e protegendo o cidadão contra os arbítrios por meio da estrita paridade de armas.

Contudo, para que o rito cumpra sua função social e legitimadora, o julgador não pode ser o mesmo a atuar nas fases pré-processual e processual. É neste ponto que a fundamentação sociológica encontra suporte na psicologia cognitiva aplicada. Esta vertente interdisciplinar demonstra que o magistrado, enquanto indivíduo, não processa informações de maneira infalível. Destacam-se, aqui, dois mecanismos biológicos intrínsecos ao ato de julgar: a

dissonância cognitiva (Festinger, 1957) e o viés de confirmação (Kahneman, 2012). O estado de tensão mental da dissonância cognitiva ocorre quando o juiz que decretou medidas invasivas (como prisões) é confrontado com provas defensivas no julgamento. Para evitar a angústia de admitir um possível erro, o cérebro do magistrado passa a buscar, inconscientemente, a confirmação de suas hipóteses investigativas prévias, prejudicando a imparcialidade e corrompendo a validade do procedimento luhmanniano.

Diante desse cenário epistemológico, que exige a união entre a sociologia sistêmica e o comportamento cognitivo, estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: De que forma a centralização estrutural das Varas das Garantias pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás contribui para a efetivação da função social do Direito e quais os limites operacionais e tecnológicos desse modelo para a garantia da imparcialidade objetiva?

Para responder ao problema central, a presente investigação estrutura-se a partir de uma hipótese e duas sub-hipóteses operacionais. Como hipótese, temos que a cisão funcional entre o magistrado que atua na fase investigatória e o magistrado que atua na ação penal opera como um mecanismo de controle epistêmico e de preservação da imparcialidade judicial. O distanciamento promovido pelo juiz das garantias atua como uma barreira que blinda o juiz da instrução contra os efeitos da dissonância cognitiva, restaurando a capacidade do rito processual de absorver incertezas e, consequentemente, resgatando a função social do Direito (a legitimação pelo procedimento).

Por sua vez, como primeira sub-hipótese (limites logísticos), postula-se que a centralização física e cartorária do modelo goiano exclusivamente na capital produz uma efetividade parcial. A dependência excessiva de fluxos puramente virtuais para o interior do Estado gera distanciamento, barreiras operacionais e burocratiza o acesso à jurisdição, tensionando as prerrogativas da defesa e desumanizando as garantias do investigado.

Como segunda sub-hipótese (limites sistêmicos), sustenta-se que a homogeneização da complexidade criminal no atual modelo, ao aglutinar o processamento da macrocriminalidade com as demandas ordinárias, sobrecarrega o fechamento operativo do sistema. Essa hiperconcentração ameaça a função social do instituto ao expor a estrutura especializada a ruídos midiáticos, estrangulamento de pautas comuns e na tramitação de feitos sigilosos.

Para responder ao problema e testar as hipóteses formuladas, definiu-se como objetivo geral: avaliar o impacto da implantação do Juiz das Garantias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, analisando a transição do projeto piloto para a expansão estadual sob o prisma da função social do Direito.

Os objetivos específicos compreendem: a) analisar os fundamentos epistemológicos da jurisdição e o impacto dos vieses cognitivos inerentes ao ato de julgar; b) investigar os contornos da função social do Direito e a legitimação pelo procedimento a partir da teoria dos sistemas sociais; c) examinar o marco legal do juiz das garantias e as modulações operadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; d) mapear quantitativamente o fluxo processual e a produtividade das audiências de custódia na primeira fase de implementação na comarca de Goiânia (2024-2025); e) identificar os gargalos logísticos, tecnológicos e de recursos humanos decorrentes da estadualização do Núcleo das Garantias no primeiro quadrimestre de 2026; f) realizar um estudo comparado com o modelo implantado por outros tribunais de porte médio.

Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se como exploratória e descritiva, utilizando-se de abordagem mista através de revisão bibliográfica, análise documental de normativas e pesquisa quantitativa baseada em dados extraídos do sistema PROJUDI, de relatórios da Coordenadoria Estadual de Audiências de Custódia e de atos administrativos do TJGO. A proposta metodológica assenta-se na triangulação de dados: os referenciais teóricos sobre cognição e sociologia jurídica fornecem as categorias analíticas para interpretar como os números de distribuição processual, arquivamentos e desfechos cautelares refletem a operação prática das garantias fundamentais no plano local.

Para uma compreensão da temática, a dissertação está estruturada em 5 (cinco) capítulos. O capítulo 1 aborda os fundamentos epistemológicos e a dimensão psicológica do julgar. O texto aprofunda-se na mecânica da teoria da dissonância cognitiva e no impacto dos vieses inconscientes na tomada de decisão judicial, demonstrando, por meio da neurobiologia da decisão, as evidências da contaminação do julgador e desconstruindo o mito da racionalidade pura.

O capítulo 2 dedica-se à análise da função social do Direito sob a lente da autopoiese sistêmica e do fechamento operativo. Nele, o debate afasta-se de visões metafísicas para conceituar o direito como estabilizador de expectativas normativas sociais, examinando a legitimação pelo procedimento como um filtro de absorção de incertezas e como o principal escudo de proteção do cidadão contra os arbítrios estatais.

O capítulo 3 examina o marco legal trazido pela Lei nº 13.964/2019 e o processo de judicialização ocorrido no Supremo Tribunal Federal. São detalhadas as modulações críticas promovidas pela Corte e um estudo de direito comparado que contrasta a experiência nacional com os modelos europeus e latino-americanos.

O capítulo 4 volta-se à análise do projeto piloto implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na Comarca de Goiânia. O texto esmiúça o diagnóstico estatístico prévio, a

criação da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) e apresenta os reflexos quantitativos dos anos de 2024 e 2025, com foco na regularidade das audiências de custódia e no balanço de entradas e saídas processuais.

O capítulo 5 investiga a fase atual de expansão do instituto para todo o território goiano por meio da criação do Núcleo das Garantias. São analisados os desafios operacionais decorrentes da centralização geográfica no eixo Goiânia-Anápolis-Aparecida, o choque transicional provocado pela redistribuição de processos e o impacto prático do Programa Custódia Ágil ao longo do primeiro quadrimestre de 2026, bem como promove uma avaliação crítica dos gargalos do modelo centralizado goiano, apontando o déficit de capilaridade e as dificuldades sensíveis no processamento de crimes de alta complexidade. O trabalho situa a experiência local no panorama nacional através de um estudo comparado com outros tribunais de médio porte, culminando na proposição de sugestões para o aprimoramento institucional do juízo das garantias, visando à plena efetivação da função social do Direito.

1 FUNDAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS: SISTEMAS PROCESSUAIS E COGNIÇÃO

1.1 A tensão histórica e a gestão da prova nos sistemas processuais

O processo penal, enquanto ramo do direito público que regula o exercício do poder punitivo estatal, materializa uma das tensões do Estado Democrático de Direito: a contraposição entre a eficácia na persecução de delitos e a necessidade de salvaguardar a liberdade e a dignidade do indivíduo. O processo histórico de estabilização do direito processual penal busca por equilíbrio, um pêndulo que oscila entre a proteção da sociedade e a tutela do cidadão.

No Brasil, essa tensão foi historicamente marcada por uma contradição: a coexistência de uma Constituição Federal garantista, promulgada em 1988, e uma legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Processo Penal de 1941 (Decreto-Lei nº 3.689), concebido sob a inspiração de ideais autoritários do Estado Novo, e que, por décadas, resistiu a uma reforma estrutural.

A compreensão da relevância e da necessidade estrutural de uma jurisdição de garantias exige a distinção clara entre os dois grandes sistemas: o inquisitório e o acusatório. Essa não é uma classificação de interesse puramente acadêmico; ela define a estrutura de poder dentro do processo, o papel atribuído aos sujeitos processuais e, em última análise, revela o grau de civilidade e de compromisso democrático de uma nação. Nas palavras de Goldschmidt (1936), a estrutura do processo penal de um país funciona como termômetro dos elementos democráticos ou autoritários da Constituição.

Para Cappellini (2007, p. 09), sistema significa “conjunto”, “conjunto estruturado”, “conjunto coerente”. A especificação na categoria de sistema processual possibilita a delimitação jurídico-processual, associada à necessidade que ele visa atender (Burlamaqui, 2023). Nesses sistemas processuais é possível identificar princípios, normativas, atividades, práticas e hermenêuticas, que devem ser interpretadas em conformidade com os sistemas políticos (Giancomolli, 2021; Prado, 2001).

Em verdade, conforme lição de Maier (1989, p. 17-18):

> *El Derecho es, como materia de estudio, un objeto cultural. Lo crea el hombre a medida que estabelece formas de convivencia (de organización política) comunitarias y, por ello, el contenido (político) de sus reglas es contingente, como lo son también las formas de organización social que se suceden, en busca de una más perfecta convivencia pacífica, y los cambios sociales que se producen a medida que se transforman las condiciones demográficas y de ejercicio del poder en una comunidad.*

Superada essa reflexão inicial, faz-se necessária à análise dos modelos processuais e sua relação com o juiz das garantias.

1.1.1 O modelo inquisitório: a herança autoritária e a figura do juiz-ator

O sistema inquisitório durou por seis séculos na Europa continental e tem como característica fundamental a aglutinação das funções de investigar, acusar e julgar em uma única figura: o juiz-inquisidor. (Coutinho, 2001). Trata-se de um sistema em que "a gestão da prova está nas mãos do juiz", o que o converte no principal protagonista da persecução penal (Coutinho, 2001, p. 27). A estrutura é verticalizada; o processo não é visto como uma disputa entre partes, mas como uma investigação oficial em busca de uma suposta "verdade real".[1]

Carvalho (2022) dispõe, em linhas amplas, que no referido modelo, as funções entre acusador e juiz são limítrofes ou reunidas; as garantias do acusado e sua defesa são reduzidas; há plena liberdade do juiz na pesquisa e aquisição da prova; há evidente desequilíbrio entre as partes, bem como um amplo rol de possibilidade de encarceramento preventivo.

Moreira (2024, p. 44-45) sintetiza as seguintes características:

> i) acusador prescindível ao processo, o que não implica na sua obrigatória exclusão; ii) processo pode ser instaurado pelo ajuizamento de uma *notitia criminis* ou de ofício; iii) abandono dos tribunais populares, e o órgão encarregado por julgar está ligado ao Estado; iv) persecução penal subordinada ao princípio da oficialidade; v) procedimento secreto, escrito, sem contraditório e sem direito de defesa; vi) desigualdade dentre as partes; vii) obtenção de provas por parte do juiz e rebaixamento do papel das partes; viii) julgador pode investigar, acusar e julgar; ix) sistema de valoração legal das provas; x) admissão da tortura do acusado e das testemunhas, como meio de obter as provas; xi) possibilidade de recurso das decisões de primeira instância; xii) reconhecimento das nulidades em razão da desobediência das leis e formas estabelecidas; xiii) prisão do imputado era regra geral.

Interessante ressaltar que o sistema inquisitório se conectou a uma concepção absolutista e autoritária do Estado, demonstrando que o direcionamento da *persecutio criminis* se conectava com as diretrizes políticas que estruturavam o governo e as classes dominantes (Burlamaqui, 2023).

---

[1] A visão de que o processo penal busca a mitológica "verdade real" é um ranço inquisitório superado há séculos. Trata-se de uma concepção vinculada ao sistema inquisitório e aos sistemas autoritários, que em nome da "busca da verdade" legitimaram as maiores atrocidades que história conheceu. Ademais é uma tese absurda, na medida em que confunde o real com o imaginário, pois o crime é sempre passado, logo, nunca é real. É memória, história, imaginação. É sempre imaginário, nunca é real (Lopes Júnior, 2019, p. 513).

Em verdade, o referido sistema só veio encontrar resistência no século XVIII, momento em que os ideais iluministas inspiraram a mudança do sistema de administração da justiça, defendendo princípios da valorização do homem como ser humano, efetivamente sujeito de direitos e não mero objeto processual (Melo, 2023).

Considerando a legislação brasileira, é perceptível a influência do pensamento inquisitorial no Código de Processo Penal de 1941. Essa mentalidade reflete-se em dispositivos que permaneceram em vigor mesmo após 1988, como o art. 156, que permite ao juiz ordenar, de ofício, a produção de provas; e o art. 385, que possibilita a condenação mesmo que o Ministério Público peça a absolvição (Melo, 2023).

Essa sobrevivência de "ilhas de inquisição" (Prado, 2006, p. 81) gerou o que Aury Lopes Júnior denomina de "esquizofrenia processual" (Lopes Júnior, 2020, p. 38), uma constituição convivendo com um código de viés autoritário. Essa dissonância é a fonte de inúmeras controvérsias e, fundamentalmente, a origem do problema estrutural que o juiz das garantias visa, em sua essência, solucionar.

1.1.2 O modelo acusatório: a separação de funções e o juiz-espectador imparcial

Em antítese, o sistema acusatório preceitua uma separação entre as funções de acusar, defender e julgar (Burlamaqui, 2023). O processo se desenvolve como uma disputa dialética, em paridade de armas, perante um terceiro inerte: o juiz.

Para Ferrajoli (2002, p. 454):

> De todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, o mais importante, por se estrutural e logicamente pressuposto de todos os outros, indubitavelmente é a separação entre juiz e acusação. Essa separação, exigida por nosso *axiom nullum iudicium sine accusatione*, forma a primeira das garantias orgânicas estipuladas em nosso modelo teórico.

Neste modelo, a gestão da prova pertence às partes, cabendo ao juiz a função de garantidor das regras do jogo. Como destaca Prado (2006, p. 55), "a imparcialidade do juiz é, ao mesmo tempo, pressuposto e condição de eficácia do sistema acusatório". A imparcialidade do juiz no processo penal é um elemento fundamental para garantir um julgamento que proteja os direitos individuais do imputado e assegure credibilidade ao sistema judiciário (Moreira, 2024).

A Constituição Federal de 1988, embora não utilize expressamente o termo "sistema acusatório", delineou sua adoção como princípio fundamental e estruturante do processo penal

brasileiro. Isso se evidencia ao estabelecer o Ministério Público como titular privativo da ação penal pública (art. 129, I), retirando do juiz qualquer poder de iniciativa acusatória; ao garantir de forma ampla o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV); ao consagrar a presunção de inocência (art. 5º, LVII) como regra de tratamento e de julgamento; e ao instituir um Poder Judiciário independente.

Contudo, a ausência de uma reforma estrutural no Código de Processo Penal que materializasse essa separação de funções desde a fase investigatória manteve o sistema em um estado híbrido e problemático.[2] A figura do juiz das garantias surge, neste contexto, como a peça legislativa chave, o dispositivo destinado a realizar a tão adiada "viragem acusatória" (Prado, 2006, p. 78) prometida, mas não plenamente efetivada, pela Carta Magna.

1.1.3 A imparcialidade judicial sob a ótica objetiva e a doutrina da aparência

A imparcialidade, como já afirmado, é o sustentáculo do sistema acusatório, visto que no sistema de cariz inquisitório não há preocupação com essa garantia, porque há fusão de funções no julgador que investiga, acusa, conduz a causa e julga (Comar, 2022).

Contudo, ela não pode ser compreendida de forma simplista, apenas como um estado de espírito do juiz, uma ausência de preconceitos pessoais ou de interesses particulares em relação ao resultado da causa. Essa seria a sua dimensão subjetiva, que presume a retidão e a honestidade do magistrado. Embora essencial, essa dimensão é de difícil aferição e insuficiente para garantir a legitimidade da jurisdição (Comar, 2022).

A jurisprudência de cortes internacionais de direitos humanos, notadamente o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), foi pioneira em desenvolver e consolidar a necessidade de uma verificação também da dimensão objetiva da imparcialidade. Esta não se preocupa com o foro íntimo do julgador, mas com as garantias estruturais e funcionais que o sistema de justiça oferece para excluir qualquer dúvida razoável sobre a sua imparcialidade (Souza, 2022).

Em casos paradigmáticos como *Piersack vs. Bélgica* (1982), no qual um magistrado que atuou como chefe da seção do Ministério Público que iniciou a persecução penal veio a presidir o júri que condenou o réu, o TEDH reiterou a tese do caso *Delcourt vs. Bélgica*, de que a justiça não deve apenas ser feita, mas também deve parecer ter sido feita (Conselho da Europa, 1982).

---

[2] Há realmente algumas dificuldades na estruturação de um modelo efetivamente acusatório, diante do caráter evidentemente inquisitório do nosso Código de Processo Penal e seu texto originário (Pacelli, 2017, p. 18).

No posterior caso *De Cubber vs. Bélgica* (1984), a Corte foi ainda mais explícita, ao julgar incompatível com a Convenção Europeia de Direitos Humanos que o mesmo juiz que atuou como juiz de instrução (*juge d'instruction*), conduzindo interrogatórios e ordenando diligências investigatórias, viesse a julgar o mérito da causa. A Corte entendeu que o exercício de funções investigativas prévias era suficiente para criar uma dúvida legítima sobre a imparcialidade do juiz, independentemente de sua convicção pessoal (Conselho da Europa, 1984).

Outro caso relevante é o caso *Hauschildt vs. Dinamarca*. No sistema judicial dinamarquês, o papel do magistrado, durante a fase pré-processual, seria zelar pelos direitos fundamentais, decidindo medidas solicitadas pelas autoridades investigativas, que impliquem mitigação de direitos (papel análogo ao juiz brasileiro). No caso, a segregação de Hauschildt foi mantida por uma sucessão de decisões tomadas pelo juiz Claus Larsen até o julgamento do mérito. Além disso, o juiz tomou algumas outras decisões sobre questões da investigação (Conselho da Europa, 1989).

Nesse último caso, a Corte entendeu que a tomada de decisão na fase pré-processual não implicaria, automaticamente, a perda da imparcialidade. Contudo, no caso concreto, reconheceu a violação ao direito à imparcialidade do juízo, visto que a cognição para a decretação da prisão não se afastaria muito do nível da cognição para condenação (Souza, 2022).

Essa "doutrina da aparência" é fundamental: a confiança do público no sistema de justiça depende da percepção de que os juízes são imparciais, tanto na dimensão subjetiva, quanto na objetiva.[3]

Um sistema que permite que o mesmo magistrado que autorizou medidas invasivas e de forte impacto na vida do investigado (como prisões, buscas e apreensões, interceptações telefônicas), formando, inevitavelmente, um juízo prévio sobre a plausibilidade da suspeita, venha a julgá-lo posteriormente, padece, em tese, de imparcialidade objetiva.

Como adverte Moraes (2010, p. 22), "quem tem contato com a investigação, ainda que apenas documental, cria uma imagem sobre os fatos e sobre o investigado que dificilmente será desfeita". O juiz das garantias seria, portanto, a principal ferramenta desenhada pelo legislador brasileiro para assegurar, de forma estrutural, essa crucial dimensão objetiva da imparcialidade,

---

[3] A neutralidade pura e simples é humanamente inalcançável, porque, ao proferir uma sentença, o julgador está, mesmo que inconscientemente, utilizando juízos de valores que são constituídos com as vivências, a cultura, a percepção política e individual de todo ser social. Por sua vez, a imparcialidade, traduz-se, no processo, como equilíbrio no tratamento e na avaliação das manifestações trazidas ao processo pelos envolvidos (Lora, 2019; Cardoso, 2024).

alinhando o país às melhores práticas e aos mais elevados padrões internacionais de direitos humanos.

No entanto, a exigência de uma estrutura processual que garanta essa imparcialidade objetiva não repousa apenas em formulações teóricas do direito ou em um dever de zelo pela "aparência" da justiça. Ela encontra sua fundamentação na própria biologia humana. Afinal, as garantias processuais são desenhadas para operar sobre indivíduos reais, cujas mentes funcionam segundo padrões previsíveis de captação e processamento de informações. É exatamente essa dimensão empírica e neurobiológica do ato de julgar que passa a ser explorada a seguir, desvelando os mecanismos silenciosos que comprometem, em tese, a imparcialidade judicial.

1.2 A dimensão psicológica do julgar: dissonância cognitiva e a perspectiva do juiz hércules

A exigência de uma estrutura processual que garanta a imparcialidade objetiva não repousa apenas em formulações dogmáticas e abstratas do direito. Ela encontra fundamentação na própria biologia e psicologia humana, partindo da premissa de que o magistrado, enquanto indivíduo real, não processa as informações de maneira puramente lógica, linear e infalível. O ato de julgar envolve processos cognitivos de elevada complexidade, inevitavelmente sujeitos a atalhos mentais e heurísticas que são inerentes à arquitetura da mente humana (Kahneman, 2012).

Por essa razão, a estruturação do processo penal contemporâneo e a efetiva salvaguarda da imparcialidade demandam a compreensão dos fenômenos psicológicos que operam na tomada de decisão, os quais tornam o acúmulo de funções do "juiz-investigador" insustentável sob o prisma epistemológico (Lopes Júnior; Ritter, 2016).

Nesse cenário de desconstrução da racionalidade pura, a análise transita da mera constatação da subjetividade para o exame de mecanismos psíquicos específicos que guiam o convencimento motivado. Para compreender a extensão desse desafio na práxis penal, faz-se indispensável promover um diálogo crítico entre a filosofia do direito e a psicologia social. No campo da filosofia jurídica contemporânea, destaca-se a Teoria do Direito como Integridade (*Law as Integrity*) (Dworkin, 2003). Sob essa ótica, o ordenamento jurídico é concebido como uma rede estruturada e coerente de princípios morais e políticos, impondo ao magistrado o dever de proferir decisões que não apenas resolvam o caso concreto, mas que melhor se ajustem (*fit*) e justifiquem a história institucional e interpretativa da comunidade, em busca da resposta correta (Dworkin, 2003).

Para personificar esse ideal normativo de perfeição e coerência narrativa, Dworkin (2003) cria a célebre figura metaforizada do Juiz Hércules: um magistrado mítico, dotado de sabedoria, tempo e paciência sobre-humanos, capaz de analisar todo o arcabouço legal e jurisprudencial de forma perfeitamente holística, extraindo a resposta constitucionalmente adequada sem que suas próprias inclinações ou contaminações fáticas preexistentes obscureçam sua visão.

Ocorre que, conforme adverte a crítica processual penal contemporânea, o Juiz Hércules constitui uma ficção idealizada que serve justamente para evidenciar, por marcante contraste, as limitações do julgador real frente às armadilhas da própria mente. É nesse exato ponto que a filosofia dworkiniana encontra e conecta-se diretamente à dimensão psicológica a ser trabalhada no tópico 1.2.1: a Teoria da Dissonância Cognitiva (Festinger, 1957).

Enquanto o modelo de integridade dworkiniano pressupõe uma busca racional por coerência de princípios (Dworkin, 2003), a psicologia social demonstra que, na mente de um juiz de carne e osso, o instinto biológico de buscar a coerência interna opera como um vetor de enviesamento e autojustificação. Quando o mesmo magistrado atua ativamente na fase inquisitorial, ele ingressa em um campo de cognição sumária baseado em juízos preliminares de probabilidade (Lopes Júnior; Ritter, 2016). Ao exarar tais decisões invasivas, o julgador assume, teoricamente, um compromisso psicológico com a hipótese da acusação, investindo-se precocemente em uma linha de raciocínio específica.

Conforme postula a mecânica da dissonância cognitiva (Festinger, 1957), quando esse mesmo juiz é confrontado, na fase de instrução e julgamento, com provas produzidas pela defesa que contrariam sua escolha preliminar, instala-se um estado de intenso desconforto mental e tensão psicológica. Para reduzir esse estado aversivo e restaurar a harmonia interna (mantendo sua autoimagem de acerto e mimetizando, inconscientemente, a busca hercúlea pela integridade), a tendência natural e involuntária do cérebro humano seria engajar-se em um vigoroso processo de racionalização defensiva. O magistrado passaria, então, a supervalorizar os elementos probatórios incriminadores e a minimizar ou rebaixar ativamente as evidências defensivas, convertendo o rito em um palco de validação de seus pré-julgamentos (Lopes Júnior; Ritter, 2016).

A introdução estrutural do instituto do juiz das garantias apresenta-se, nesse sentido, como o mecanismo de engenharia processual para aproximar o julgador humano do ideal normativo hercúleo. Ao afastar o juiz da sentença dos atos da investigação preliminar, o sistema blinda sua racionalidade contra os efeitos da ancoragem e da perseverança na crença. É mediante esse isolamento informacional que se garante que a busca pela coerência do direito seja exercida com

autêntica higidez epistêmica e imparcialidade objetiva, assegurando que o veredito final derive estritamente do contraditório judicial e do respeito às garantias fundamentais.

1.2.1 A gênese e a mecânica da teoria da dissonância cognitiva

A principal ferramenta teórica para compreender a suposta contaminação do julgador advém da psicologia social: a Teoria da Dissonância Cognitiva. Festinger (1957) postulou que um estado de intenso desconforto e tensão psicológica (a dissonância) é criado invariavelmente quando um indivíduo mantém dois ou mais elementos de conhecimento (cognições) que são relevantes entre si, mas que se apresentam de forma inconsistente ou contraditória um com o outro.

Os seres humanos são intrinsecamente motivados a mitigar esse estado aversivo e desagradável, engajando-se no que a psicologia denomina de trabalho psicológico para reduzir a inconsistência limitante (FESTINGER, 1957). Para aliviar essa tensão, o indivíduo procura alcançar a consonância por meio de variadas estratégias cognitivas: pode alterar seu comportamento, mudar uma das cognições conflitantes (frequentemente a sua atitude), ou adicionar novas cognições que justifiquem e reforcem sua postura original (FESTINGER, 1957).

Figura 1 – Dissonância cognitiva: o estado de tensão mental do magistrado



Fonte: Gerado por Gemini (Google), 01 mar. 2026.

A imagem acima ilustra o estado de tensão psicológica que acomete o magistrado quando confrontado com elementos contraditórios em seu sistema de crenças, fenômeno que Festinger (1957) denomina como dissonância cognitiva. No topo da ilustração, observa-se o conflito entre a cognição A, que representa a identidade de imparcialidade e aplicação técnica da lei, e a cognição B, derivada de decisões tomadas sob pressões externas ou midiáticas que divergem das provas dos autos. De acordo com a teoria, essa inconsistência gera um desconforto que motiva o indivíduo a buscar a consonância, uma vez que a mente humana tende a evitar situações que aumentem a tensão interna.

A parte inferior da ilustração detalha as estratégias de redução dessa dissonância, fundamentais para compreender a psicologia aplicada ao processo judicial. Embora a mudança de comportamento, como reconsiderar uma decisão baseada em pressão, seja a via mais direta, Festinger (1957) observa que ela é frequentemente preterida pela mudança de crença ou pela adição de novas cognições. Nestes casos, o magistrado pode racionalizar o conflito, atribuindo validade jurídica ao clamor social ou criando justificativas técnicas para validar indícios frágeis, visando manter a coerência de sua autoimagem e de seus atos pretéritos. Esse processo de autojustificação reforça a importância do juiz das garantias, que atuaria prevenindo que o julgador do mérito se torne cativo de suas próprias decisões tomadas na fase inquisitorial.

Figura 2 – Impacto de decisões judiciais prévias na formação do convencimento do magistrado

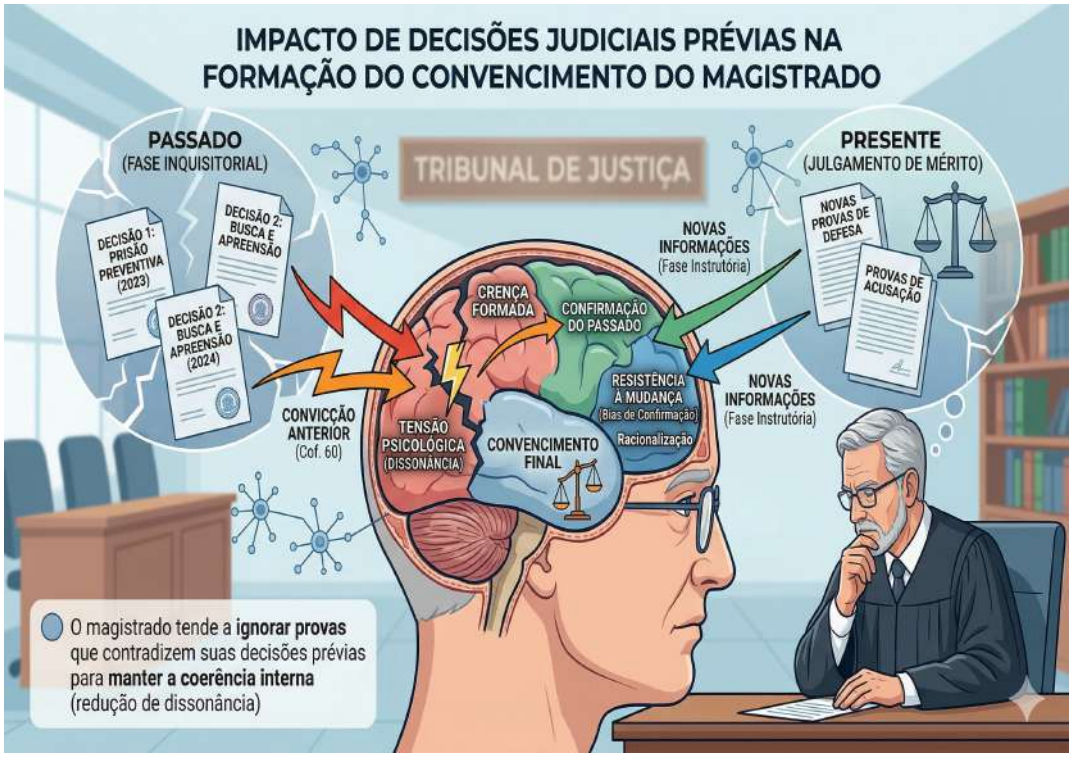

Fonte: Gerado por Gemini (Google), 01 mar. 2026.

Nesse sentido, a Figura 2 ilustra o impacto da dissonância pós-decisória na atividade jurisdicional, revelando como o comprometimento cognitivo com decisões tomadas na fase inquisitorial poderia comprometer a imparcialidade no julgamento de mérito. À esquerda, o diagrama destaca atos como a decretação de prisões preventivas e buscas e apreensões, que, uma vez realizados, geram elementos cognoscitivos consonantes com a hipótese acusatória. Conforme postulado por Festinger (1957), o ato da decisão produz um efeito congelador, vinculando a motivação do magistrado à direção escolhida e criando uma tendência natural de manter a decisão anterior. No centro da ilustração, esse fenômeno é representado pela crença formada, que gera uma barreira de resistência à mudança e um viés de confirmação, onde o magistrado busca ativamente informações que validem sua conduta prévia enquanto evita dados que possam aumentar seu desconforto psicológico.

No cenário do julgamento de mérito (presente), o magistrado é confrontado com novas informações e provas de defesa que podem ser irreconciliáveis com suas decisões passadas, disparando um estado de tensão psicológica ou dissonância. Para reduzir esse desconforto e restaurar a harmonia interna, o julgador pode inconscientemente recorrer à racionalização ou à percepção equivocada das provas, reinterpretando-as de modo que o convencimento final pareça derivar logicamente de sua postura inicial (Festinger, 1957).

A imagem, portanto, sintetizaria a necessidade estrutural da figura do juiz das Garantias: ao separar o magistrado que atua na investigação daquele que profere a sentença, rompe-se o ciclo de autojustificação cognitiva, garantindo que o veredito final não seja uma mera tentativa psíquica de estabilizar decisões tomadas sob um juízo de cognição sumária.

Geralmente, esse vigoroso trabalho psicológico é orientado a dar suporte à cognição que apresenta maior resistência à mudança, que, na maioria das vezes, é o conhecimento sobre um comportamento ou uma decisão recém-tomada (Harmon-Jones; Amodio; Harmon-Jones, 2009).

Ao longo das décadas, o estudo da dissonância cognitiva transcendeu a formulação de Festinger (1957), sendo testado em paradigmas experimentais rigorosos, como o paradigma da livre escolha (*free choice*) estudado por Jack Brehm. Brehm (1956) demonstrou que, após tomarem decisões difíceis (onde as alternativas possuem atratividades muito similares), os indivíduos tendem a mudar suas atitudes para valorizar a alternativa escolhida e desvalorizar a alternativa rejeitada, em um fenômeno conhecido como afastamento das alternativas (*spreading of alternatives*). Esse mecanismo mental atua para erradicar a dúvida pós-decisional e preservar a escolha feita.

1.2.2 As revisões teóricas: da autoconsistência ao "new look"

Para aprofundar o rigor analítico desta pesquisa, é relevante destacar que a teoria da dissonância original passou por escrutínios e propostas de revisão motivacional. Elliot Aronson (1992) propôs a teoria da autoconsistência, argumentando que a dissonância não decorre de uma mera inconsistência entre cognições quaisquer, mas sim quando uma pessoa age de maneira que viola o seu autoconceito.

Steele (1988), por sua vez, formulou a teoria da autoafirmação, postulando que os indivíduos possuem um motivo basilar para manter uma autoimagem global de adequação moral. Para Steele (1988), a mudança de atitude induzida pela dissonância ocorre porque a inconsistência ameaça essa autoimagem positiva.

Ainda nesse panorama revisional, Cooper e Fazio (1984) introduziram o *New Look* (Novo Olhar) sobre a dissonância, postulando que o desconforto não seria provocado pela inconsistência *per se*, mas pelo sentimento de responsabilidade pessoal por ter produzido uma consequência aversiva indesejada.

Embora todas essas vertentes agreguem valor, pesquisas contemporâneas reafirmaram a premissa de Festinger de que a mera inconsistência cognitiva deflagra o estado motivacional negativo (Harmon-Jones; Amodio; Harmon-Jones, 2009).

1.2.3 O modelo baseado na ação (action-based model) e a decisão judicial

Superando as divergências das teorias revisionistas, a psicologia social contemporânea oferece uma explicação ainda mais precisa para o ambiente judicial. Harmon-Jones, Amodio e Harmon-Jones (2009) propuseram o "modelo baseado na ação" (*action-based model*) da dissonância. Este modelo sugere que a dissonância evoca um estado aversivo fundamentalmente porque possui o potencial de interferir na execução de uma ação efetiva e livre de conflitos.

Em essência, as cognições funcionam como tendências de ação para o organismo; logo, a redução da dissonância serve à função biológica de facilitar a execução daquela ação com a qual o indivíduo já se comprometeu precocemente (Harmon-Jones; Amodio; Harmon-Jones, 2009).

A transposição dessa complexa teia teórica para o cenário prático do processo penal brasileiro revelaria, em tese, o comprometimento estrutural do magistrado. Quando o juiz, ainda

na fase de investigação preliminar, decreta uma prisão preventiva, autoriza uma interceptação telefônica ou determina uma busca e apreensão, ele não age no vazio cognitivo (Lopes Júnior; Ritter, 2016). Ele toma tais atitudes baseado em um juízo de probabilidade sobre a autoria e a materialidade do delito.

Ao exarar uma decisão de tamanha gravidade, o magistrado assume, teoricamente, um compromisso psicológico com a hipótese acusatória. Ele se investe naquela linha de raciocínio (Lopes Júnior; Ritter, 2016). Posteriormente, durante a fase processual, caso a defesa apresente provas robustas que contrariem frontalmente aquela convicção preliminar do juiz, instala-se, em toda a sua força, a dissonância cognitiva.

Para reduzir o desconforto de admitir um possível erro que privou alguém de liberdade, a tendência natural e inconsciente do julgador seria engajar-se em um profundo processo de autojustificação. O juiz passaria a supervalorizar as provas de acusação e tenderia a minimizar ou desconsiderar as evidências produzidas pela defesa (Lopes Júnior; Ritter, 2016). O juiz deixaria de ser um garantidor imparcial para converter-se em um agente validatório de seus próprios pré-julgamentos (Lopes Júnior; Ritter, 2016).

1.2.4 Vieses inconscientes, efeito de ancoragem e a desconstrução da racionalidade pura

Intimamente ligado ao estado de dissonância cognitiva, opera o viés de confirmação (*confirmation bias*), considerado a heurística[4] mais estudada e pervasiva no campo do raciocínio humano. Este viés consiste na tendência de procurar, interpretar, favorecer e recordar informações de uma maneira que confirme ou apoie as crenças preexistentes do indivíduo (Kahneman, 2012).

No complexo contexto do sistema de justiça, o juiz atrelado pelas medidas investigativas abandonaria a busca dialética pela verdade. Ele passaria a buscar, com avidez inconsciente, a confirmação da sua hipótese inaugural.

Paralelamente, incide o efeito de ancoragem (*anchoring effect*), fenômeno amplamente documentado por Kahneman (2012), que ocorre quando o indivíduo confia excessivamente na primeira informação que recebe na hora de processar decisões subsequentes. No trâmite processual penal brasileiro, as primeiras informações aportadas provêm quase exclusivamente do inquérito policial. Esse relato inicial funciona como uma âncora. Desfazer o impacto dessa

[4] As heurísticas são uma das estratégias apontadas pela psicologia cognitiva para resolver um problema, existindo além delas: a) tentativa e erro; b) recuperação de informações; c) algoritmos (Melo, 2023, p. 130).

primeira impressão impõe ao intelecto do julgador uma elevada exigência cognitiva (Kahneman, 2012).

Acrescenta-se o fenômeno da perseverança na crença (*belief perseverance*), a propensão de manter uma convicção mesmo após a fonte original dessa informação ter sido completamente desacreditada. Nesse sentido, quem tem contato com a investigação, mesmo que somente documental, criaria uma imagem sobre os fatos e sobre o investigado que dificilmente seria desfeita (Moraes, 2010).

1.2.5 A neurobiologia da decisão e a evidência empírica da contaminação

O avanço das neurociências corroborou os postulados do modelo baseado na ação. Estudos demonstraram que a dissonância ativa fisicamente o córtex cingulado anterior do cérebro, estimulando o córtex pré-frontal dorsolateral esquerdo, região associada à motivação de aproximação e à execução de ações para resolver o conflito detectado (Harmon-Jones; Amodio; Harmon-Jones, 2009). No contexto judicial, isso culmina no fechamento mental e na manutenção da crença de culpabilidade para aliviar a tensão neural.

No campo estritamente jurídico, um marco empírico é o estudo conduzido por Schünemann (2012) que submeteu o mesmo caso criminal a diferentes grupos de juízes profissionais e estudantes. A um grupo foram apresentadas apenas as provas legais; a outro, foi franqueado acesso prévio a informações inadmissíveis, como antecedentes criminais ou confissões retratadas.

O resultado demonstrou evidências significativas: os magistrados expostos às informações prévias e contaminantes proferiram sentenças consideravelmente mais severas e demonstraram uma propensão muito superior à condenação (Schünemann, 2012). Esses dados consolidam que a separação funcional não seria um luxo procedimental, mas uma medida de higiene mental para o sistema de justiça (Schünemann, 2012).

1.3 Considerações do capítulo 1

Este capítulo dedicou-se a estabelecer as bases epistemológicas e psicológicas que evidenciam a necessidade estrutural e civilizatória do juiz das garantias. Demonstrou-se que a transição de um sistema inquisitório, centrado na figura do “juiz-ator”, para um modelo acusatório transcende as alterações legislativas superficiais; ela exige uma reformulação profunda na gestão da prova e na arquitetura de competências.

A partir do diálogo interdisciplinar com a psicologia cognitiva, evidenciou-se que a imparcialidade judicial não é apenas uma questão de probidade moral, mas é ativamente ameaçada por condicionantes biológicas reais, notadamente a dissonância cognitiva e as heurísticas de julgamento, como o efeito de ancoragem e o viés de confirmação. O magistrado que, em tese, defere medidas invasivas na fase pré-processual estaria comprometido psicologicamente com a tese acusatória, mitigando, de forma involuntária, a sua imparcialidade objetiva para o julgamento do mérito.

Verifica-se, portanto, que a separação funcional não é um mero preciosismo procedimental, mas atua como uma barreira de contenção. No entanto, o enfrentamento dessas vulnerabilidades humanas consubstancia a própria função social do Direito, exigindo um arcabouço sociológico que embase a legitimidade dessa separação no Estado Democrático. É exatamente para a compreensão sociológica dessa estabilização sistêmica que a pesquisa avança no próximo capítulo.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO E A LEGITIMAÇÃO PELO PROCEDIMENTO

O debate acerca da função social do Direito frequentemente oscila entre correntes idealistas e correntes instrumentalistas. No entanto, diante da hipercomplexidade e do pluralismo fragmentado que caracterizam a sociedade contemporânea, essas visões tradicionais revelam-se insuficientes para explicar a verdadeira operação jurídica e sua capacidade de produzir estabilidade.

É nesse cenário de esgotamento dos modelos dogmáticos tradicionais que a sociologia jurídica de Niklas Luhmann oferece uma virada epistemológica. Ao propor a teoria dos sistemas sociais, o autor reformula a pergunta sobre o papel do Direito. Afastando-se de imperativos metafísicos ou de uma teleologia puramente humanista, o autor investiga o direito como um sistema social funcionalmente diferenciado, dotado de autopoiese e fechamento operativo (Luhmann, 2004).

O propósito deste capítulo é analisar como a função social do Direito se realiza, paradoxalmente, por meio desse isolamento informacional, e de que forma o procedimento jurisdicional atua como o mecanismo central de absorção de incertezas e construção de legitimidade em uma democracia, humanizando a formalidade sistêmica ao proteger o cidadão contra os arbítrios da subjetividade.

2.1 A função social da jurisdição penal e a paridade de armas

Compreendidos os mecanismos de enviesamento cognitivo mapeados no capítulo anterior, a figura do juiz das garantias projeta-se como um fator relevante para a legitimação social do sistema judiciário. O exercício de uma jurisdição imparcial apresenta-se vinculado à sua implementação, na medida em que o acesso aos autos do inquérito vincularia cognitivamente o juiz (Lopes Júnior; Ritter, 2016).

Em consonância com as premissas do garantismo, Ferrajoli (2010) leciona que o direito penal e processual penal devem assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos por meio de um julgamento justo e equitativo. A introdução do juiz das garantias seria a resposta adequada do legislador processual para fortalecer a efetividade da tutela judicial dos direitos fundamentais do investigado, reforçando a imparcialidade (Lopes Júnior, 2020).

O magistrado titular da investigação preliminar, despido da atribuição prospectiva de julgar o mérito da ação penal, deve concentrar-se na apreciação exclusiva daquelas medidas de

afetação de direitos, preservando as garantias constitucionais sem a finalidade exclusiva de tutelar a segurança pública (Bizzoto; Rodrigues, 1998). Essa estrutura bifurcada busca neutralizar as distorções apontadas pela psicologia e alinha o ordenamento à dimensão objetiva da imparcialidade (Prado, 2006).

Alçando o debate ao plano sociológico, a inserção da separação funcional do juiz das garantias transcende a reengenharia procedimental. Para compreender sua verdadeira dimensão teórica, é imperativo alçar a análise para além da dogmática estrita, situando o instituto como mecanismo para a efetivação da função social do Direito. A função social do Direito, em uma perspectiva contemporânea e constitucionalizada, afasta-se de uma visão meramente instrumental ou punitivista para assumir um papel de estabilização pacífica das relações e promoção da equidade. Conforme sustentam Jucá e Ishikawa (2015), a constitucionalização do direito não se resume a uma diretriz retórica, mas exige que os institutos jurídicos sejam lidos à luz da máxima eficácia dos direitos fundamentais.

No âmbito processual penal, essa função social traduz-se na contenção do poder punitivo estatal e na limitação do arbítrio, garantindo que o indivíduo não seja tratado como mero objeto do processo, mas como sujeito de direitos. Nessa esteira, a doutrina processual contemporânea, representada por Rosa (2020), adverte que o processo penal atua como um sistema complexo de tomadas de decisão. Para o autor, a separação de juízes atende à função social ao reduzir as assimetrias de informação e os vieses de confirmação que desequilibram o jogo processual em desfavor da defesa (Rosa, 2020). O juiz das garantias atua, assim, como o garantidor dessa paridade de armas. No paradigma do Estado Democrático, a função social da jurisdição penal não se esgota na imposição de sanções ou absolvições; ela reside na capacidade institucional de gerir a complexidade social, estabilizar expectativas e produzir decisões embasadas em critérios técnicos e racionais.

2.2 O direito como sistema autopoiético e fechamento operativo

Para apreender a função social do Direito na perspectiva luhmanniana, faz-se indispensável compreender o conceito de autopoiese aplicado aos fenômenos sociais. Um sistema é considerado autopoiético quando ele próprio produz e reproduz os elementos que o constituem, utilizando-se de suas próprias operações (Luhmann, 2004). O direito não se constrói a partir de tijolos importados da moral, da religião ou da economia; ele se reproduz normativamente por meio de decisões jurídicas que fazem referência a normas jurídicas anteriores, as quais, por sua vez, regulam a criação de novas decisões (Luhmann, 2004).

Essa autorreferencialidade exige o que Luhmann (2004) denomina de fechamento operativo (*operative closure*). O sistema jurídico opera de forma autônoma a partir de um código binário universal e exclusivo: o lícito (legal) e o ilícito (ilegal) (Luhmann, 2004). Nenhuma outra instância social possui a prerrogativa de determinar o que é juridicamente válido. Uma conduta não se torna legal ou ilegal porque é economicamente eficiente, cientificamente comprovada ou moralmente desejável; ela adquire tal status quando processada pelas engrenagens internas do próprio Direito.

Contudo, o fechamento operativo não implica em um isolamento cego ou na negação da realidade empírica. Luhmann (2004) esclarece que o fechamento operativo do sistema se apoia, simultaneamente, em uma abertura cognitiva para o seu entorno. O direito é sensível aos estímulos externos, aos conflitos sociais, às mutações econômicas e às demandas políticas; todavia, ele não absorve esses estímulos de forma bruta. O sistema realiza uma tradução ou filtragem desses dados ambientais, convertendo os ruídos externos em comunicações jurídicas estruturadas por meio do acoplamento estrutural. Esse desenho arquitetônico garante que, a despeito das pressões políticas e clamores passionais da opinião pública, a higidez técnica do processo seja resguardada, conferindo estabilidade e segurança ao tecido social.

2.3 A função do direito: estabilização de expectativas normativas

Sob a ótica da Teoria dos Sistemas, o direito opera como um sistema social autopoiético, cujo fechamento operativo ocorre de forma autônoma por meio do código binário lícito/ilícito (Luhmann, 2004). A função primordial desse sistema não é a consecução de uma justiça ideal e metafísica, mas a estabilização congruente das expectativas normativas diante de uma sociedade hipercomplexa (De Giorgi, 1998). Diferentemente das teorias tradicionais que atribuem ao direito a função teleológica de realizar “Justiça” em termos substantivos, confere-se ao sistema uma função eminentemente sociológica e temporal: a estabilização de expectativas normativas em face de decepções futuras.

Em uma estrutura social complexa, os indivíduos interagem constantemente baseados em projeções de comportamento alheio. Para mapear essas projeções, Luhmann (2004) cinde as expectativas humanas em duas categorias essenciais: as expectativas cognitivas e as expectativas normativas. As expectativas cognitivas são dotadas de disposição para o aprendizado. Caso a realidade contrarie a expectativa, o indivíduo altera sua projeção para se adequar ao ambiente. É o que ocorre, de maneira modelar, no âmbito da ciência: diante de um

experimento empírico que refuta uma hipótese preexistente, o cientista revisa a teoria (Luhmann, 2004).

Por outro lado, as expectativas normativas caracterizam-se pela recusa deliberada em aprender com a decepção (Luhmann, 2004). Quando uma expectativa normativa é violada, o sujeito não modifica a sua projeção, mas reafirma a validade do modelo original, exigindo a retificação ou a sanção da conduta desviante. Como assevera Luhmann (2004), em *Law as a Social System*, a função do direito não se refere ao comportamento real, mas sim às expectativas. Ele não garante que as decepções não ocorrerão, mas assegura que, caso ocorram, a expectativa normativa possa ser mantida e protegida institucionalmente. O direito estabiliza a projeção do futuro do sistema social, permitindo que os indivíduos ajam com segurança mesmo sabendo que o risco do desvio é permanente (Luhmann, 2004).

É precisamente nessa mecânica que reside a autêntica função social do Direito. Ele atua como um garantidor do tempo social, um redutor de complexidade que blinda as expectativas contratuais, civis e penais de um colapso de confiança. Ao assegurar que a norma permanece válida e cogente mesmo quando violada por um comportamento ilícito, o ordenamento jurídico resgata a previsibilidade das relações humanas, permitindo o planejamento individual, a segurança jurídica e a coexistência pacífica em uma sociedade pluralista.

2.4 A legitimação pelo procedimento (*Legitimation durch Verfahren*) e a jurisdição de garantias

Se a sociedade contemporânea carece de um consenso moral unificado e o direito não pode mais se fundar nas verdades imutáveis do jusnaturalismo, emerge a seguinte indagação: como garantir que os cidadãos e, em especial, as partes derrotadas em um litígio, aceitem as decisões estatais e as reconheçam como legítimas? A resposta formulada por Luhmann (1980) reside na higidez do próprio rito: a legitimação pelo procedimento (*Legitimation durch Verfahren*). Nas sociedades modernas e pluralistas, a aceitação das decisões jurídicas não deriva de um consenso moral pré-existente, mas sim da higidez do próprio rito.

O procedimento judicial não constitui mero adereço burocrático ou uma formalidade estéril, mas um sofisticado mecanismo de absorção de incertezas (*Unsicherheitsabsorption*) (Luhmann, 1980). O processo atua como um mecanismo de absorção de incertezas, funcionando como um funil sistêmico que opera isolando temporariamente o conflito do restante da sociedade, submetendo os participantes a regras estritas de papéis, prazos e

manifestações dialéticas. Ao ingressar no ambiente processual, o ruído do mundo exterior é filtrado; as partes perdem a liberdade de argumentar com base em paixões substituídas ou status sociais exteriores e são forçadas a canalizar suas pretensões nos estritos limites do contraditório técnico (Luhmann, 1980).

Esse confinamento operado pelo rito cumpre uma função social de contornos profundamente terapêuticos e institucionais. Durante o trâmite processual, as incertezas fáticas e jurídicas são gradualmente eliminadas por meio da produção de provas e decisões interlocutórias. Quando a sentença final é exarada, a aceitação do resultado não decorre de uma conversão moral da parte vencida, tampouco de sua concordância ideológica com o magistrado. A decisão é legitimada porque emanou de um procedimento cuja integridade formal e paridade de armas foram rigorosamente observadas (Luhmann, 1980). O perdedor conforma-se com o desfecho desfavorável porque teve a oportunidade real de influenciar o convencimento do juízo sob as regras justas do jogo, transformando o ressentimento pessoal em submissão institucional (Luhmann, 1980).

Quando as regras do jogo são rigorosamente observadas e o procedimento garante oportunidades paritárias de influência, a parte derrotada e, por extensão, o tecido social, conforma-se com o resultado, conferindo legitimidade à decisão estatal porque ela emanou de um rito percebido como justo e imparcial. Essa legitimidade processual é o que assegura a pacificação social, uma vez que o devido processo legal constitui a espinha dorsal da função social da jurisdição (Nery Júnior; Nery, 2022).

O modelo processual tradicional, no qual o mesmo magistrado decreta medidas cautelares invasivas na fase inquisitiva e, posteriormente, julga o mérito da causa penal, provoca uma problemática nessa legitimação procedimental. Conforme demonstrado empiricamente pelos estudos de psicologia cognitiva aplicada ao processo penal (Schünemann, 2012), a participação ativa na formação da prova preliminar gera uma dissonância cognitiva. Nesse cenário de contaminação, o rito processual perde sua capacidade de legitimar.

Coutinho (2001) alerta que a gestão judicial da prova configura resquício de um princípio inquisitivo incompatível com a matriz democrática. Se o juiz já formou sua convicção na fase de inquérito, a instrução probatória torna-se fragilizada. O sistema perde sua indispensável abertura cognitiva para apreender as perturbações do ambiente (os argumentos da defesa), e o procedimento deixa de ser um fator de legitimação.

A cisão funcional proposta pelo juiz das garantias surge, portanto, como um mecanismo para resgatar a *Legitimation durch Verfahren* no processo penal brasileiro. Ela restaura a alteridade exigida pelo sistema acusatório. Como leciona Ferrajoli (2002), a separação material

de fases e julgadores materializa a imparcialidade objetiva: atua como uma condição de validade do próprio juízo. O distanciamento do juiz em relação aos atos de investigação reflete a racionalidade do sistema, buscando evitar que a mente que formula a hipótese investigativa seja a mesma responsável por validá-la ao final (Ferrajoli, 2002). Corroborando esse entendimento estrutural, Zanella (2020) destaca que a imparcialidade não é apenas um dever ético, mas uma condição de validade intrínseca ao sistema penal contemporâneo.

A imperatividade de proteger o procedimento processual penal encontrou chancela no Supremo Tribunal Federal. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, finalizado em 2023, a Suprema Corte reconheceu a obrigatoriedade da implementação do juiz das garantias em todo o território nacional, assentando que a arquitetura processual funciona como mecanismo de controle democrático do poder punitivo.

Nesse sentido, o juiz das garantias não se apresenta como um empecilho burocrático, mas como a própria materialização da função social do Direito. Ao atuar como uma estrutura interna que busca mitigar os vieses cognitivos da investigação, o ordenamento jurídico resgata a autopoiese do processo penal. É mediante essa separação funcional que o sistema garante que a legitimação pelo procedimento seja preservada, estabilizando as expectativas normativas da sociedade e assegurando que a jurisdição seja exercida com técnica, higidez epistêmica e legitimidade democrática.

2.5 A dimensão humanizada do modelo sistêmico e a proteção do cidadão

Quando analisada sob o prisma das garantias fundamentais e do Estado Democrático de Direito, a arquitetura luhmanniana revela uma dimensão profundamente humanizada e protetiva. O fechamento operativo do direito e o formalismo rígido do procedimento funcionam, em verdade, como um escudo protetivo do cidadão comum contra os arbítrios do poder estatal e a tirania da maioria (Luhmann, 2004).

Nas sociedades modernas, o ser humano individual é vulnerável a uma série de contingências e vieses inconscientes. Se o sistema jurídico fosse permeável, de forma direta e sem filtros, à moralidade difusa, ao clamor midiático, às pressões governamentais ou às paixões políticas do momento, o julgamento de qualquer indivíduo estaria à mercê de subjetividades voláteis e linchamentos públicos. É justamente a rigidez procedimental que garante a igualdade e a universalidade da justiça. Ao exigir que o juiz se dispa de suas convicções morais íntimas e se vincule estritamente ao código lícito/ilícito e às provas legitimamente produzidas sob o

manto do devido processo legal, o sistema mitiga os efeitos deletérios da dissonância cognitiva e do viés de confirmação (Luhmann, 1980).

A absorção de incertezas pelo rito processual (*Unsicherheitsabsorption*), embora teoricamente delineada para blindar o julgador, esbarra na materialidade das condições de trabalho das secretarias judiciais. O fechamento operativo do direito pressupõe um fluxo de comunicação interno hígido e ininterrupto. Quando a hiperconcentração de acervos transfere a sobrecarga cognitiva para as equipes de processamento e análise, o sistema corre o risco de colapsar não por falha dogmática, mas por exaustão operacional.

A função social da jurisdição penal, portanto, exige que a legitimação pelo procedimento contemple a adequação ergonômica e o dimensionamento correto da força de trabalho. Exigir um controle de legalidade de um corpo funcional sobrecarregado por redistribuições em massa é um paradoxo; sob pena da burocracia interna desumanizar o acesso à Justiça, esvaziando, na prática, a garantia da paridade de armas que o instituto visa proteger (Lima, 2021).

Tabela 1 – Juiz das garantias sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann

Conceito Luhmanniano	Aplicação na Estrutura do Processo Penal	Função Estrutural na Jurisdição
Entorno Social (*Umwelt*)	Pressões midiáticas, governamentais e demandas passionalizadas por punição rápida.	Representa o caos externo e a complexidade que ameaçam substituir a técnica jurídica pela subjetividade pública.
Fechamento Operativo	Filtro exclusivo de interpretação por meio do código binário Lícito / Ilícito.	Blinda o sistema jurídico, garantindo que o clamor social só ingresse no processo traduzido em linguagem jurídica.
Absorção de Incertezas	O rigor do rito processual, controle de prazos e o exercício do contraditório.	Reduz a complexidade fática, isolando temporariamente o litígio do ambiente externo para uma deliberação racional.
Diferenciação Interna	A cisão funcional entre o Juiz das Garantias e o Juiz da Instrução/Mérito.	Protege a autopoiese do sistema; evita que a dissonância cognitiva do juiz da investigação contamine o julgamento final.
Legitimação pelo Procedimento	A aceitação do veredito final devido à percepção de paridade de armas.	Transforma o ressentimento individual em submissão pacífica à decisão do Estado, estabilizando as expectativas normativas.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026), fundamentado nos marcos teóricos de Luhmann (1980; 2004).

Em síntese, o formalismo do procedimento luhmanniano, portanto, não desumaniza o direito; pelo contrário, ele humaniza a jurisdição ao institucionalizar a imparcialidade objetiva, assegurando que o promovido seja tratado como um autêntico sujeito de direitos e não como mero objeto para a satisfação de anseios sociais difusos. A *Legitimation durch Verfahren* constitui a garantia de prevalência da racionalidade técnica.

2.6 Considerações do capítulo 2

A incursão pela sociologia jurídica de Niklas Luhmann permitiu constatar que a função social do Direito, em sociedades de alta complexidade, não se resume a concepções metafísicas de justiça, mas operacionaliza-se pela capacidade do sistema de estabilizar expectativas normativas. Essa estabilização fornece à sociedade um horizonte de previsibilidade que viabiliza a manutenção da ordem e a coexistência pacífica diante de conflitos.

Para que o sistema jurídico cumpra essa função, revela-se indispensável a manutenção de seu fechamento operativo, o qual encontra expressão instrumental na legitimação pelo procedimento (*Legitimation durch Verfahren*). Conforme demonstrado, o processo judicial atua como um mecanismo de absorção de incertezas. Ao submeter o litígio a regras rígidas de contraditório e paridade de armas, o procedimento filtra influências externas e assegura que a aceitação da decisão estatal decorra da higidez de sua formação, e não de consensos morais prévios.

O formalismo procedimental não representa um obstáculo à finalidade do processo, mas constitui a garantia estrutural necessária para a proteção das liberdades individuais contra arbitrariedades. O devido processo legal, portanto, materializa a própria função social da jurisdição.

Sob essa lente analítica, a separação funcional promovida pelo juiz das garantias apresenta-se como um mecanismo de diferenciação interna do sistema penal. Ao isolar o magistrado julgador dos atos iniciais de investigação, o instituto busca assegurar a abertura cognitiva necessária para o julgamento imparcial, reduzindo os riscos de contaminação epistêmica. Resta examinar, contudo, como essa premissa teórica e normativa foi absorvida pela legislação nacional e enfrentada pela jurisprudência, aspectos que fundamentam a análise do próximo capítulo.

3 O JUIZ DAS GARANTIAS NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA: DA CONFORMAÇÃO LEGAL À NECESSIDADE PRÁTICA

3.1 O marco legal e o processo legislativo da lei nº 13.964/2019

A introdução do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 13.964/2019, não foi um ato legislativo repentino ou isolado. Pelo contrário, foi a culminância de um extenso processo de debates acadêmicos, propostas legislativas e amadurecimento doutrinário que se arrastou por décadas. A norma foi a resposta do legislador de que a estrutura original do Código de Processo Penal era sistemicamente incompatível com o paradigma democrático e acusatório da Constituição de 1988.

A doutrina processual penal de matriz constitucional há muito denunciava a estrutura do modelo inaugurado em 1941, o qual, forjado sob a égide de um regime de exceção, conferia ao magistrado poderes instrutórios e preventivos (Lopes Júnior, 2020). A exigência de um juiz focado na tutela dos direitos fundamentais durante a fase pré-processual ecoava a urgência de superar o que Coutinho (2001) classifica como a "mentalidade inquisitória", uma herança autoritária profundamente enraizada na práxis e na cultura judiciária nacional.

A tramitação do projeto que resultou na Lei nº 13.964/2019, conhecido como "Pacote Anticrime", foi marcada por intensos debates e reviravoltas no Congresso Nacional.[5] A proposta original, enviada pelo Poder Executivo e capitaneada pelo então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, não continha a previsão do juiz das garantias. A sua inclusão foi fruto de um substitutivo elaborado por um grupo de trabalho de deputados, coordenado pelo deputado Marcelo Freixo, que resgatou e aprimorou a ideia de projetos de reforma anteriores, que previam a reforma integral do CPP.[6] Esse movimento legislativo refletiu a influência de uma vasta produção acadêmica que há anos defendia a necessidade da cisão funcional na jurisdição penal.

O embate parlamentar evidenciou uma profunda tensão dialética entre os anseios punitivistas de recrudescimento penal, que pautavam a espinha dorsal do projeto original do

---

[5] A aprovação da lei ocorreu em um contexto político e jurídico marcado pela "Operação Lava Jato", deflagrada em 2014 e amplamente divulgada pela mídia (Moreira, 2024).

[6] A principal proposta de reforma integral do Código de Processo Penal (CPP) no Brasil é o PL nº 8.045/2010, que tramita na Câmara dos Deputados após ter sido aprovado pelo Senado como PLS 156/2009. Este projeto visa substituir integralmente o decreto-lei de 1941, adequando-o ao sistema acusatório e à Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263. Acesso em: 28 mar. 2026.

Executivo, e a resistência garantista do Parlamento, que enxergou na reforma a oportunidade histórica para consolidar mecanismos de contenção do poder punitivo estatal. A inserção da figura do juiz das garantias atuou, sociologicamente, como um contrapeso de racionalidade em meio a um pacote legislativo majoritariamente voltado ao recrudescimento da persecução (Giacomolli, 2021).

A redação final dos arts. 3º-A a 3º-F buscou delinear de forma clara a nova arquitetura processual em defesa da estrutura acusatória do processo penal (Moreira, 2024). O art. 3º-A, ao positivar que "o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação" (Brasil, 1941), representou uma tomada de posição do legislador, um marco interpretativo para todo o Código.

Ao fixar o princípio acusatório de forma expressa, o legislador objetivou irradiar efeitos hermenêuticos sobre todo o ordenamento, encerrando de vez a gestão judicial da prova e os resquícios de oficiosidade na persecução, impondo um necessário distanciamento entre a figura do julgador e as partes (Prado, 2006).

O art. 3º-B, por sua vez, elencou o detalhado rol de competências do juiz das garantias, concentrando em sua figura todo o controle de legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais. Entre suas principais atribuições, em síntese, destacam-se: i) receber a comunicação da prisão; ii) controlar a legalidade da prisão processual; iii) zelar pela observância dos direitos do preso; iv) ser informado das investigações criminais; v) decidir sobre os pedidos de prisão provisória e medidas cautelares; vi) prorrogar ou revogar cautelares; vii) decidir sobre produção antecipada de provas urgentes; viii) prorrogar a duração do inquérito de presos (Brasil, 1941). Além disso, pode: ix) determinar o trancamento de inquéritos sem fundamento; x) requisitar documentos e informações; xi) decidir sobre interceptações telefônicas, quebras de sigilo e buscas domiciliares; xii) julgar habeas corpus antes da denúncia; xiii) determinar a instauração de incidente de insanidade mental; xiv) decidir sobre o recebimento de denúncia ou queixa; xv) assegurar o direito de acesso aos elementos informativos da investigação; xvi) deferir a admissão de assistente técnico para perícia; xvii) homologar acordos de não persecução penal ou colaboração premiada (Brasil, 1941).

Contudo, o ponto nevrálgico do desenho original, o dispositivo que verdadeiramente concretizava a blindagem contra a contaminação cognitiva, era o § 3º do art. 3º-C. Ele estabelecia que "os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo" (Brasil, 1941) e que, após o recebimento da denúncia ou queixa, o juiz das garantias remeteria ao juiz da instrução e julgamento apenas os documentos

relativos às provas irrepetíveis, antecipadas e cautelares. O restante do inquérito policial permaneceria oculto ao juiz do processo, que formaria sua convicção apenas com base nas provas produzidas em contraditório judicial. Era a mais ousada aposta do legislador na busca pela imparcialidade objetiva.

Essa regra do isolamento físico dos autos era a tradução legislativa direta da teoria da dissonância cognitiva explorada no capítulo 1. Ao vedar o acesso ao material inquisitório, a lei visava neutralizar os vieses de confirmação (Kahneman, 2012) e impedir a formação precoce de quadros mentais acusatórios, garantindo que processo de conhecimento do juiz da instrução fosse preservado até a efetiva produção probatória sob o crivo do contraditório judicial (Schünemann, 2012).

3.2 A judicialização, as modulações do STF e a eficácia parcial do instituto

A sanção da lei, em 24 de dezembro de 2019, desencadeou uma forte e imediata reação de importantes setores do sistema de justiça, especialmente de associações de magistrados e de membros do Ministério Público. Argumentando que o novo instituto seria de difícil e onerosa implementação e que poderia gerar ineficiência, entidades ajuizaram perante o Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (Oliveira, 2020).[7]

O fenômeno da judicialização da política criminal evidenciou uma acirrada disputa corporativa e institucional pela manutenção dos espaços de poder no rito processual. Os argumentos articulados nas petições iniciais foram de duas ordens. No plano formal, sustentava-se a inconstitucionalidade formal da norma, por suposta violação da autonomia administrativa e organizacional dos tribunais (art. 96 da CF), ao argumento de que uma lei federal ordinária não poderia impor uma reestruturação tão profunda ao funcionamento do Poder Judiciário estadual e federal. No plano material, alegava-se a inconstitucionalidade material por suposta ofensa ao princípio do juiz natural, por um hipotético aumento de despesas sem a devida previsão orçamentária e por uma alegada violação à razoável duração do processo (Oliveira, 2020).

O embate estava posto. Antes mesmo que a norma entrasse em vigor (*vacatio legis* de 30 dias), qual seja, em 15 de janeiro de 2020 (recesso), o então Presidente do STF, Ministro

[7] ADI nº 6.298 foi movida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), juntamente como a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE). ADI 6.299 foi proposta pelos partidos Podemos e Cidadania. ADI 6.300 foi ajuizada pelo partido União Brasil. ADI 6.305 foi apresentada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).

Dias Toffoli, proferiu decisão cautelar na ADI nº 6.298, argumentando que o Juiz das Garantias representava uma inovação positiva para o processo penal brasileiro, contudo, sua implementação encontrava barreiras estruturais significativas (Brasil, 2020). Nesse sentido, o ministro concedeu um prazo de 180 dias para que as adequações fossem realizadas pelos tribunais. Posteriormente, em 22 de janeiro de 2020, o relator Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI nº 6.299 (cuja decisão contemplou as quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade), revogou a decisão liminar do Ministro Dias Toffoli, suspendendo *sine die* a eficácia dos artigos que instituíam o juiz das garantias. A decisão, de caráter liminar, acolheu em grande parte os argumentos de ordem prática e organizacional, inaugurando um longo período de mais de três anos, que só seria resolvido com o julgamento de mérito pelo Plenário da Corte (Brasil, 2020).

Em agosto de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal finalmente concluiu o julgamento conjunto das ADIs sobre o juiz das garantias. A decisão, fruto de complexos debates e de uma votação fragmentada, pode ser qualificada como um misto de avanço e retrocesso, um reconhecimento da importância do instituto acompanhado de uma reconfiguração que, para muitos, mitigou seu potencial transformador. O STF atuou, na prática, como um legislador positivo, reescrevendo partes da lei em um exercício de jurisdição constitucional de contornos controversos (Cardoso, 2024).

O principal e mais celebrado ponto da decisão foi o reconhecimento da constitucionalidade do núcleo essencial do instituto. Por maioria de votos, a Corte rechaçou o argumento da inconstitucionalidade formal, firmando a tese de que a criação do juiz das garantias é matéria de direito processual, de competência legislativa privativa da União (art. 22, inc. I, da CF), e não uma norma de organização judiciária, de iniciativa dos tribunais. O STF entendeu que a lei não versava sobre a criação de cargos ou a estrutura administrativa dos foros, mas sobre o exercício da função jurisdicional, sendo, portanto, um ato legislativo válido. Essa parte da decisão representou uma vitória para a tese de que o aprimoramento das garantias processuais se sobrepõe a argumentos de conveniência administrativa (Brasil, 2023).

No tocante à implementação prática, o rigor metodológico do STF manifestou-se na modulação dos efeitos da norma. Reconhecendo as dificuldades estruturais dos tribunais, a Corte estabeleceu que a obrigatoriedade do modelo deve ser acompanhada de uma transição administrativa. Conforme a tese fixada, o prazo para a instalação efetiva das varas de garantias foi dilatado para 12 meses, prorrogáveis por igual período, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça. Essa medida evitava o retrocesso na prestação jurisdicional, assegurando

que o direito ao juiz imparcial seja concretizado de forma sistêmica e não meramente simbólica (Brasil, 2023).

A parte mais controversa e criticada da decisão reside nas significativas "modulações de texto" promovidas pelo Supremo Tribunal Federal, que, na prática, alteraram a substância de dispositivos-chave da lei. Dentre elas, três merecem destaque pela profundidade de seu impacto:

A Antecipação do Marco Final da Competência: a decisão alterou o § 1º do art. 3º-C do CPP para estabelecer que a competência do juiz das garantias se encerra não mais com o *recebimento* da denúncia, mas com o seu simples *oferecimento* pelo Ministério Público. Essa mudança, aparentemente sutil, tem impacto estrutural substancial na persecução penal. Ela retira do juiz das garantias, o magistrado que acompanhou toda a investigação e tem pleno conhecimento de sua legalidade e de seus eventuais vícios, a atribuição de realizar a análise de admissibilidade da peça acusatória (art. 395 do CPP). Essa função passa a ser do juiz da instrução, trazendo risco de contaminação em sua atividade cognitiva (Terçarolli, 2024). Ao transferir o juízo de recebimento da denúncia para o magistrado da instrução, o STF impõe que o primeiro ato deste juiz no processo seja um mergulho nos elementos informativos para aferir a justa causa (suporte probatório mínimo). Esta dinâmica força a ocorrência do efeito de ancoragem (Kahneman, 2012), exigindo que o juiz de mérito justifique preliminarmente a pertinência da acusação antes mesmo do início do contraditório, subvertendo a lógica do distanciamento desejado pelo legislador.

A Permissão de Acesso aos Autos do Inquérito: em uma das modulações de maior impacto processual, o STF afastou a regra do § 3º do art. 3º-C, que previa o acautelamento dos autos da investigação com o juiz das garantias. A Corte, alegando a necessidade de preservação da memória e do histórico dos atos processuais, decidiu que os autos do inquérito devem ser remetidos integralmente ao juiz da instrução, que terá pleno acesso a eles, embora tenha ressalvado a manutenção da regra de que sua decisão não pode se fundar exclusivamente nos elementos informativos (art. 155 do CPP). Se o objetivo era evitar a contaminação cognitiva, como pode o juiz do processo, após ler todo o inquérito e as decisões do colega que o antecedeu, manter-se psicologicamente imune aos vieses de confirmação e ancoragem? Essa modulação levou autores como Danielle Comar e Marco Aurélio Silveira a questionarem se o resultado não foi uma "vitória de Pirro", pois "mantém-se o contato do julgador com os elementos informativos, que era o problema central que se buscava resolver" (Comar; Silveira, 2023, p. 15). O isolamento físico dos autos em nome da preservação da memória histórica ignoraria os postulados da

psicologia comportamental (Festinger, 1957). A separação de juízes (aspecto orgânico) destituída da separação de autos (aspecto material) criaria uma redoma processual vazia. O juiz de mérito, ao receber o inquérito na íntegra, absorveria a narrativa da polícia e da acusação, havendo, em tese, falha do sistema em resguardar a paridade de armas (Luhmann, 1980).

O Estabelecimento de Múltiplas Exceções de Aplicabilidade: por fim, a Corte estabeleceu um amplo rol de exceções à aplicação do juiz das garantias. O instituto não se aplicará: a) aos processos de competência originária dos tribunais; b) aos processos de competência do Tribunal do Júri; c) aos casos de violência doméstica e familiar; e d) às infrações de menor potencial ofensivo (Juizados Especiais Criminais). Embora algumas exceções possam ter justificativas pragmáticas (como a dos JECrims, regidos por princípios próprios), a exclusão de todos os crimes dolosos contra a vida (Júri) e de um universo tão vasto e sensível quanto o da violência doméstica gerou intensos debates sobre a coerência e a isonomia na aplicação de uma garantia processual que, por sua natureza, deveria ser universal. (Terçarolli, 2024).

Tabela 2 – O juiz das garantias e o STF

Aspecto Estrutural	Como era no Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019)	Como ficou após o STF (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305)	Impacto Prático na Cognição
Marco Final da Competência	Encerrava-se com o recebimento da denúncia pelo Juiz das Garantias.	Encerra-se com o simples oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.	O Juiz da instrução fará o 1º juízo de valor, gerando ancoragem precoce.
Acesso aos Autos da Investigação	Autos acautelados e invisíveis ao Juiz da instrução (separação física).	Autos remetidos integralmente ao Juiz da instrução (preservação da memória).	Reabre canais para vieses de confirmação; compromete o isolamento epistêmico.
Abrangência e Aplicabilidade	Aplicação ampla a todos os ritos processuais penais.	Exceções: Tribunal do Júri, Violência Doméstica, JECrim e Tribunais.	Criação de "duas velocidades" de garantias, ferindo a isonomia sistêmica.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026), com base nas ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF (Brasil, 2023).

Embora o Juiz das Garantias seja uma figura central no sistema acusatório, o STF acabou por manter elementos do sistema inquisitorial no processo penal brasileiro. O julgamento “no fundo, confirmou a introdução do instituto (sabidamente ligado ao sistema acusatório), mas glosou (por ‘interpretações conforme’ e declarações de inconstitucionalidade) os preceitos da lei para manter o atual sistema inquisitorial” (Coutinho, 2023, s.p.).

Se, por um lado, as modulações impostas pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro revelaram uma forte resistência institucional em romper de forma definitiva com as amarras inquisitórias, por outro, a análise comparada demonstra que a consolidação da imparcialidade objetiva exige coragem reformista.

3.3 O direito comparado: a separação informacional em contraste

As modulações impostas pelo STF revelam resistências institucionais que se tornam evidentes quando contrastadas com a experiência internacional. A cisão jurisdicional não é realidade exclusiva do Brasil, mas um pilar das democracias mais avançadas (Andrade, 2019).

Enquanto França[8] e Espanha[9] ainda adotam a figura híbrida do juiz de instrução (Lopes Júnior, 2014), as reformas sistêmicas na Alemanha (1974) e na Itália (1989) delinearam a separação funcional nítida. Na Alemanha,[10] a investigação passou ao Ministério Público, cabendo ao magistrado exclusivamente o controle de legalidade e garantias (StPO, art. 160). Na Itália,[11] criou-se o *giudice per le indagini preliminari*, consagrando, segundo Ferrajoli (2010), a superação definitiva do processo autoritário.

---

8 Na configuração francesa estabelecida pelo *Code de Procédure Pénale* de 1958, reformado sensivelmente na década de 1980 (Delmas-Marty; Juy-Birmann, 2005, p. 263-265), as investigações dividem-se em *enquêtes préliminaires* (a cargo da polícia) e *instruction préparatoire* (a cargo do juiz instrutor) (Lopes Júnior, 2014, p. 366). Conforme aduz Lopes Júnior (2014, p. 368-369), o juiz de instrução francês procede "recolhendo todo material de informação que seja útil para a manifestação da verdade", remanescendo forte viés investigativo em sua atuação, muito embora pairem propostas contemporâneas de reforma tendentes a confiar a investigação exclusivamente ao Ministério Público.

9 A Espanha, ao lado da França, também manteve a figura do juiz de instrução, estruturando seu processo em instrução preliminar e *juicio oral* (Lopes Júnior, 2014). No ordenamento espanhol, o juiz instrutor possui um papel proativo na busca por elementos de convicção, atuando de ofício e assumindo o protagonismo investigatório, restando ao Ministério Público e à defesa o papel de "meros colaboradores" (Silva, 2012, p. 49). Todavia, para resguardar a imparcialidade processual, o sistema espanhol adotou "a prevenção como causa de exclusão da competência", tornando o magistrado instrutor absolutamente impedido de atuar na fase de julgamento (Lopes Júnior, 2014, p. 352).

10 O distanciamento definitivo entre a função de investigar e a de julgar encontra seu nascedouro contemporâneo na Alemanha, considerada o "berço do juiz de garantia", a partir da alteração do *Strafprozeßordnung* (StPO) em 1974 (Lopes Júnior, 2014, p. 377). Sob essa sistemática (StPO, art. 160), a condução da investigação preliminar foi inteiramente delegada ao Ministério Público. Nessa engrenagem, incumbe ao magistrado tão somente, zelar pelos direitos individuais dos investigados, efetuando o controle de legalidade da atividade investigativa. Curiosamente, o código alemão não estabeleceu uma causa automática de impedimento para o juiz da investigação (*ermittlungsrichter*), mas permitiu a recusa do magistrado sob a justificativa de "medo com a parcialidade".

11 Inspirada pelo diploma alemão, a Itália promulgou seu *Codice di Procedura Penale* em 1989, adotando nítida feição acusatória que consolidou, nas palavras de Ferrajoli (2010, p. 677), uma "relação trigonal entre juiz, acusação e defesa, em antítese ao processo do Código Rocco". A etapa de *indagini preliminari* foi transferida ao Ministério Público e à polícia judiciária (Itália, 1989, art. 326), submetendo-se as restrições de direitos fundamentais ao escrutínio do *giudice per le indagini preliminari*, que não atua como investigador, mas como "verdadeiro garante" (Lopes Júnior, 2014, p. 372). Diante da omissão do legislador italiano em obstar a atuação do juiz garante na fase processual subsequente, a *Corte Costituzionale* (através das Sentenças n. 496/90 a 432/95) declarou a inconstitucionalidade por omissão desse silêncio normativo, consagrando "o princípio [...] de que o juiz que atua na investigação preliminar está prevento e não pode presidir o processo" (Lopes Júnior, 2014, p. 372).

O modelo italiano de 1989 foi paradigmático ao instituir não apenas a figura do *Giudice per le indagini preliminari* (GIP), mas também o *Giudice dell'udienza preliminare* (GUP), criando um duplo filtro de garantias que atesta a rigidez da separação informacional (Delmas-Marty; Juy-Birmann, 2005). Neste sistema, a contaminação é evitada pela existência de dois cadernos probatórios distintos: um dossiê do Ministério Público, que permanece com a acusação, e o *fascicolo per il dibattimento* (caderno do debate), que é o único remetido ao juiz do julgamento, contendo apenas provas irrepetíveis e atos urgentes (Delmas-Marty; Juy-Birmann, 2005).

Em Portugal,[12] o diploma lusitano é taxativo em proibir o juiz da fase de inquérito de proferir qualquer julgamento de mérito na fase processual (Portugal, 1987, art. 40). Na América Latina, reformas paradigmáticas na Argentina,[13] Chile[14] e outros países[15] recriaram seus arranjos processuais em torno de juízes de controle (Maya, 2018; Palmeri, 2016).

O que a análise do Direito Comparado demonstra de forma essencial para o contexto brasileiro é que a eficácia da cisão funcional depende fundamentalmente de duas garantias que o Supremo Tribunal Federal brasileiro relativizou: a) uma separação informacional efetiva, que blinde o julgador do mérito; e b) a existência de uma fase intermediária robusta, onde o juiz das garantias atue como filtro genuíno contra-acusações infundadas.

Nesse passo, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira optou por um modelo híbrido, preservando o magistrado de garantias, mas esvaziando a separação física do conteúdo cognitivo, distanciando-se do rigor epistêmico preconizado pelos modelos latino-americanos e europeus mais modernos.

---

12 Em Portugal, o Código de Processo Penal de 1987 (CPPP) igualmente assegurou a separação das funções. Embora o legislador português ainda utilize a nomenclatura "juiz de instrução", esse magistrado não age de ofício na produção probatória, dependendo de prévia provocação (Lopes Júnior, 2014, p. 388).

13 Na Argentina, pioneiramente, o Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires (1988) instituiu a nítida distinção funcional entre acusar e julgar, delineando uma Investigação Penal Preparatória dirigida pelo Ministério Público "e controlada pelo juiz de garantias" (Palmeri, 2016, p. 07). A consolidação nacional desse instituto na Argentina ocorreu com a aprovação do Código de Processo Penal Federal (2019), o qual consagrou expressamente as funções de controle e salvaguarda do juiz de garantias durante a etapa preparatória (arts. 52 e 56).

14 O Chile também representa um paradigma exitoso de superação do modelo inquisitorial. A reforma processual chilena promoveu a recriação do Ministério Público e introduziu a figura do juiz de garantias, a quem, na lição de Maya (2018, p. 80), "compete tutelar os direitos dos envolvidos e a legalidade da investigação criminal, e decidir sobre o encerramento das investigações".

15 Destacam-se as disposições do Código de Processo Penal da Colômbia de 1991, que erigiu o "juiz de controle de garantias", além de previsões análogas constantes nos Códigos do Panamá (art. 44) e do Paraguai (art. 282). No mesmo diapasão, figuras equivalentes foram instituídas no arcabouço normativo do México, sob a denominação de "juiz de controle" (Constituição, art. 16, § 13), e do Peru, mediante o "juiz da investigação preparatória" (Código de Processo Penal, art. 323) (Costa, 2022).

3.4 Considerações do capítulo 3

O exame do processo legislativo e da trajetória jurisprudencial do juiz das garantias revela as dificuldades de acomodação de institutos acusatórios em um vinculado a práticas inquisitivas. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a constitucionalidade do instituto, conferiu-lhe o status de garantia processual, mas as modulações impostas alteraram substancialmente a engenharia informacional projetada pelo legislador.

A permissão para que os autos do inquérito sejam remetidos integralmente ao juiz da instrução e o deslocamento do juízo de admissibilidade da denúncia reinserem os fatores de risco cognitivo mapeados no capítulo 1. Se o objetivo primordial era o distanciamento epistêmico do julgador de mérito em relação aos atos unilaterais da investigação, a manutenção do acesso documental reabre canais para a atuação das heurísticas de ancoragem e perseverança de crença.

Essas mitigações normativas demonstram que o modelo brasileiro se distanciou das experiências consolidadas no direito comparado europeu e latino-americano, que priorizam o isolamento informacional.

O Estado brasileiro chancelou, via jurisdição constitucional, uma transição fragmentada. Diante desse quadro de normatividade mitigada, cabe inquirir como a máquina judiciária assimilou tal hibridismo em sua práxis administrativa.

Estabelecido esse quadro normativo nacional, torna-se necessário avaliar como essas regras e prazos de transição foram absorvidos no plano local. O próximo capítulo analisa a resposta administrativa e estatística do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por meio da implantação de seu projeto piloto.

4 A PRIMEIRA FASE DO JUIZ DAS GARANTIAS EM GOIÁS: O PROJETO PILOTO E SEUS REFLEXOS ESTATÍSTICOS

A promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente designada como “Pacote Anticrime”, inaugurou um novo paradigma para o processo penal brasileiro ao positivar, de forma explícita, a figura do juiz das garantias. Este marco legislativo não representa uma inovação isolada, mas sim o ápice de um longo e maturado debate acadêmico e jurisprudencial que buscava alinhar a legislação processual pátria aos preceitos do sistema acusatório, consagrado na Constituição da República de 1988.

A essência de tal sistema repousa na nítida separação das funções de acusar, defender e julgar, como condição *sine qua non* para a preservação da imparcialidade do julgador, pilar de um julgamento justo. Lopes Júnior (2020) esclarece que a contaminação do julgador que atua na fase pré-processual, ao decretar medidas cautelares e ter contato direto com os elementos informativos colhidos unilateralmente pela acusação, gera um viés cognitivo que compromete severamente sua capacidade de julgar a causa com a isenção necessária.

Segundo o autor, a imparcialidade do juiz é a principal garantia de um processo penal justo, e, para que ela seja devidamente protegida, é imprescindível que o juiz que irá julgar a causa não seja o mesmo que atuou na fase de investigação (Lopes Júnior, 2020). Essa contaminação, objeto de estudo da psicologia cognitiva, foi demonstrada empiricamente por pesquisas como a de Bernd Schünemann (2012), que evidenciou como os “efeitos perseverança e correspondência comportamental” levam o juiz a buscar, na fase processual, a confirmação das hipóteses que formulou durante a investigação.

Contudo, a efetivação dessa mudança estrutural encontrou forte resistência, culminando na suspensão da eficácia dos artigos pertinentes por decisão liminar do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF). O impasse perdurou até agosto de 2023, quando a Corte Suprema, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, não apenas declarou a constitucionalidade do instituto, como também sua obrigatoriedade em todo o território nacional. A decisão, de importância histórica, fixou um prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, para que os tribunais de todo o país promovessem as adaptações normativas e estruturais necessárias à sua implementação (Brasil, 2023).

Nesse contexto de determinação e desafio, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) emergiu como uma das cortes estaduais pioneiras, adotando uma postura proativa para

concretizar o comando constitucional e legal. Reconhecendo a complexidade da tarefa, que implicava em expressivas alterações na organização judiciária e na gestão de recursos humanos e financeiros, o TJGO optou por uma estratégia de implementação faseada, uma abordagem prudente e metodológica que permitiu testar, avaliar e aprimorar o modelo antes de sua expansão definitiva.

Este capítulo se dedica, portanto, a uma análise do processo de implementação do juiz das garantias na jurisdição goiana. O estudo se concentrará nos atos normativos que o formalizaram, partindo da análise do projeto piloto, que serviu como um verdadeiro laboratório para a instituição, até o planejamento de sua expansão para todas as comarcas do estado. A investigação buscará compreender não apenas a letra da norma, mas também a *ratio decidendi* que guiou as escolhas administrativas do Tribunal, revelada nos pareceres, atas de reunião e estudos técnicos que compõem os processos administrativos que documentaram essa transição.

4.1 O planejamento estratégico: diagnóstico e regionalização

A jornada do TJGO rumo à implementação do juiz das garantias teve início formal antes mesmo da decisão final do Supremo Tribunal Federal, com a instauração de procedimentos administrativos para a coleta de dados e estudos preliminares. O ofício nº 96/2021, da lavra do Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Reinaldo de Oliveira Dutra, já solicitava à Diretoria de Estatística e Ciência de Dados um levantamento detalhado do volume de ações penais, medidas cautelares e procedimentos investigatórios em tramitação no Estado, evidenciando uma preocupação antecipada com o dimensionamento do impacto da nova sistemática (Goiás, 2023a).

Um diagnóstico estatístico preliminar, abrangendo dados de 26 de julho de 2020 a 25 de julho de 2023,[16] revelou o desafio: registraram-se 79.929 (setenta e nove mil, novecentos e vinte nove) novos casos de ações penais, 69.357 (sessenta e nove mil, trezentas e cinquenta e sete) medidas cautelares e um volume expressivo de 221.991 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e um) procedimentos investigatórios, conforme tabelas a seguir (Goiás, 2023a).

[16] Ações Penais das classes 281 (Procedimento Comum) e 284 (Procedimento Especial), Medidas Cautelares da classe 308 e Procedimentos Investigatórios da classe 277, conforme as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do Conselho Nacional de Justiça.

Tabela 3 – Estatística preliminar de 26/07/2020 a 25/07/2023 – PROAD 202307000426905

Ações Penais – Classes 281 (Procedimento Comum) e 284 (Procedimento Especial)			
Ano	**Total de Casos Novos**	**Réu Solto**	**Réu Preso**
2020	13.515	11.575	1.940
2021	30.809	26.895	3.914
2022	25.973	22.344	3.629
2023	9.632	7.058	2.574
Total	**79.929**	**67.872**	**12.057**

Medidas Cautelares – Classe 308			
Ano	**Total de Casos Novos**	**Réu Solto**	**Réu Preso**
2020	8.720	8.369	351
2021	21.485	20.639	846
2022	23.684	22.774	910
2023	15.468	14.822	646
Total	**69.357**	**66.604**	**2.753**

Procedimentos Investigatórios – Hierarquia 277			
Ano	**Total de Casos Novos**	**Réu Solto**	**Réu Preso**
2020	27.195	26.246	949
2021	76.215	73.817	2.398
2022	73.711	70.499	3.212
2023	44.870	40.975	3.895
Total	**221.991**	**211.537**	**10.454**

Fonte: Goiás (2023a).

Diante da complexidade da matéria, foi instituído um Grupo de Trabalho (GT) por meio do Decreto Judiciário nº 3.642/2023, publicado em 28 de agosto de 2023, com o intuito de organizar e coordenar os estudos e ações necessários à implementação do Juiz das Garantias (Goiás, 2023b). Posteriormente, foi criada a estrutura do Comitê Executivo, conforme os Decretos Judiciários nº 4.322/2023 e 5.053/2023, publicados em 02 de outubro de 2023 e 16 de novembro de 2023, respectivamente (Goiás, 2023c e 2023d). A composição do GT, que contou com magistrados da capital e do interior, além de assessores técnicos, reflete a busca por uma solução que contemplasse as diversas realidades do Estado.

As deliberações desse grupo, registradas em atas e consolidadas no Parecer nº 1.499/2023, foram a espinha dorsal da proposta de implementação. O parecer, fundamentado

em dados estatísticos robustos, estabeleceu premissas cruciais que nortearam a decisão da alta administração do Tribunal. A primeira e mais impactante conclusão foi a inviabilidade financeira e logística de se designar um juiz das garantias para cada uma das comarcas do estado. Tal modelo, embora ideal do ponto de vista da capilaridade, esbarraria em limitações orçamentárias e na carência de magistrados (Goiás, 2023a).

Nesse sentido, foram definidas as seguintes premissas para a implantação do Juiz das Garantias no Estado de Goiás: a) a impossibilidade de designar um juiz das garantias para cada comarca, em razão do elevado número de comarcas no Estado de Goiás; b) a necessidade de adotar um formato regionalizado, com vistas a otimizar os recursos públicos e assegurar a mínima eficiência do instituto; c) garantir que as unidades instaladas sejam alocadas em comarcas de fácil acesso, de modo a assegurar a presença de juiz titular em cada unidade (Goiás, 2023a).

O modelo regionalizado otimiza a utilização de recursos humanos e materiais, permite a especialização da atividade jurisdicional e garante a presença de um magistrado titular dedicado exclusivamente às funções de garantia, evitando a acumulação com a jurisdição de mérito (Goiás, 2023a).

O levantamento estatístico realizado indicou um acervo potencial de 60.871 (sessenta mil, oitocentos e setenta e um) procedimentos para as futuras varas do juiz das garantias. O quantitativo de casos novos, com base nos últimos 12 (doze) meses do levantamento, aproxima-se de 50.093 (cinquenta mil, noventa e três) procedimentos (Goiás, 2023a).

Com base nas premissas estabelecidas e na análise dos dados estatísticos, a proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho e pelo Comitê Executivo estruturou o Estado em 10 regiões, projetando a criação de 12 juízos de garantias. A estimativa técnica indicou que, sob este desenho, cada unidade judiciária administraria um acervo médio de 5.072 (cinco mil e setenta e dois) procedimentos, com um aporte aproximado de 4.174 (quatro mil, cento e setenta e quatro) novos casos anuais (Goiás, 2023a).

Nesta perspectiva, os juízos das garantias seriam localizados nas seguintes comarcas: Regional de Goiânia: 2 (dois) juízos; Regional de Aparecida de Goiânia: 2 (dois) juízos; Regional de Trindade: 1 (um) juízo; Regional de Anápolis: 1 (um) juízo; Regional de Senador Canedo: 1 (um) juízo; Regional de Rio Verde: 1 (um) juízo; Regional de Formosa: 1 (um) juízo; Regional de Luziânia: 1 (um) juízo; Regional de Inhumas: 1 (um) juízo; Regional de Goianésia: 1 (um) juízo (Goiás, 2023a).

Para melhor compreensão e visualização dos dados mencionados, segue tabela ilustrativa abaixo. Dentre os planos das futuras comarcas polo, a 1ª Região (polo em Goiânia)

despontou com a maior concentração de demanda, abarcando 17 (dezessete) unidades judiciárias e uma projeção de 10.581 (dez mil, quinhentos e oitenta e um) novos casos.

Tabela 4 – Proposta de criação dos juízos das garantias e dados estatísticos (Parecer nº 1.499/2023)

Região	Comarca Polo	Quantidade de Unidades Judiciárias	Acervo	Casos novos	Quantidade de Juiz
1ª Região	Goiânia	17	9.891	10.581	2
2ª Região	Aparecida de Goiânia	18	7.697	6.563	2
3ª Região	Trindade	22	5.696	4.151	1
4ª Região	Anápolis	16	6.837	4.699	1
5ª Região	Senador Canedo	12	3.136	3.628	1
6ª Região	Rio Verde	19	5.470	4.551	1
7ª Região	Formosa	13	4.737	2.838	1
8ª Região	Luziânia	11	6.992	4.830	1
9ª Região	Inhumas	20	5.314	3.997	1
10ª Região	Goianésia	21	5.101	4.255	1
Total		**169**	**60.871**	**50.093**	**12**

Fonte: Goiás (2023a).

Após diversas reuniões do Comitê Executivo, bem como com representantes do Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Diretoria-Geral da Administração Penitenciária e Polícia Civil, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aprovou resolução para fins de implementação do juiz das garantias, ao qual trataremos no próximo tópico.

4.2 A resolução nº 248/2024 e a estruturação da unidade de processamento judicial (UPJ)

O Órgão Especial do TJGO, em seção extraordinária de 29 de janeiro de 2024, aprovou a Resolução nº 248. Este ato normativo, marco inaugural do projeto piloto, determinou a criação de duas varas das garantias, ambas sediadas na comarca de Goiânia, com instalação e início de funcionamento previstos para 15 de março de 2024 (Goiás, 2024a).

A escolha por um projeto piloto, restrito a um escopo geográfico limitado, revela uma cautela administrativa, permitindo que o Tribunal pudesse avaliar em campo os desafios, identificar gargalos e promover os ajustes necessários antes de uma expansão de maior escala.

A jurisdição inaugural abrangeu a capital e as comarcas de entrância inicial de Hidrolândia, Leopoldo de Bulhões e Itaberaí. A estruturação física e de pessoal das novas varas se deu por meio de uma estratégia de remanejamento e transformação de unidades já existentes, em consonância com a política de otimização de recursos do Tribunal. A 1ª vara das garantias originou-se da conversão da antiga vara de custódias da comarca de Goiânia, unidade que já possuía expertise em parte das novas atribuições, especialmente no que tange à análise inicial da legalidade das prisões em flagrante. A 2ª Vara das Garantias, por sua vez, foi criada a partir da transformação da 10ª Vara Criminal dos crimes punidos com reclusão e detenção da mesma comarca (Goiás, 2024a).

Gráfico 1 – Comarcas integrantes do projeto piloto

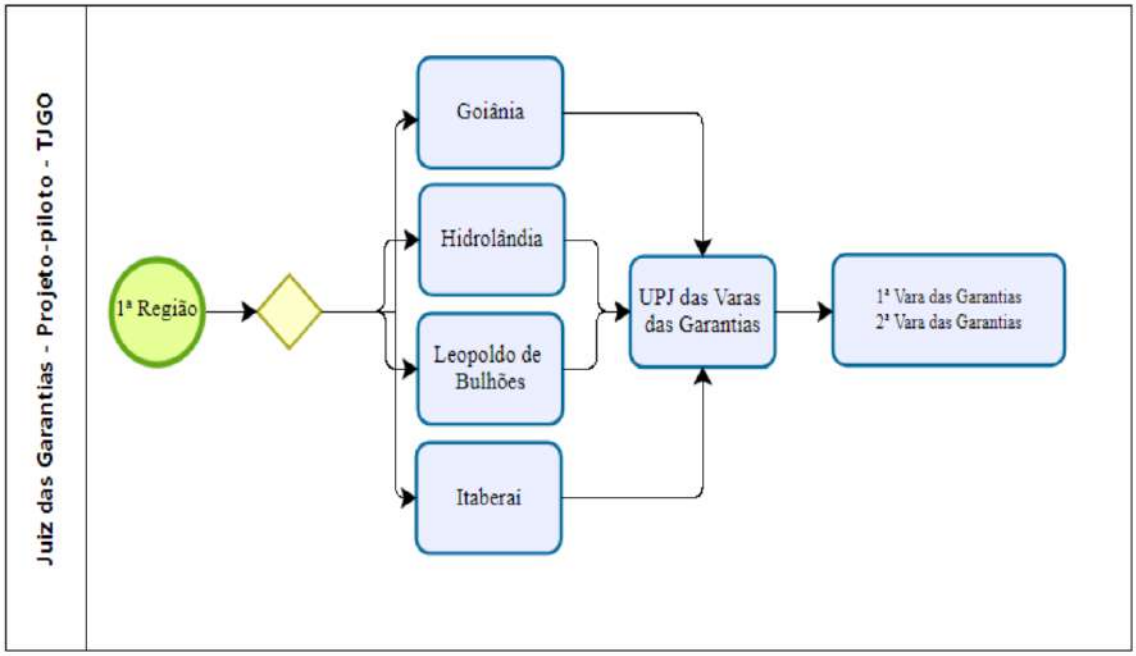

Fonte: Goiás (2024a).

A competência material foi delineada em estrita observância ao que dispõem os arts. 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019. Assim, coube a esses novos juízos o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais do investigado, incluindo a deliberação sobre pedidos de prisão provisória ou outras medidas cautelares; Busca e apreensão domiciliar; interceptação telefônica e de fluxo de comunicações; quebra de sigilos fiscal, bancário e de dados; Bem como outras medidas que visem à obtenção de prova e que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

Em complementação, em 18 de março de 2024, o Órgão Especial aprovou a Resolução nº 256, para excluir da competência do Juiz das Garantias os delitos em face de vítimas hipervulneráveis, bem como a auditoria militar. Nesse sentido, o artigo 2º, caput, da Resolução nº 248/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás passou a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º: Não se aplicam as normas relativas ao juiz das garantias aos processos de competência do Tribunal do Júri, nos casos de violência doméstica e familiar e nas infrações penais de menor potencial ofensivo, aos crimes com vítimas hipervulneráveis e da Vara de Auditoria Militar (Goiás, 2024b).

Outro limite fundamental foi o de natureza temporal. A resolução estabeleceu que a nova sistemática não se aplicaria às ações penais que já tivessem sido instauradas (com o recebimento da denúncia ou queixa) antes de sua entrada em vigor. Tal regra, em sintonia com o princípio do *tempus regit actum*, visou a resguardar os atos processuais já praticados e a evitar um tumulto processual decorrente da redistribuição massiva de processos em andamento.

Consequentemente, todos os inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais (PICs) e medidas cautelares em curso nas quatro comarcas abrangidas pelo projeto-piloto, e que ainda não haviam resultado no oferecimento de denúncia, foram redistribuídos para as recém-criadas 1ª e 2ª varas das garantias, conforme a regra de distribuição equitativa.

No âmbito da diretoria do foro da comarca de Goiânia, para garantir a operacionalização eficiente do grande volume de procedimentos, foi instituída, por meio da Portaria nº 248/2024, a unidade de processamento judicial (UPJ) das varas das garantias (Goiás, 2024c). A UPJ, modelo de gestão cartorária que unifica as secretarias de duas ou mais varas, visa à padronização de procedimentos, à especialização de servidores por tarefas (atendimento, análise, expedição, etc.) e a racionalização do trabalho.

Posteriormente, em 15 de março de 2024, foi publicada a Portaria nº 253/2024, também de competência da diretoria do foro da comarca de Goiânia, designando a juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães como coordenadora da UPJ das Varas das Garantias, com início dos trabalhos de instalação da unidade na mesma data (Goiás, 2024d).

Ficou definido que a unidade de processamento jurisdicional (UPJ) das varas das garantias seria composta por: 02 (dois) gabinetes; 01 (um) juiz(a) coordenador(a); 10 (dez) servidores, divididos em duas equipes: atendimento e análise; 01 (um) gestor máster; 02 (dois) gestores, responsáveis pela supervisão (Goiás, 2024e).

É importante destacar que a implementação da UPJ das garantias não envolveu a transferência de recursos financeiros adicionais além daqueles já previstos para a utilização e manutenção dos serviços de rotina cartorária (Goiás, 2024e).

Figura 3 – Histórico da implementação do projeto piloto em Goiás em sua fase inicial

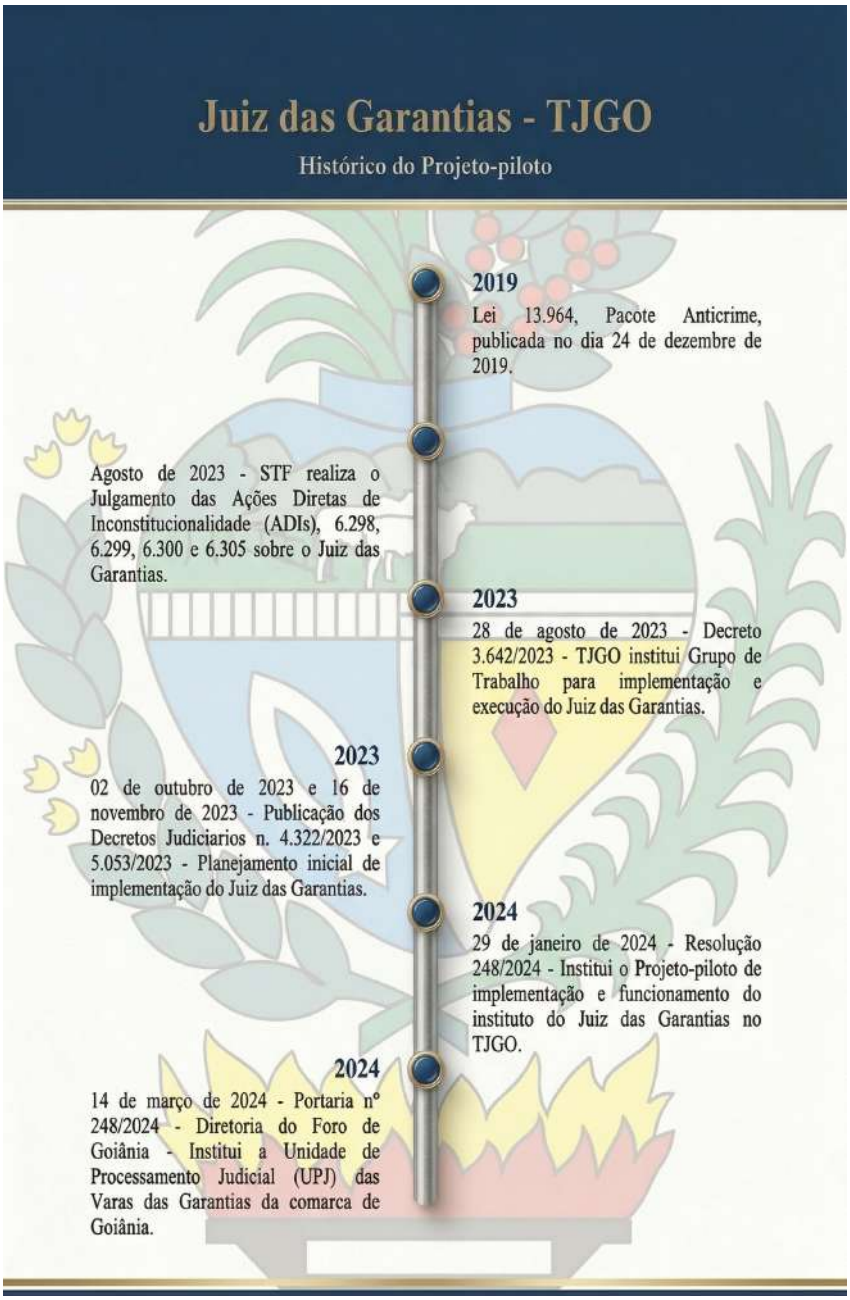

Fonte: Goiás (2024e).

4.3 Desafios operacionais e análise quantitativa da primeira fase

A transição para a fase de garantias revelou gargalos operacionais a partir de 15 de março de 2024. Devido ao grande número de procedimentos a serem redistribuídos das unidades criminais para UPJ das varas das garantias, optou-se por uma redistribuição automática. Para tanto, foi necessário realizar a classificação dos autos com base nas Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Foram redistribuídos procedimentos das classes 280, 1727, 14678, 12121, 279, 1731, 1733, 272, que não possuíam assuntos das hierarquias 3369 e 9635 e assuntos 10948, 10949, 11979, 12194, 12196, 14226, 14227, 14228, 14229, 14942 e 14944; procedimentos das classes 11955, 310, 309, 305, 313, 314, 311, 307, 306, 11793, 326, 327 e 329, em que tenha processo apensado que se encaixe na regra anterior e procedimentos das classes 11955, 310, 309, 305, 313, 314, 311, 307, 306, 11793, 326, 327 e 329, que não tenham processos apensados (Goiás, 2024e).

Tabela 5 – Classes e assuntos para redistribuição ao juízo das garantias

Processos das classes	Procedimentos que não tenham os assuntos
280 - Auto de Prisão em Flagrante	(Hierarquia) 3369 - Crimes contra a vida (Pai) 10915 - Aborto 10917 - Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento 10918 - Aborto provocado por terceiro 10919 - Aborto qualificado 12091 - Feminicídio 12130 - Homicídio Agravado pela Prática de Extermínio de Seres Humanos 3371 - Homicídio Privilegiado 3372 - Homicídio Qualificado 15177 - Homicídio Qualificado Contra Menor de 14 Anos (Lei Henry Borel) 3370 - Homicídio Simples 3373 - Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio 3375 - Infanticídio (Hierarquia) 9635 - Contra a vida 11987 - Aborto 12358 - Feminicídio 12131 - Homicídio Agravado pelo Extermínio de Seres Humanos 9637 - Homicídio Privilegiado 9638 - Homicídio Qualificado 15178 - Homicídio Qualificado Contra Menor de 14 Anos (Lei Henry Borel) 9636 - Homicídio Simples 9639 - Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio 9640 – Infanticídio
1727-Petição Criminal	10948 - Violência Doméstica Contra a Mulher
14678 - Acordo de Não Persecução Penal	10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
12121 - Comunicado de Mandado de Prisão	11979 - Violência Doméstica Contra a Mulher
279 - Inquérito Policial	12194 - Contra a Mulher
1731 - Investigação contra magistrado	12196 - Contra a mulher
1733-Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)	(Hierarquia) 14226 - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha 14227 - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência
272 - Representação Criminal/Notícia de Crime	14227 - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência
11955 - Cautelar Inominada Criminal	(Hierarquia) 14228 - Previstos na Lei Maria da Penha 14229 - Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

310 - Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	14942 - Violência Psicológica contra a Mulher
309 - Pedido de Busca e Apreensão Criminal	14942 - Violência Psicológica contra a Mulher
305 - Liberdade Provisória com ou sem fiança	14944 - Análogo à Violência Psicológica contra a Mulher
313 - Pedido de Prisão Preventiva	
314 - Pedido de Prisão Temporária	
311 - Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas	
307 - Habeas Corpus Criminal	
306 - Relaxamento de Prisão	
11793 - Produção Antecipada de Provas Criminal	
326 - Restituição de Coisas Apreendidas	
327 - Embargos de Terceiro Criminal	
329 – Sequestro	
Redistribuídos para UPJ das Garantias	**Não redistribuídos para UPJ das Garantias**

Fonte: Goiás (2024e).

A fase inicial foi marcada pela redistribuição em lote, na qual a recém-criada UPJ absorveu 7.995 (sete mil, novecentos e noventa e cinco) procedimentos oriundos das unidades criminais das Goiânia, Hidrolândia, Leopoldo de Bulhões e Itaberaí. Desses, 5.311 (cinco mil, trezentos e onze) processos ingressaram abruptamente no dia 26 de março de 2024, seguidos por 879 (oitocentos e setenta e nove) processos do interior em 1º de abril do referido ano (TJGO, 2024).

Gráfico 2 – Estatística de redistribuições dos primeiros dias da UPJ das garantias

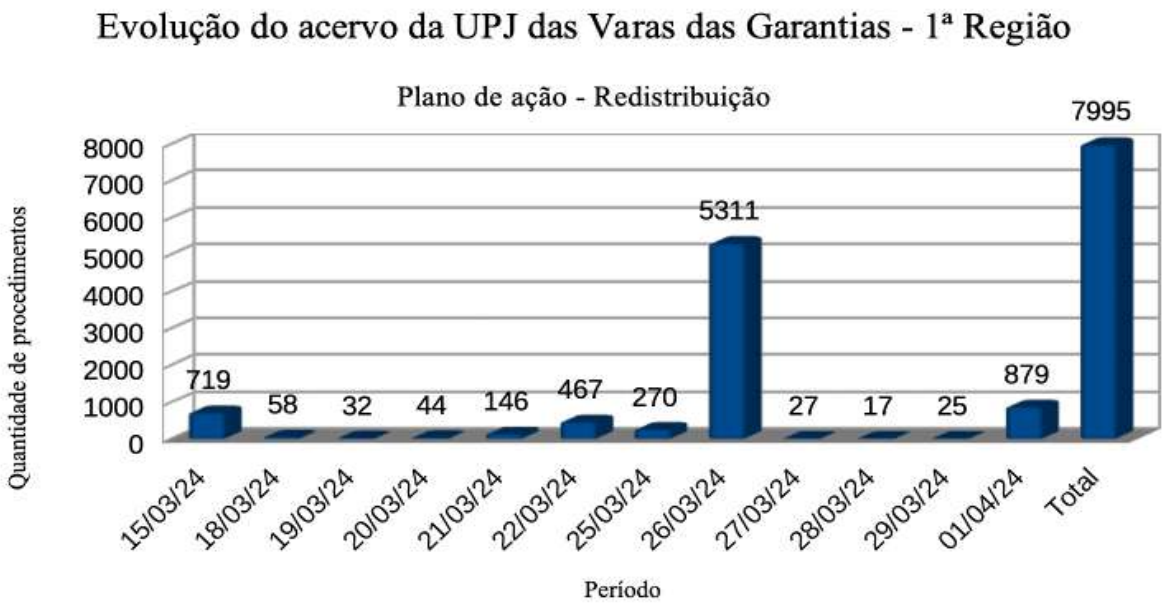

Fonte: TJGO (2024).

O mapeamento estatístico e correcional identificou que a automação das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) apresentou uma margem de erro aproximada de 10% (dez por cento), resultando na redistribuição equivocada de cerca de 800 (oitocentos) procedimentos devido à ausência de correspondência técnica entre classe e assunto nos sistemas (TJGO, 2024). Agravou-se a referida ineficiência sistêmica pela sobreposição de pendências geradas pela redistribuição, que multiplicou os alertas no sistema da serventia, prejudicando a gestão do fluxo processual.

Essa disfunção inicial, traduzida na margem de erro cadastral e na sobreposição de alertas na serventia, transcende a mera ineficiência administrativa. Sob a ótica da sociologia jurídica, a dificuldade transitória do fluxo processual tensiona a capacidade de legitimação pelo procedimento postulada por Luhmann (1980). Se o rito atua como um mecanismo de absorção de incertezas destinado a filtrar ruídos externos, a desorganização introduz uma nova camada de incerteza. O procedimento, ao burocratizar-se excessivamente devido a falhas de interoperabilidade, perde parcialmente sua eficácia como escudo protetivo do cidadão e garantidor da paridade de armas.

Uma ressalva procedimental relevante ocorreu em relação aos crimes de alta complexidade. Dada a sensibilidade, o volume de investigados e o sigilo inerente aos procedimentos advindos das Varas de Organização Criminosa e Lavagem de Capitais, a redistribuição automatizada demonstrou-se inviável, demandando o remanejamento manual de aproximadamente 280 (duzentos e oitenta) autos entre os dias 18 e 21 de março (TJGO, 2024).

Quanto às dificuldades iniciais, ainda mencionamos: a) grande número de promotorias de justiça atuantes – o projeto piloto envolveu a atuação de 66 (sessenta e seis) promotorias, que se manifestam diariamente nos procedimentos da UPJ das Garantias; b) falta de informação sobre procedimentos sigilosos – a ausência de informações claras sobre a quantidade e a complexidade dos processos sob sigilo dificultou a organização dos gabinetes e da UPJ, impossibilitando a criação de um fluxograma eficaz para a condução dos procedimentos; c) medidas cautelares e atendimento ao público – com a redistribuição em massa, diversos procedimentos que envolviam a fiscalização de medidas alternativas à prisão foram encaminhadas ao novo juízo, superando a capacidade operacional de atendimento; d) controle de investigados presos – os sistemas do Tribunal de Justiça não foram atualizados de imediato, bem como foi necessária a redistribuição manual, registro por registro, junto ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), acarretando atraso na movimentação.

Interessante externar que, tão somente, em 3 de junho de 2024, por meio da Resolução nº 562, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consolidou o marco regulatório para a implantação e o funcionamento do juiz das garantias no Brasil (Brasil, 2024). Nesse sentido, destaca-se o vanguardismo institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Antecipando-se à padronização imposta pelo órgão de controle nacional, a Justiça goiana inaugurou a operacionalização do juízo das garantias no estado de forma pioneira, ainda em março de 2024.

Essa iniciativa demonstra não apenas um alinhamento precoce aos ditames constitucionais do sistema acusatório, mas também a capacidade de gestão do tribunal goiano em superar os desafios logísticos que, meses depois, fundamentariam as regras de flexibilidade e regionalização previstas no ato normativo do CNJ.

Do ponto de vista estrutural e processual, tanto a prática antecipada pelo TJGO quanto as balizas fixadas posteriormente pela Resolução nº 562/2024 compartilham o objetivo primário de assegurar a imparcialidade objetiva do julgador. Ao garantir que o magistrado responsável pelo controle de legalidade da investigação criminal e pelo deferimento de medidas cautelares não seja o mesmo a julgar o mérito da ação penal, materializa-se uma separação das fases da persecução. Essa divisão de competências atuaria contra vieses cognitivos formados durante a etapa pré-processual, consolidando as bases de um processo penal efetivamente alinhado ao devido processo legal.

Em uma análise mais ampla, a efetivação do juiz das garantias ilustra um duplo movimento de pioneirismo e consolidação na justiça criminal nacional. Se, por um lado, a antecipação do TJGO em março de 2024 provou a viabilidade prática e a urgência da implementação do instituto na jurisdição estadual, por outro, a Resolução CNJ nº 562/2024 unificou o arcabouço normativo para mitigar as assimetrias no restante do país. Essa convergência reflete o esforço do Estado brasileiro em avançar rumo a um modelo de justiça mais transparente, democrático e garantista.

4.3.1 Prisões, audiências de custódia e impacto interinstitucional

A obrigatoriedade das audiências de custódia para diversas espécies de prisão, e não apenas o flagrante delito, consolidou o juízo das garantias como o epicentro da análise de cautelares. A exclusão de competências materiais, como os casos de competência do Tribunal do Júri e da Lei Maria da Penha (Resolução nº 256/2024), não impediu a sobrecarga da pauta de audiências.

Desde o seu primeiro mês de funcionamento, a unidade apresentou um volume expressivo de demandas, registrando 85 (oitenta e cinco) audiências de custódia em apenas meio mês de atividade (março de 2024). Ao longo do primeiro ano incompleto de operação (março a dezembro de 2024), a UPJ realizou um total de 2.449 (duas mil, quatrocentas e quarenta e nove) audiências de custódia, demonstrando a absorção da demanda processual pela nova estrutura (Goiás, 2026).

No ano de 2025, primeiro ciclo anual completo da unidade, observou-se uma consolidação da produtividade, com a realização de 3.451 (três mil, quatrocentas e cinquenta e uma) audiências de custódia. A análise dos dados revela uma média mensal de aproximadamente 268 (duzentas e sessenta e oito) audiências durante todo o período analisado (março/2024 a dezembro/2025). Picos de produtividade foram identificados em meses como outubro de 2025, que registrou 322 (trezentos e vinte e dois) atos, e abril de 2025, com 316 (trezentas e dezesseis) audiências, evidenciando a robustez da unidade em lidar com fluxos elevados de prisões em flagrante e outras garantias fundamentais (Goiás, 2026).

Gráfico 3 – Quantitativo mensal das audiências de custódia durante o projeto piloto

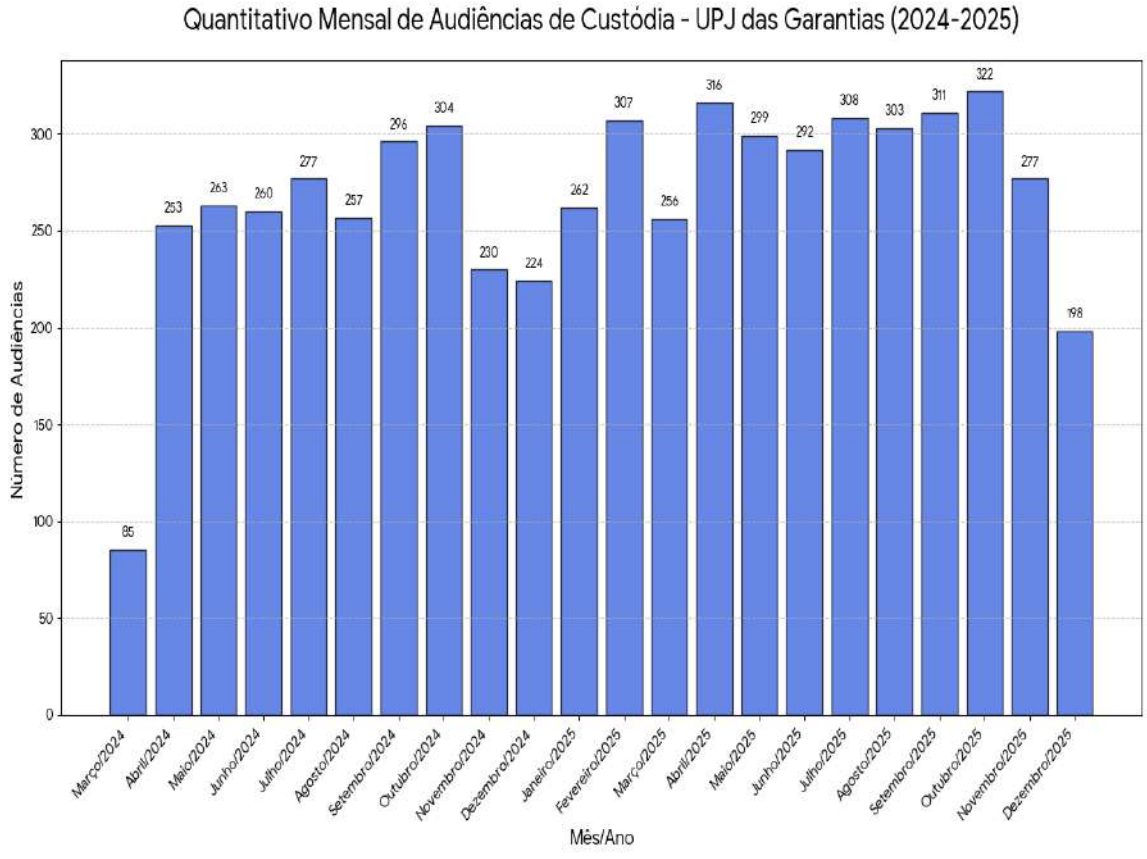

Fonte: Goiás (2026).

O projeto-piloto, ao adotar o modelo regionalizado, implementou a realização de audiências de custódia tanto presenciais quanto virtuais. Presos das comarcas de Goiânia, Hidrolândia e Leopoldo de Bulhões eram conduzidos ao fórum para a realização de audiências presenciais. Já os detidos na comarca de Itaberaí, devido às dificuldades logísticas (situada a 99,3 km de Goiânia), participam das audiências de forma virtual.

Este volume quantitativo é um indicativo relevante para a análise da função social do Direito, uma vez que, em tese, a presença do juiz das garantias nas audiências de custódia asseguraria a fiscalização da legalidade das prisões e a proteção dos direitos individuais dos custodiados. A regularidade dos números, mantendo-se frequentemente acima de 250 (duzentas e cinquenta) audiências mensais após o período inicial de adaptação, reforça a importância da UPJ garantias no Estado de Goiás.

4.4 Avanços, estabilização e perspectivas para a expansão

Não obstante a dificuldade inicial, a estratégia de unificação de escrivanias propiciou maturação gerencial. O pioneirismo da Unidade de Processamento Judicial das garantias materializou-se na confecção autônoma de fluxogramas procedimentais e na criação de classificadores orientativos no sistema eletrônico, padronizando o trato de processos urgentes, como alvarás de soltura e mandados, entre os dois gabinetes vinculados. A implementação empírica dessas rotinas rígidas de produção, que incluem a exigência de manutenção de filas "zeradas" para expedições liminares e alvarás, permitiu à unidade atingir um patamar de estabilização estrutural.

Com base nos relatórios gerenciais extraídos do sistema Processo Judicial Digital (PROJUDI) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO, 2024; 2025), estruturou-se a análise da Unidade de Processamento Judicial das garantias sob a ótica da balança de *Entradas* e *Saídas*.

Para fins deste estudo quantitativo, consideram-se como "Entradas" a soma dos processos recém-distribuídos (casos novos) e dos processos recebidos de outros juízos (classificados no sistema como pendências de "Verificar Redistribuição"). Por outro lado, as "Saídas" consubstanciam-se nos processos arquivados (baixa definitiva) e naqueles que, encerrada a competência legal da vara das garantias, notadamente após o oferecimento da denúncia ou por declínio de competência, são redistribuídos (enviados) para os juízos da instrução e julgamento.

A compilação destes indicadores entre os anos de 2024 e 2025 revela um fenômeno característico de varas especializadas em fase de consolidação. Em 2024, a unidade sofreu o impacto de ingresso, totalizando 20.486 (vinte mil, quatrocentas e oitenta e seis) entradas processuais. Destaca-se que mais da metade desse volume (10.466 – dez mil, quatrocentos e sessenta e seis processos) foi decorrente do recebimento de feitos redistribuídos de outras serventias (TJGO, 2024). Esse dado sugere um forte movimento de transição e centralização de competência investigatória e cautelar para a Unidade de Processamento Judicial (UPJ) recém-estruturada. Diante dessa carga atípica, a unidade registrou 13.528 (treze mil, quinhentas e vinte e oito) saídas (5.844 – cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro arquivamentos e 7.684 – sete mil, seiscentas e oitenta e quatro redistribuições para outros juízos), operando, naquele momento inicial, com um déficit de escoamento inerente ao período de adaptação estrutural (TJGO, 2024).

O amadurecimento organizacional da UPJ das garantias fica, contudo, estatisticamente comprovado no exercício de 2025. Observa-se uma drástica inversão na natureza das entradas: a chegada de processos transferidos de outros juízos (“Verificar Redistribuição”) reduziu de 10.466 (dez mil, quatrocentos e sessenta e seis) para apenas 3.619 (Três mil, seiscentos e dezenove (TJGO, 2025) processos. Em contrapartida, as distribuições orgânicas (casos novos) aumentaram de 10.020 (dez mil e vinte) para 16.655 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e cinco) processos. Somadas, as entradas de 2025 (20.274 – vinte mil, duzentos e setenta e quatro processos) mantiveram-se numericamente similares ao ano anterior, mas compostas por uma demanda investigatória majoritariamente inédita (TJGO, 2025).

É neste ponto que a resiliência e a evolução da produtividade do órgão jurisdicional se manifestam: frente a uma carga processual equivalente em volume, mas de processamento mais complexo (novas cautelares e inquéritos), a capacidade de resposta da UPJ sofreu um incremento substancial. O total de saídas saltou para 16.648 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e oito) processos em 2025, um aumento de 23% (vinte e três por cento) na produtividade global.

Portanto, a estatística fornecida corrobora que a implementação institucional do juiz das garantias superou o choque inicial de absorção de competência (visível nos números de 2024). A expressiva aproximação entre a curva de entradas e a curva de saídas no ano de 2025 comprova que a especialização jurisdicional nesta fase pré-processual tendeu não ao gargalo, mas ao incremento da eficiência, assegurando o controle de legalidade sem comprometer, em tese, a persecução penal.

Gráfico 4 – Fluxo processual (entradas *vs.* saídas)

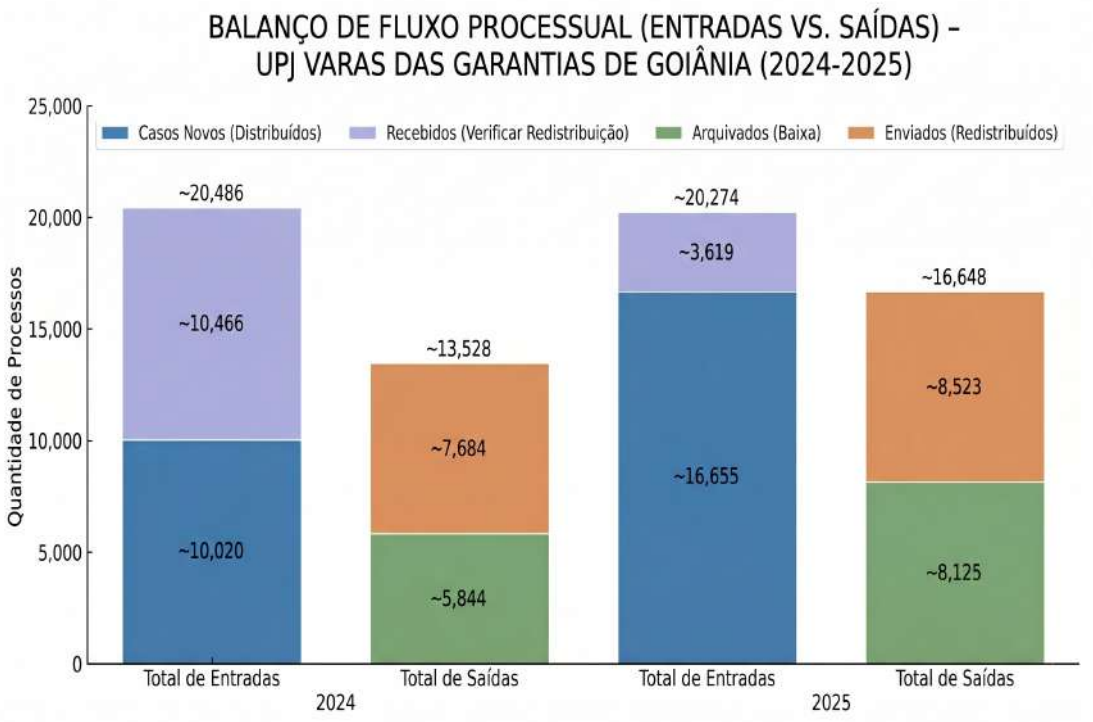

Fonte: TJGO (2024) e TJGO (2025).

Os achados logísticos e estatísticos extraídos formam o lastro empírico para nortear a complexa transição e interiorização do instituto, fornecendo os parâmetros para a prestação jurisdicional de garantias em todo o Estado de Goiás.

Gráfico 5 – Evolução dos processos ativos, distribuídos e arquivados até dezembro de 2025

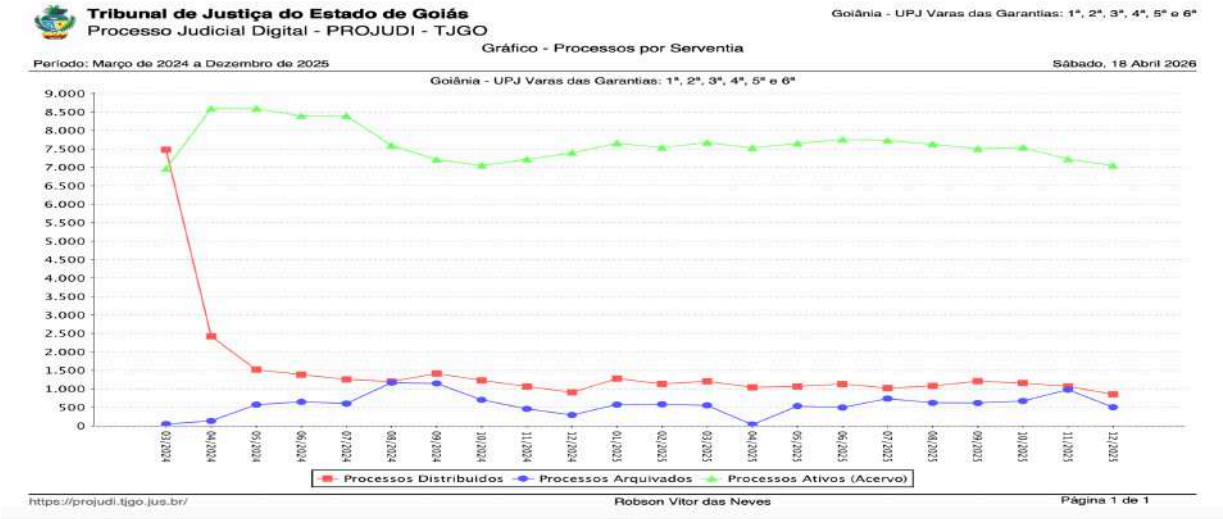

Fonte: TJGO (2024) e TJGO (2025).

A primeira fase de implementação da unidade de processamento judicial (UPJ) das garantias, encerrada em dezembro de 2025, representou um marco institucional, finalizando o ano com um expressivo acervo de 7.000 processos ativos (TJGO, 2025). Entre os avanços proporcionados pela nova estrutura, destacou-se o aprimoramento na fiscalização dos inquéritos policiais.

A centralização do acervo permitiu ao juízo exercer um controle da legalidade mais rigoroso e sistemático, viabilizando uma cobrança efetiva junto às autoridades policiais para o estrito cumprimento dos prazos de conclusão das investigações, o que conferiu maior concretude ao princípio da duração razoável do processo na fase pré-processual.

Não obstante esse êxito no controle dos prazos, a práxis diária revelou obstáculos estruturais significativos que impuseram limites à eficiência da unidade. No âmbito da gestão de pessoas, evidenciou-se um claro descompasso entre a alta volumetria processual e o quantitativo insuficiente de servidores lotados na Unidade de Processamento Judicial (UPJ). A esse déficit somou-se a necessidade premente de qualificação contínua e especializada de magistrados e do corpo funcional, dada a complexidade técnica inerente às medidas cautelares. O cenário de sobrecarga exigiu um esforço ininterrupto de triagem e impulsionamento por parte da secretaria.

Do ponto de vista estritamente operacional, o gerenciamento dos procedimentos envolvendo organizações criminosas demonstrou ser o principal gargalo da primeira fase. Paradoxalmente a melhoria na cobrança de prazos, verificaram-se dificuldades no contato direto e no alinhamento logístico entre os gabinetes e as inúmeras delegacias da capital, bem como com as das três comarcas do interior abrangidas pela unidade. Esse déficit de interlocução mostrou-se particularmente sensível na tramitação dos processos sigilosos, nos quais a segurança da informação e a agilidade na comunicação entre a Polícia Judiciária e o Poder Judiciário são pressupostos para a eficácia das investigações.

Sob a ótica da função social do Direito, a consolidação da UPJ das Garantias em sua primeira fase exigiu uma ponderação cautelosa entre os avanços alcançados e as novas barreiras erguidas frente ao acesso à Justiça.

Se, por um lado, o rigor na fiscalização dos inquéritos e a centralização processual materializam a proteção dos direitos fundamentais do investigado, por outro, a reestruturação evidenciou um indesejado distanciamento entre o Poder Judiciário e os jurisdicionados. Nesse cenário, questiona-se severamente a dificuldade enfrentada pelos advogados militantes nas

comarcas do interior para o acesso direto aos magistrados.[17] Observou-se que, mesmo com a adoção de ferramentas digitais e balcões virtuais de atendimento, a ausência da proximidade física e os frequentes gargalos tecnológicos burocratizaram o despacho de medidas urgentes. Essa realidade levanta a reflexão de que a tecnologia, isoladamente, não tem sido suficiente para garantir a fluidez do diálogo processual, impondo obstáculos que, em última análise, mitigam o exercício pleno da ampla defesa e as prerrogativas da advocacia.

4.5 Considerações do capítulo 4

A análise empírica dos dados do projeto piloto implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) demonstra a viabilidade gerencial do modelo de Unidades de Processamento Judicial (UPJs) aplicado à matéria penal. A transição de um paradigma inquisitório para um arranjo acusatório demonstrou que a especialização jurisdicional na fase pré-processual seria capaz de gerar incrementos de produtividade e regularidade no fluxo de inquéritos e audiências de custódia, fato comprovado pela aproximação entre as curvas de entrada e saída observada no ano de 2025. Ademais, a UPJ obteve êxito em centralizar o controle de legalidade da investigação, operando como um mecanismo institucional para resguardar, em tese, a imparcialidade objetiva e mitigar a dissonância cognitiva do julgador de mérito (Festinger, 1957).

Contudo, a experiência laboratorial da capital revelou que essa separação funcional gera custos de transição traduzidos em gargalos sistêmicos e sobrecarga cartorária. Os dados logísticos descortinaram fragilidades decorrentes da automação cadastral e da carência de pessoal, fatores que geraram distorções nos sistemas de controle e atrasos na alimentação de bancos de dados. Diante disso, evidencia-se que a consolidação do modelo demanda um redimensionamento contínuo da força de trabalho e o aperfeiçoamento da interoperabilidade tecnológica (como o BNMP).

Sob a ótica sistêmica, o projeto piloto comprovou que a eficácia do juízo das garantias depende fundamentalmente de um rito procedimental fluído (Luhmann, 1980). Caso contrário, a burocracia endógena corre o risco de substituir os vieses cognitivos da investigação por novos entraves no acesso à jurisdição, tese que encontra seu teste definitivo na expansão estadual do instituto.

---

[17] Dificuldade ainda maior dos jurisdicionados das comarcas de Leopoldo de Bulhões, Itaberaí e Hidrolândia quando buscam informação acerca de seus processos, visto que muitos não tem acesso a tecnologias (telefone, internet) para fins de contato remoto.

O próximo capítulo investiga a anatomia dessa transição estrutural, ocorrida em 2026, confrontando o planejamento original com os resultados práticos obtidos pelo Núcleo das Garantias.

5 A SEGUNDA FASE E A EXPANSÃO ESTADUAL: A FASE ATUAL DO JUIZ DAS GARANTIAS EM GOIÁS E O PANORAMA NACIONAL

A transição de um projeto piloto para a consolidação institucional de um novo paradigma processual exige mais do que a simples edição de atos normativos; demanda uma verdadeira reengenharia orgânica, tecnológica e humana do Poder Judiciário. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao encampar a segunda fase de implementação do Juiz das Garantias, não apenas buscou adequar-se ao comando do Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), mas enfrentou o desafio de materializar a separação informacional e a imparcialidade objetiva em um território de vasta extensão e complexidade demográfica.

Este capítulo analisa a anatomia dessa expansão, seus reflexos na estrutura judiciária, os severos gargalos operacionais enfrentados e o impacto direto na salvaguarda dos direitos fundamentais do jurisdicionado goiano.

5.1 A resolução nº 299/2025, a unificação do eixo e a institucionalização do núcleo das garantias

O divisor de águas na estruturação definitiva do instituto em Goiás deu-se com a edição da Resolução TJGO nº 299, de 27 de agosto de 2025, que estabeleceu a criação do Núcleo das Garantias com jurisdição sobre todo o território estadual (Goiás, 2025a).

É imperativo notar uma guinada estratégica fundamental nesta etapa. Conforme analisado no capítulo anterior, o planejamento inicial do Tribunal de Justiça apontava para um modelo regionalizado, visando pulverizar o atendimento para garantir maior proximidade física. Contudo, a escassez de juízes e de infraestrutura adequada nas comarcas do interior forçou o TJGO a recalcular a rota. Motivada também por questões fiscais do Estado de Goiás,[18] a solução adotada foi abandonar a regionalização fragmentada e unificar a jurisdição das garantias no eixo de maior densidade populacional: Goiânia, Anápolis e Aparecida de Goiânia. Corroborando essa centralização, optou-se por unificar integralmente o aparato

[18] O Estado de Goiás ingressou no Regime de Recuperação Fiscal (RRF) em 24 de dezembro de 2021, após longo período sob liminares judiciais. Contudo, em maio de 2025, o Estado encerrou antecipadamente sua vigência no RRF, conforme autorizado pela Lei Estadual nº 23.429/2025 (Goiás, 2025), para aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), instituído pela Lei Complementar Federal nº 212/2025, buscando condições mais favoráveis para o abatimento de seus débitos com a União (Brasil, 2025).

cartorário, fixando a sede da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Garantias exclusivamente em Goiânia, incumbida de processar os feitos de todo o Estado (Goiás, 2025a).

A expansão exigiu remanejamentos: por meio da Resolução TJGO nº 305/2025, o Tribunal procedeu à desinstalação de comarcas com baixa distribuição no último triênio (Araçu, Aurilândia e Joviânia), redirecionando seus acervos para Inhumas, São Luís de Montes Belos e Goiatuba, respectivamente (Goiás, 2025b). Essa equalização foi o motor estrutural que viabilizou a instalação das novas varas, demonstrando que a função social do direito penal moderno requer eficiência administrativa.

A concretização material e humana desse desenho ocorreu em 07 de janeiro de 2026, data que marcou a instalação oficial do Núcleo e a posse dos novos juízes titulares designados para as varas das garantias. Como consequência dessa reengenharia, os servidores das comarcas desinstaladas foram transferidos para compor a força de trabalho do núcleo das garantias.

Ocorre que, na práxis judiciária, essa alocação gerou atritos sensíveis: tratava-se de um corpo funcional sem *expertise* prévia nas complexidades inerentes ao juízo de garantias criminais, principalmente quanto aos processos complexos do crime organizado. Agravando o cenário, esses servidores foram lotados majoritariamente em regime de teletrabalho, o que impôs barreiras comunicacionais e uma curva de aprendizagem nos primeiros meses de operação.

Para tentar racionalizar esse novo fluxo de trabalho e otimizar a assimilação da demanda, a diretoria do foro de Goiânia editou a Portaria nº 040/2026. O ato normativo promoveu uma reestruturação nas subgestões do Núcleo. Se no projeto piloto as funções dividiam-se de forma mais genérica (como “Expedição” e “Atendimento e Análise”), a nova normatização instituiu subgestões altamente especializadas, criando as equipes de: Atos Urgentes, Análise, Cumprimento, Atendimento e Audiência (Goiás, 2026a). Essa capilaridade de funções buscou mitigar a desorganização inicial e criar esteiras de trabalho mais bem definidas para os servidores recém-chegados.

No mais, para preservar a integridade da separação informacional e evitar o esgotamento logístico e do espaço físico da central unificada em Goiânia, o TJGO editou o Decreto Judiciário nº 455/2026, estabelecendo um rigoroso fluxo de gestão de evidências. A norma determinou, de maneira categórica, que os objetos apreendidos devem permanecer sob a guarda estrita da unidade judiciária da comarca onde a eventual ação penal tramitará (juízo de instrução e mérito), e não nas dependências do Núcleo das Garantias. A remessa física de quaisquer objetos

acautelados à sede do Núcleo em Goiânia foi convertida em medida excepcionalíssima, exigindo ordem judicial expressa para sua realização (Goiás, 2026b).

5.2 Os desafios da expansão: o choque operacional e a resistência sistêmica

Diferentemente da primeira fase (projeto-piloto), onde a redistribuição em lote automatizada gerou uma expressiva margem de erro sistêmico, o TJGO optou por realizar a distribuição da expansão estadual de forma manual. A estratégia objetiva depurar os acervos e minimizar remessas indevidas na migração dos processos do interior para o Núcleo das Garantias.

Para preparar o terreno, o Tribunal promoveu treinamentos institucionais voltados a todas as varas com competência criminal no Estado, delineando as balizas exatas da competência das garantias. O intuito era evitar o envio de processos expressamente excluídos da nova sistemática (tais como os casos de violência doméstica contra a mulher, crimes dolosos contra a vida de competência do Júri, infrações do Juizado Especial Criminal, hipervulneráveis).

Apesar desse esforço pedagógico, a força do hábito e a resistência à mudança prevaleceram. Um volume considerável de processos incompetentes foi equivocadamente redistribuído para a UPJ em Goiânia. Esse aporte indevido sobrecarregou a unidade com a morosa tarefa de realizar devoluções contínuas, gerando ruídos processuais desnecessários.

Esse cenário de entropia foi agravado por equívocos sistêmicos no ato de protocolo de novos feitos, frequentemente perpetrados pelas autoridades de Polícia Civil durante o cadastro das peças. Identificou-se, de forma reiterada, o direcionamento inadequado ao juiz das garantias de expedientes alheios à fase pré-processual. Dentre as anomalias detectadas, destacam-se comunicações de cumprimento de mandados de prisão referentes a processos já estabilizados na fase de instrução (ação penal) ou até mesmo em sede de execução penal e, em casos emblemáticos, o envio de mandados de prisão de natureza civil (devedores de alimentos).

O fluxo de informações com o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) apresentou inconsistências no momento da redistribuição manual das peças. Outro caso recorrente: falha na marcação correta das prioridades “réu preso” ou “réu solto” no Sistema Processo Judicial Digital (PROJUDI) ou no controle de prisões realizado junto ao cadastro do promovido. Essa inconsistência cadastral gerou um ponto cego gerencial, impossibilitando a extração de dados estatísticos precisos acerca do contingente exato de investigados acautelados sob a jurisdição do Núcleo, dificultando a priorização estabelecida por lei.

Diante da dificuldade indicada, a equipe de apoio da Diretoria do Foro da comarca de Goiânia passou a prestar auxílio ao Núcleo, principalmente com relação aos processos redistribuídos e ao correto encaminhamento das peças junto ao BNMP (Goiás, 2026c).

5.3 A ampliação da jurisdição e o gargalo das audiências de custódia

A assunção repentina da jurisdição de todo o interior goiano pelo eixo Goiânia-Anápolis-Aparecida provocou uma sobrecarga da pauta de audiências de custódia no mês de janeiro de 2026. A concentração do volume estadual de prisões impôs um teste de resistência à estrutura judiciária.

O Núcleo precisou conciliar pautas de audiências presenciais (para os flagrantes lavrados em Goiânia, Anápolis e Aparecida) com uma maciça pauta de oitivas remotas (para as prisões das demais comarcas do interior). Essa dualidade gerou enorme confusão operacional para a Polícia Penal, sobretudo na gestão das escoltas e nas apresentações virtuais a partir de uma planilha unificada da Diretoria do Foro, que se demonstrou inapta para diferenciar as capacidades de conexão e as dinâmicas de cada unidade prisional espalhada pelo estado.

Nessa mesma esteira de dificuldades, o modelo estrutural de “sala passiva” restou frustrado. A teoria de permitir o cruzamento jurisdicional, por exemplo, um juiz fisicamente lotado em Goiânia conduzindo a audiência de um indivíduo custodiado em Anápolis ou Aparecida (levado para sala passiva dos fóruns das últimas comarcas), mostrou-se logisticamente inviável. As falhas de alinhamento com as escoltas, a dificuldade estrutural de assegurar a entrevista reservada entre o custodiado e seu defensor antes do ato, e a desorganização pulverizada das pautas virtuais comprovaram que a tecnologia, quando aplicada sem alinhamento com a realidade estrutural da segurança pública, produz mais entraves do que efetividade. Para que a jurisdição estabilize expectativas normativas de forma humanizada (Luhmann, 2004), o design processual deve assegurar que a alteridade e a ampla defesa não sejam sufocadas pela suposta eficiência.

Para assegurar a obediência ao prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do custodiado, o Tribunal ativou mecanismos de escape. A instrumentalização da realização das audiências de custódia encontrou resguardo no aprimoramento do Programa Custódia Ágil, estruturado sob a égide do Decreto Judiciário nº 5.770/2025. A dinamicidade do modelo foi expandida pelo Decreto Judiciário nº 269/2026, conferindo ao programa a prerrogativa para realizar audiências decorrentes de mandados de prisão cautelares ou autos de prisão em

flagrante oriundos de comarcas do interior que não eram sede do juízo de garantias (Goiás, 2025c e 2026d).

Ainda sob este escopo de socorro mútuo, o Decreto Judiciário nº 270/2026 instituiu o regime de auxílio recíproco entre os magistrados das varas das garantias, permitindo que as pautas superlotadas fossem absorvidas colaborativamente (Goiás, 2026e).

Gráfico 6 – Encaminhamentos para o programa custódia ágil

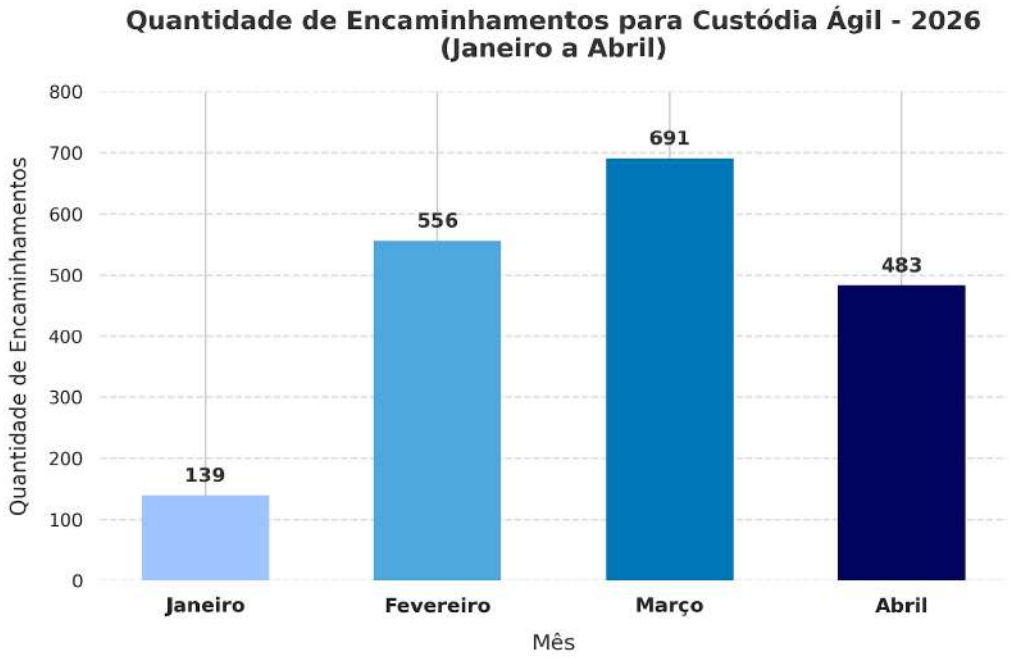

Fonte: TJGO (2026).

No mês de janeiro de 2026, registraram-se 139 (cento e trinta e nove) encaminhamentos ao programa custódia ágil. Essa aparente modéstia estatística, longe de indicar uma calmaria na atividade forense, retrata um cenário de acúmulo operacional: antes da publicação e efetiva implementação do Decreto Judiciário nº 269/2026, em meados janeiro, os próprios juízes titulares das varas das garantias realizavam as audiências de custódias de todo o Estado em suas respectivas unidades. Essa dinâmica sobrecarregou os gabinetes e gerou uma pauta de audiências impraticável.

A virada operacional ocorreu com a entrada em vigor do Decreto Judiciário nº 269/2026, que reorganizou o fluxo e estabeleceu as balizas para que os expedientes fossem efetivamente canalizados ao programa unificado. Esse rearranjo normativo explica o salto observado a partir de fevereiro, que registrou 556 (quinhentos e cinquenta e seis) encaminhamentos, culminando no ápice do quadrimestre em março de 2026, com expressivos 691 (seiscentos e noventa e um) procedimentos (TJGO, 2026).

Em abril, com 483 (quatrocentos e oitenta e três) encaminhamentos, desenha-se uma tendência de estabilização do fluxo, sugerindo que o choque transicional e o novo modelo de divisão de trabalho começaram a se assentar na rotina da secretaria (TJGO, 2026).

Por sua vez, a análise das audiências de custódia efetivamente realizadas pelos juízes das garantias aponta para um patamar de atividade relativamente estável durante o primeiro trimestre de 2026, seguido por um declínio no mês de abril. Em termos absolutos, o Núcleo das Garantias registrou 356 (trezentas e cinquenta e seis) audiências em janeiro, 324 (trezentas e vinte e quatro) em fevereiro e 364 (trezentas e sessenta e quatro) em março, sofrendo um decréscimo de aproximadamente 32,4% no mês de abril, com 246 (duzentos e quarenta e seis) solenidades realizadas (TJGO, 2026).

Mais significativa do que a oscilação quantitativa global é a mutação na composição interna das modalidades de atendimento ao longo do quadrimestre. Em janeiro, as audiências por videoconferência (virtuais) representavam a maioria da demanda efetiva, perfazendo 54,2% do total (193 atos).[19] Já a partir de fevereiro, observa-se uma inversão estrutural: as audiências presenciais passaram a centralizar a quase totalidade do fluxo de custódia, alcançando seu ápice em março, quando representaram 88,2% de todas as audiências realizadas (321 de um universo de 364) (TJGO, 2026).

Gráfico 7 – Total de audiência de custódia realizadas

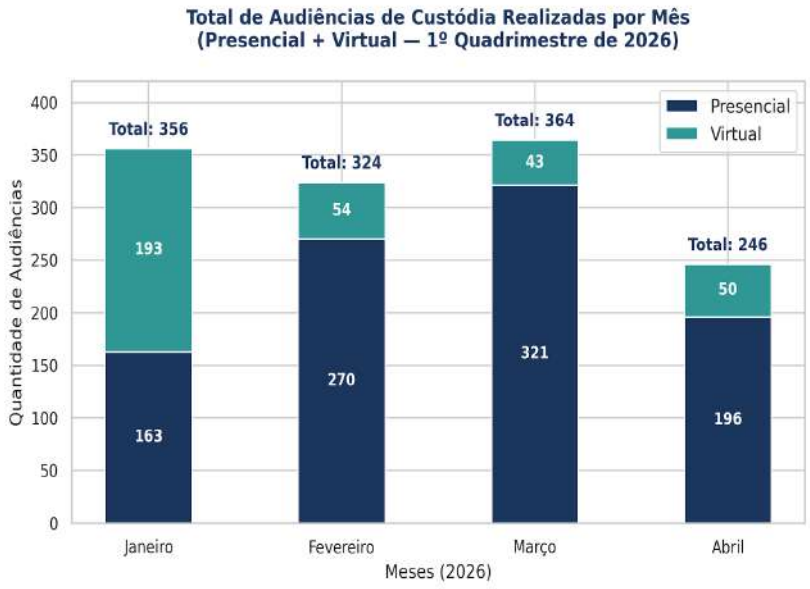

Fonte: TJGO (2026).

[19] Isso porque, em grande parte do mês, os juízes realizavam as custódias de presos do interior. A partir do final de janeiro, esses processos passaram a ser remetidos para custódia ágil.

Os dados empíricos referentes ao primeiro quadrimestre de 2026 revelam uma persistente simetria nas decisões judiciais proferidas no âmbito das varas das garantias do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO). Nos três primeiros meses do ano, a distribuição dos desfechos tendeu ao equilíbrio: as conversões em prisão preventiva e manutenções da segregação representaram 50,8% em janeiro, 50,3% em fevereiro e 48,7% em março, enquanto as concessões de liberdade com ou sem imposição de medidas diversas da prisão perfizeram 49,2%, 49,7% e 51,3%, respectivamente (TJGO, 2026).

No mês de abril, constatou-se uma sutil inflexão, onde a taxa de conversão em preventiva e manutenção do cárcere ascendeu para 54,9% dos casos, reduzindo a concessão de medidas libertárias ao menor índice do período analisado (45,1%) (TJGO, 2026).

Gráfico 8 – Proporção mensal de desfechos nas audiências de custódia

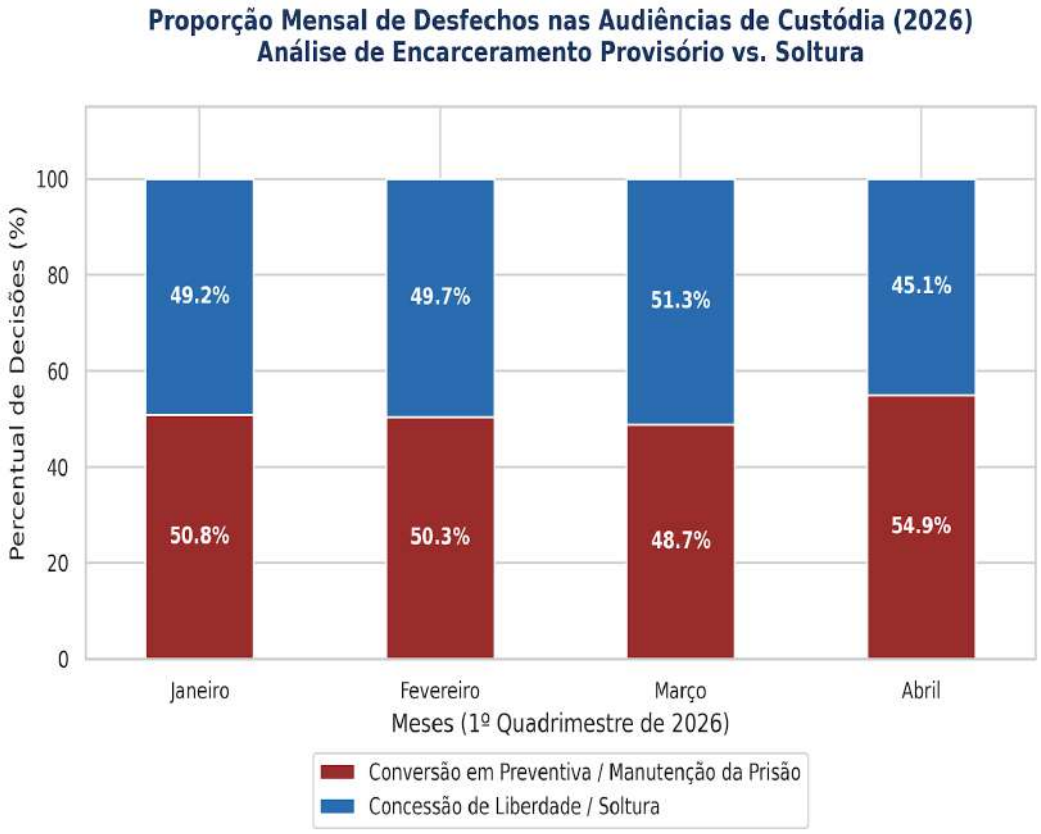

Fonte: TJGO (2026).

Passa-se, a seguir, à análise quantitativa geral dos dados consolidados no primeiro quadrimestre de 2026, mapeando os fluxos volumétricos, as mutações procedimentais e os padrões decisórios das unidades judiciárias em estudo.

5.4 Análise quantitativa: a constância orgânica e o choque transicional (janeiro/ abril de 2026)

Um novo paradigma jurisdicional não se consolida no plano etéreo das resoluções, mas na arena prática da gestão de acervos. Ao analisar os dados extraídos do sistema PROJUDI no primeiro quadrimestre de 2026, período que marca a franca expansão e maturação do Núcleo das Garantias, deparamo-nos com um cenário onde a rotina criminal do Estado colidiu frontalmente com o passivo gerado pela transição de competências.

Para extrair o real diagnóstico estrutural, a métrica de "Entradas" e "Saídas" foi categorizada de forma a separar a demanda natural da burocracia transicional. As entradas englobam a distribuição originária de novos inquéritos, flagrantes e medidas cautelares (a demanda orgânica), somada ao elevado volume de feitos represados sob a fila "Verificar Redistribuição". Em contrapartida, as saídas refletem o desfecho da cognição do Juiz das Garantias: o arquivamento da investigação ou a redistribuição do feito ao juízo de instrução e julgamento (momento de cessação da competência).

Gráfico 9 – Núcleo das garantias – balanço geral de entradas e saídas (janeiro a abril de 2026)

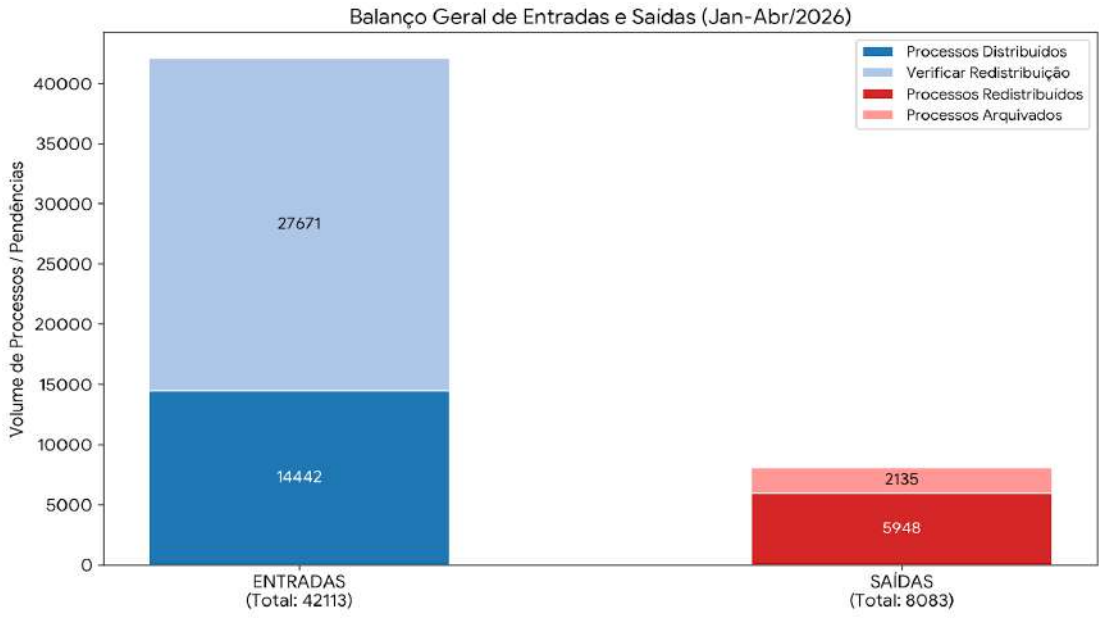

Fonte: TJGO (2026).

No quadrimestre, o Núcleo enfrentou uma carga global de 42.113 (quarenta e duas mil, cento e treze) entradas processuais. Dessas, 14.442 (quatorze mil, quatrocentas e quarenta e

duas) consistem em processos distribuídos organicamente, refletindo a pulsação ininterrupta do sistema de persecução penal goiano. Contudo, o grande peso recaiu sobre as 27.671 (vinte e sete mil, seiscentas e setenta e uma) pendências aportadas na fila de transição (“Verificar Redistribuição”), uma herança direta da migração de acervos do interior (TJGO, 2026).

Do outro lado da balança, as saídas processuais totalizaram 8.083 (oito mil e oitenta e três) baixas (sendo 5.948 – cinco mil, novecentas e quarenta e oito redistribuições e 2.135 – dois mil, cento e trinta e cinco arquivamentos definitivos) (TJGO, 2026). O aparente déficit estrutural dessa fotografia global esconde a verdadeira dinâmica do Núcleo, aspecto que só se revela ao dissecarmos a evolução mensal.

Gráfico 10 – Núcleo das garantias – evolução mensal do fluxo processual (janeiro a abril de 2026)

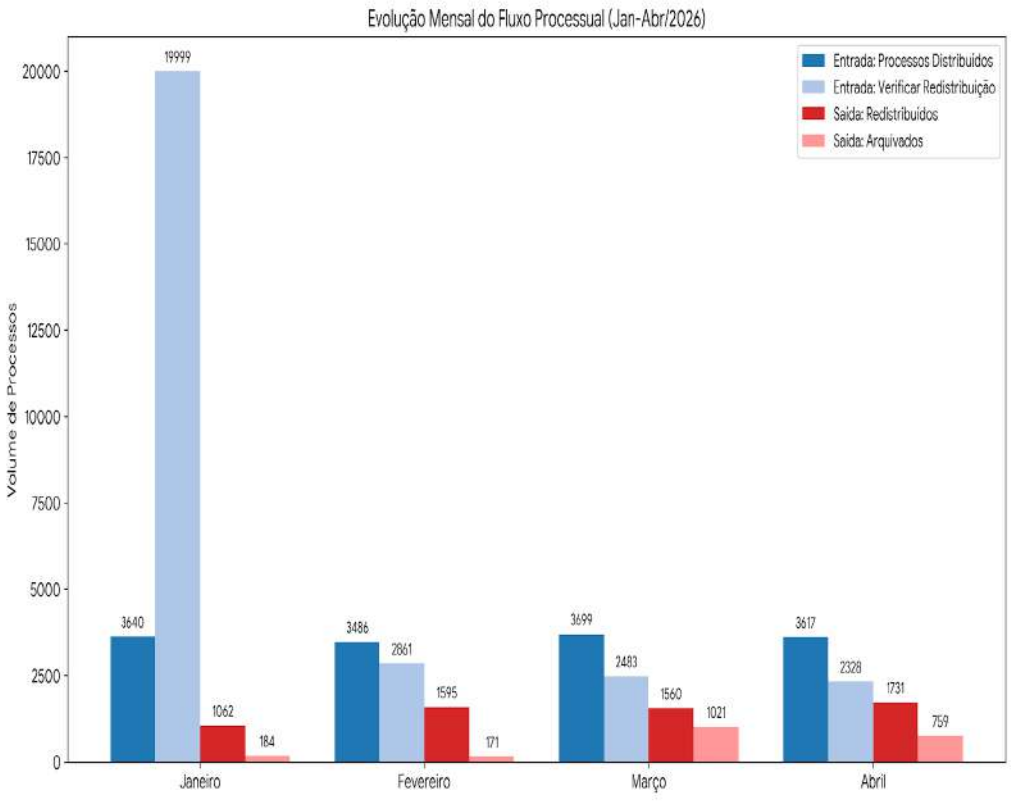

Fonte: TJGO (2026).

A desagregação mensal dos indicadores, ilustrada no gráfico de evolução do fluxo processual, atua como um revelador radiográfico. A especificação exata das distribuições processuais trouxe à tona um dado sobre a natureza do trabalho das varas das garantias: a demanda orgânica de novos processos manteve-se estável. Os números de novos casos (3.640

em janeiro, 3.486 em fevereiro, 3.699 em março e 3.617 em abril) demonstram que atuação policial no Estado não sofreu oscilação brusca (TJGO, 2026).

A instabilidade que comprometeu a estrutura do Núcleo das Garantias decorreu da expressiva redistribuição de processos provenientes de todas as comarcas do Estado. Enquanto a entrada orgânica manteve sua média, as varas das garantias receberam um aporte atípico de processos no mês de janeiro, com um pico de 19.999 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove) pendências na fila de "Verificar Redistribuição" (TJGO, 2026). Foi o instante crítico, onde a unidade precisou assimilar a transferência maciça de processos.

Todavia, a resiliência orgânica do Núcleo, fortalecida por estratégias logísticas e pelo auxílio emergencial de servidores da central de apoio da diretoria do foro de Goiânia, evidencia-se nos meses que se seguiram. A força de trabalho interna logrou êxito na movimentação emergencial dos processos redistribuídos no mês de janeiro. De modo geral, de fevereiro em diante, os processos com pendência de verificar redistribuição reduziu para 2.861 (dois mil, oitocentos e sessenta e um) em fevereiro, estabilizando-se na faixa de 2.328 (dois mil, trezentos e vinte e oito) em abril, um volume inferior à própria demanda natural de novos feitos (TJGO, 2026).

A demonstração empírica da superação dessa inércia e do alcance da autopoiese institucional reside na curva crescente de saídas. O volume de processos redistribuídos escalou sucessivamente, partindo de 1.062 (mil e sessenta e dois) em janeiro/2026 até 1.731 (mil, setecentas e trinta e uma) redistribuições em abril/2026 (TJGO, 2026). Isso materializa a regularização do fluxo: as investigações, após passarem pelo crivo de legalidade, estão encontrando com celeridade o juiz natural da causa.

Paralelamente, os arquivamentos acompanharam esse salto qualitativo. Após dificuldades nos dois primeiros meses (com 184 – cento e oitenta e quatro e 171 – cento e setenta e uma baixas), o núcleo evoluiu para 1.021 (mil e vinte e um) arquivamentos em março e consolidou 759 (setecentos e cinquenta e nove) arquivamentos em abril, demonstrando uma ação saneadora para fins da efetiva movimentação processual (TJGO, 2026). Em síntese, os dados do primeiro quadrimestre documentam o esforço da administração frente ao desafio enfrentado.

Embora os indicadores estatísticos de saídas e arquivamentos sugiram uma gradual autopoiese institucional e a resiliência da máquina judiciária em absorver a demanda reprimida, a estabilização quantitativa não traduz, por si só, a adequação qualitativa do modelo. A expressiva volumetria de feitos revela que a reestruturação em Goiás impôs um custo de

transição, operando sob uma lógica de eficiência administrativa que frequentemente tenciona a materialidade das garantias processuais. Compreendida essa dimensão empírica do choque transicional, faz-se imperativo transcender a leitura estritamente numérica para examinar as fraturas operacionais e sistêmicas subjacentes. A centralização do modelo goiano ergueu novas barreiras operacionais e distanciamentos institucionais, cujos impactos na estrutura cartorária e nas prerrogativas da defesa passam a ser objeto de escrutínio a seguir.

5.5 A transição da dogmática para a práxis: hiperconcentração cartorária e a crise estrutural do núcleo

O modelo institucional adotado para a expansão do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), embora ancorado no discurso da otimização fiscal e eficiência de recursos, gerou fraturas operacionais. Parte-se da premissa analítica de que a materialização da imparcialidade objetiva não pode aniquilar o acesso à Justiça nem precarizar a tutela jurisdicional.

A hiperconcentração cartorária e jurisdicional, consolidada pela Resolução TJGO nº 299/2025, minimizou a capilaridade do juízo das garantias (Goiás, 2025a), criando obstáculos à atuação da advocacia criminal e aos sujeitos processuais. Ao alocar o cartório do Núcleo das Garantias na Unidade de Processamento Judicial (UPJ) em Goiânia, a administração estabeleceu uma disparidade entre o volume processual e a capacidade de absorção institucional. Como atestam os dados do Processo Administrativo PROAD nº 202603000726619, a medida provocou a redistribuição de mais de milhares de processos oriundos do interior para a capital, desprovida da indispensável contrapartida na lotação de servidores (Goiás, 2026f).

Em março de 2026, a unidade operava um acervo de 33.156 processos, gerido por uma equipa deficitária de apenas 23 (vinte e três) servidores operacionais (Goiás, 2026f). Esta força de trabalho atuava sob uma carga elevada, sendo-lhe exigida uma cognição ininterrupta sobre bens jurídicos primários, como a liberdade e a intimidade. Esse ônus sistêmico, carente de remanejamento proporcional, não só comprometeu a celeridade, como subverteu a própria teleologia garantista. Embora a Diretoria de Gestão de Pessoas tenha mapeado as dez comarcas com maior volume de remessa processual e o seu respetivo quantitativo de pessoal, o procedimento de relotação de novos servidores ainda não encontrou desfecho.

No mais, convém externar que o distanciamento físico da estrutura de deliberação cautelar em relação às comarcas do interior impõe uma barreira. A advocacia vê-se privada da

imediação com o magistrado para o despacho de tutelas de urgência, ficando dependente de balcões virtuais frequentemente instáveis. Esta "virtualização forçada" desumaniza o atendimento e aliena o julgador do tecido social fraturado pelo delito, numa evidente desconexão com a função social do Direito, que pressupõe um aparato de persecução acessível. Ademais, esta crise estrutural encontra eco no panorama nacional, onde se verifica que 36,4% dos Tribunais de Justiça implementaram a figura do juiz das garantias sem qualquer espécie de assessoramento técnico prévio (FGV Justiça, 2025), o que ajuda a compreender as raízes das falhas de planeamento.

5.6 A homogeneização da complexidade: o gargalo jurisdicional no processamento da macrocriminalidade

A centralização das garantias gerou ainda um preocupante efeito de achatamento qualitativo na condução das investigações. Embora o Estado de Goiás possua Varas de Organização Criminosa especializadas na macrocriminalidade e lavagem de capitais (Leis Estaduais nº 20.510/2019 e nº 21.268/2022), a atual sistemática forçou a tramitação dos inquéritos e medidas assecuratórias destas infrações de altíssima complexidade no mesmo Núcleo das Garantias que absorve as demandas ordinárias (Goiás, 2019 e 2022). Conforme constatado no projeto piloto, tais processos não constaram do rol de exceções da Resolução nº 248/2024 (Goiás, 2024a).

A aglutinação fática de centenas de inquéritos dotados de vastas interceptações telefônicas, pluralidade de alvos e quebras de sigilo telemático ao lado de crimes patrimoniais simples inviabiliza a priorização técnica inerente ao combate ao crime organizado. Submeter operações estritamente sigilosas ao risco de morosidade processual devido ao estrangulamento da pauta comum consubstancia um paradoxo na estrutura judiciária.

A imparcialidade objetiva exigida pelo diploma penal poderia ser integralmente resguardada garantindo a permanência destes feitos na esfera das próprias varas especializadas. Para blindar a separação informacional, bastaria implementar um sistema de substituição cruzada, em que o magistrado titular de uma vara oficia como juiz das garantias da outra, ou promover a ampliação orgânica do número de juízes designados.

Diante desse paradoxo, questiona-se: a função social do Direito estaria mais bem implementada se as investigações da macrocriminalidade operassem sob um grau idêntico de especialização?

Sob o prisma luhmanniano, a aglutinação da macrocriminalidade no mesmo ambiente de processamento das demandas ordinárias expõe o fechamento operativo do sistema jurídico a um severo teste de estresse. Inquéritos que investigam organizações criminosas e lavagem de capitais são, por sua própria natureza, epicentros de intenso clamor midiático e forte pressão sociopolítica. O entorno do sistema, formado pela sociedade, pela imprensa e por instâncias políticas, emite estímulos contínuos que tentam traduzir o rito processual na dicotomia moral superficial de "bem contra o mal" ou "impunidade contra justiça" (Luhmann, 2004).

Para que o direito cumpra a sua função social primordial de estabilizar expectativas, o procedimento do juízo das garantias deveria atuar como um funil impermeável a esses ruídos externos, mantendo a sua comunicação estritamente restrita ao código binário autônomo do lícito e ilícito (Luhmann, 2004). Contudo, ao sobrecarregar uma única estrutura centralizada com a pressão midiática de operações policiais sensíveis, somada ao volume sufocante da criminalidade de massa, corre-se o risco iminente de fissurar esse escudo procedimental.

A ausência de uma especialização orgânica e exclusiva para processar a macrocriminalidade enfraquece a *Legitimation durch Verfahren* (legitimação pelo procedimento), tornando o magistrado e a estrutura jurisdicional mais vulneráveis a ancoragens cognitivas ditadas pela opinião pública, subvertendo, em última instância, a racionalidade técnica e garantista que fundamenta a reforma processual (Luhmann, 2004).

5.7 Opacidade estatística e entraves sistêmicos: a urgência de capacitação interinstitucional

A transição para o modelo centralizado, operada a partir de janeiro de 2026, instalou um profundo ruído informacional nos sistemas de controle judiciário do Estado de Goiás. Sob a ótica da sociologia jurídica, o fechamento operativo do sistema pressupõe uma comunicação interna coesa que permita a absorção de incertezas; contudo, a migração massiva de acervos gerou uma opacidade estatística que compromete diretamente a autopoiese procedimental (Luhmann, 2004).

As estatísticas referentes a investigados presos, seja em situação de flagrante ou por força de prisão preventiva, revelaram-se difusas e imprecisas. A ausência de sincronia automatizada impôs a magistrados e servidores do Núcleo das Garantias a morosa tarefa de

realizar saneamentos manuais cruzados entre o sistema PROJUDI e o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) para aferir, com precisão, o *status libertatis* dos jurisdicionados. Essa deficiência sistêmica tensiona a garantia fundamental da razoável duração do processo e vulnerabiliza a liberdade de locomoção, transformando o rito, que deveria proteger o cidadão, em um labirinto burocrático.

Agravando o quadro de incerteza gerencial, a própria arquitetura estruturada para o programa "Custódia Ágil" introduziu uma distorção paralela nas métricas do Tribunal. Diversos procedimentos são formalmente redistribuídos a este programa unicamente para a realização da audiência de custódia, retornando, encerrado o ato, à competência da vara das garantias originária. Essa circularidade procedimental inflaciona artificialmente os dados de entradas e saídas processuais, criando duplas contagens que exigem do pesquisador extrema cautela metodológica na interpretação da estabilidade orgânica da unidade.

Para além das falhas internas de arquitetura de *software* (falhas na remessa automática de processos), o Núcleo das Garantias tornou-se depositário de uma profusão de processos protocolados equivocadamente, abarcando matérias alheias ao escopo da tutela cautelar pré-processual. A falha recorrente na parametrização humana do cadastramento, frequentemente perpetrada no envio de expedientes preliminares pelas delegacias de polícia, denuncia uma grave deficiência formativa.

A disfunção observada na jurisdição goiana não consubstancia um fenômeno isolado, mas reflete os sintomas de uma crise nacional de implementação. Conforme os dados apurados pela Fundação Getúlio Vargas no relatório *Implementação do Juiz das Garantias no Judiciário Brasileiro* (FGV Justiça, 2025, p. 67-68), 72,7% dos Tribunais de Justiça que já regulamentaram a matéria mantêm a capacitação dos servidores dedicados às garantias em uma incipiente "fase de ideação". Essa realidade de omissão formativa repete-se para os magistrados em 45,5% das cortes do país.

A conjugação desses dados empíricos evidencia que a legitimação pelo procedimento (*Legitimation durch Verfahren*), conforme assevera Luhmann (1980), não se sustenta apenas pela promulgação de normativas de reorganização judiciária. A estabilização institucional do juiz das garantias exige uma governança informacional coordenada. Torna-se inafastável a implementação de programas de capacitação conjuntos e permanentes, envolvendo a Polícia Civil, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Advocacia, a fim de que a reforma processual transcenda a mera readequação de fluxos sistêmicos e consolide-se como autêntica proteção estrutural da imparcialidade.

5.8 O estudo comparado: a centralização goiana em contraste com os modelos de regionalização nacional

A implementação do juiz das garantias no Brasil configura um processo complexo e dinâmico, desenrolando-se de forma descentralizada pelos tribunais estaduais. A Resolução CNJ nº 562/2024 conferiu autonomia às cortes para adotarem modelos de especialização, regionalização ou substituição (Brasil, 2024). Diversos tribunais têm optado pelo modelo regionalizado por otimizar recursos públicos, mitigando a necessidade de criação de varas físicas em todos os municípios.

Dados empíricos corroboram esta tendência: para comarcas de vara única, 81,8% dos Tribunais de Justiça elegeram a regionalização envolvendo duas ou mais comarcas (FGV Justiça, 2025). Paralelamente, nas comarcas com mais de uma vara, a regionalização destaca-se como a escolha principal para 33,3% das cortes (FGV Justiça, 2025). Os critérios basilares que fundamentaram essas decisões foram o aproveitamento de divisões administrativas pré-existentes no tribunal (33,3%) e a estimativa do volume de procedimentos investigatórios e autos de prisão em flagrante da base territorial aglutinada (29,2%) (FGV Justiça, 2025).

Classificado como um tribunal de médio porte pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024), o TJGO destoa da matriz adotada por cortes de dimensões equivalentes, as quais atestam ser a regionalização capilar plenamente exequível. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), enfrentando desafios territoriais superlativos, dividiu o seu Núcleo de Justiça 4.0 em sete Polos Regionais, dotados de dez magistrados para assegurar a presença física da jurisdição (Cuiabá, Sinop, Rondonópolis, Barra do Garças, Cáceres, Juína e Tangará da Serra) (Mato Grosso, 2025).

Seguindo a mesma esteira, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) erigiu sete Núcleos Regionais de Custódia e das Garantias (Ceará, 2024). O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) cobriu as macrorregiões com doze Varas Regionais (Santa Catarina, 2024). O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) estruturou as suas dez Regiões Administrativas com mais de doze Varas Regionais (São Paulo, 2024), e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) estabeleceu dois Núcleos Regionais (Rio Grande do Norte, 2025).

Perante tais evidências, impõe-se a reflexão crítica: seria a centralização cartorária exclusiva na capital, operada por juízes restritos a Goiânia, Aparecida de Goiânia e Anápolis, a solução que melhor reflete a função social do Direito? A adoção de um cenário regionalizado,

indicando cerca de 12 juízos distribuídos por 10 macrorregiões goianas, revelaria uma alternativa superior?

5.9 A humanização do acesso à justiça e os limites do procedimento como efetivador da função social

A análise da expansão estadual do juiz das garantias em Goiás, sob a lente da sociologia jurídica de Niklas Luhmann, exige confrontar a promessa regulatória de eficiência com as barreiras materiais impostas aos sujeitos processuais. Conforme estabelecido na matriz teórica deste trabalho, o procedimento jurisdicional não se reduz a uma sequência burocrática de atos, mas constitui um sofisticado modelo de absorção de incertezas (*Unsicherheitsabsorption*). Em uma sociedade complexa e pluralista, desprovida de consensos morais unificados, a legitimidade das decisões estatais repousa na higidez do próprio rito (*Legitimation durch Verfahren*), o qual deve assegurar uma paridade de armas apta a permitir que os participantes influenciem o provimento final. O formalismo do procedimento atua, idealmente, como um escudo protetivo do cidadão contra os arbítrios e as tiranias decorrentes da subjetividade do poder punitivo (Luhmann, 1980).

Contudo, a práxis decorrente da centralização cartorária exclusiva na capital, operada pela Resolução TJGO nº 299/2025, evidenciou os limites físicos e tecnológicos dessa construção teórica. Ao aglutinar o processamento de feitos de todo o território goiano na Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Garantias em Goiânia, a administração judiciária instituiu uma dinâmica de "virtualização forçada". Esse arranjo gerou um indesejado distanciamento relacional entre o aparato de deliberação cautelar e as realidades locais do interior do Estado. Sob o prisma luhmanniano, quando o sistema se burocratiza excessivamente devido a falhas de interoperabilidade e canais digitais instáveis, o procedimento perde sua capacidade terapêutica de filtrar ruídos, introduzindo uma nova camada de incerteza que penaliza os polos mais vulneráveis da relação processual (Luhmann,1980).

Esse cenário manifesta-se de forma aguda na rotina da advocacia criminal militante nas comarcas do interior, que se vê privada da imediação com o magistrado para o despacho de tutelas de urgência, restando dependente de balcões virtuais. A tecnologia, quando cindida da realidade estrutural e socioeconômica do jurisdicionado, deixa de ser um vetor de agilização para converter-se em barreira de acesso. Trata-se de uma disfunção que tenciona as prerrogativas da defesa técnica e afeta a dimensão humanizada do modelo sistêmico, uma vez que a contenção do arbítrio pressupõe uma jurisdição materialmente acessível e equitativa.

Reconhecendo o agravo a esses vetores institucionais, a administração do Tribunal de Justiça buscou implementar mecanismos destinados a mitigar a perda de capilaridade da jurisdição. Nessa linha, a Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do Ofício-Circular nº 145/2026, adotou uma postura humanizadora ao fixar um fluxo descentralizado que faculta ao jurisdicionado o comparecimento periódico em sua comarca de origem para o cumprimento de medidas cautelares alternativas, desonerando-o do deslocamento compulsório à capital (Goiás, 2026g). De modo complementar, a Diretoria do Foro de Goiânia editou a Portaria nº 253/2026, instalando a Central de Atendimento Expresso para conferir maior dignidade e celeridade ao fluxo de atendimento forense (Goiás, 2026h).

Essas intervenções corretivas demonstram que a plena efetivação da função social do Direito não se encerra na consecução de uma neutralidade fria e puramente estatística. Se o fechamento operativo do sistema jurídico garante sua autonomia técnica perante os clamores passionais do entorno, sua legitimidade social depende intrinsecamente de sua capacidade de encurtar as distâncias entre a Justiça e o cidadão. Portanto, a engenharia processual do Juiz das Garantias só atingiria seu escopo civilizatório quando o rigor formal do rito converge com a empatia institucional e a salvaguarda material dos direitos fundamentais do investigado.

5.10 Considerações do capítulo 5

O percurso analítico trilhado neste capítulo permitiu mapear empiricamente a transição estrutural do instituto do juiz das garantias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cindido em dois momentos distintos: a fase laboratorial do projeto piloto (2024-2025) e o subsequente choque transicional decorrente da expansão estadual em 2026. O confronto entre essas etapas revela que a acomodação de um modelo de matriz nitidamente acusatória em um ambiente historicamente vinculado a práticas inquisitivas impõe severos desafios de ordem operacional, logística e humana, os quais repercutem diretamente na eficácia epistêmica da reforma processual.

A guinada estratégica operada pela Resolução nº 299/2025, que abandonou o planejamento inicial de regionalização descentralizada em dez macrorregiões para unificar a jurisdição do Núcleo das Garantias exclusivamente no eixo Goiânia-Anápolis-Aparecida, inaugurou uma fase de severa entropia estrutural. Pressionado por imperativos fiscais decorrentes da transição do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) para o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), o Tribunal optou por uma centralização cartorária na capital que gerou um massivo passivo transicional.

Esse macrofluxo documental colidiu com um crônico e manifesto déficit de pessoal. A alocação de servidores oriundos de comarcas desinstaladas (como Araçu, Aurilândia e Joviânia) operou-se sem a devida qualificação especializada na matéria penal e sob um regime majoritário de teletrabalho, gerando atritos funcionais e pontos cegos cadastrais nos sistemas PROJUDI e BNMP. A sobrecarga operacional resultou em uma estrutura em que apenas 23 servidores operacionais restaram incumbidos de gerir um acervo de mais de 33.000 processos em março de 2026, comprometendo a celeridade das triagens de feitos urgentes.

Ademais, detectou-se um efeito de achatamento qualitativo decorrente da homogeneização da complexidade jurisdicional. Ao forçar a tramitação de investigações complexas atinentes à macrocriminalidade e à lavagem de capitais no mesmo núcleo comum que absorve as demandas ordinárias, o arranjo goiano obscureceu a especialização exigida pelo combate ao crime organizado, expondo operações sigilosas a riscos de morosidade devido ao estrangulamento das pautas comuns.

No plano das audiências de custódia, a assunção da demanda de todo o interior gerou pautas impraticáveis no mês de janeiro de 2026, frustrando a viabilidade logística do modelo de “salas passivas” face às precariedades técnicas das oitivas remotas e escoltas. A estabilização do fluxo nas 24 horas legais só foi alcançada mediante o acionamento de paliativos normativos e a canalização dos expedientes ao Programa Custódia Ágil, cuja circularidade procedimental acabou por inflacionar artificialmente as métricas de produtividade da secretaria.

Os dados documentais neste capítulo demonstram que a legitimação pelo procedimento resta fragilizada quando a busca pela eficiência fiscal sacrifica a proximidade humana e a capilaridade da jurisdição. A experiência goiana firma, assim, uma importante advertência metodológica: o juiz das garantias consolida-se como efetivador da função social do Direito quando o planejamento transicional é capaz de equalizar a racionalidade técnica da gestão com o respeito intransigente às garantias do investigado e às prerrogativas da defesa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação encerra uma incursão investigativa cujo escopo foi avaliar criticamente a transição paradigmática do processo penal brasileiro a partir da implantação do juiz das garantias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Afastando-se de abordagens estritamente dogmáticas, a pesquisa assumiu o desafio de analisar essa reestruturação sob as lentes conjugadas da função social do Direito, fundamentada na sociologia dos sistemas de Niklas Luhmann, e da teoria da dissonância cognitiva, postulada por Leon Festinger. Ao cruzar esse denso arcabouço teórico com uma análise empírica e baseada em fases do fluxo processual da jurisdição goiana (2024-2026), tornou-se possível responder ao problema de pesquisa e testar as hipóteses estruturais que guiaram este trabalho.

A investigação confirmou, com robustez científica, a hipótese principal delineada na introdução: a cisão funcional da jurisdição penal transcende a mera reorganização procedimental para consolidar-se como um indispensável mecanismo de controle epistêmico. O estudo demonstrou que o magistrado, ao exarar decisões restritivas de direitos na fase pré-processual, é submetido a vieses inconscientes, notadamente a dissonância cognitiva, o efeito de ancoragem e o viés de confirmação, os quais comprometem a imparcialidade objetiva no julgamento do mérito.

Sob o prisma luhmanniano da *Legitimation durch Verfahren* (legitimação pelo procedimento), atestou-se que a preservação do rito e o estrito isolamento informacional constituem as engrenagens vitais pelas quais o direito cumpre a sua função social. O procedimento atua como o funil de absorção de incertezas que blinda o sistema jurídico das pressões do entorno sociopolítico, estabilizando as expectativas normativas e garantindo a paridade de armas. O juiz das garantias revela-se, portanto, um escudo civilizatório que protege a abertura cognitiva do rito contra a contaminação inquisitória pretérita.

No entanto, a validação empírica da sub-hipótese operacional revelou as profundas fraturas entre a dogmática jurídica e a materialidade da máquina judiciária. O percurso institucional trilhado pelo Estado de Goiás evidenciou que a eficácia da reforma esbarra em severos limites ergonômicos, logísticos e tecnológicos. A análise rigorosa do fluxo processual documentou que o projeto piloto na capital operou como um ambiente controlado de maturação, mas a subsequente expansão estadual deflagrou um choque transicional agudo.

A guinada estratégica em direção a um modelo de centralização física e cartorária no eixo metropolitano de Goiânia gerou uma desordem estrutural. A redistribuição massiva de

acervos oriundos de todo o interior goiano provocou uma hiperconcentração processual que tencionou, de imediato, o fechamento operativo do sistema. Verificou-se que o volume sufocante de demandas superou a capacidade da Unidade de Processamento Judicial (UPJ), impondo gargalos severos às frentes de trabalho cartorário, as quais passaram a operar sob extremo desgaste em decorrência do déficit no redimensionamento da força de trabalho especializada. Nesse sentido, foi necessário o apoio contínuo da equipe de apoio da Diretoria do Foro de Comarca de Goiânia, bem como do Programa Custódia Ágil.

Diante do diagnóstico apurado, conclui-se que o sucesso do instituto e a efetivação da sua função protetiva demandam uma urgente reestruturação sistêmica baseada em três pilares corretivos:

Primeiramente, revela-se imperiosa a superação da homogeneização da complexidade criminal. A atual aglutinação do processamento da macrocriminalidade e da lavagem de capitais na mesma estrutura responsável pelas demandas ordinárias inviabiliza o fluxo jurisdicional. Investigações sigilosas e hipercomplexas exigem cognição acurada e célere, não podendo sujeitar-se ao estrangulamento das pautas comuns. A especialização orgânica de varas de garantias exclusivas para organizações criminosas é condição basilar para a racionalidade do modelo. Nesse sentido, sugere-se que os processos da macrocriminalidade, em fase investigativa, voltem tramitar na UPJ do Crime Organizado e Lavagem de Capitais, visto possuir competência estadual e expertise na matéria, devendo o Tribunal proceder as devidas adaptações quanto ao quantitativo de juízes e servidores, bem como quanto a organização da vara ou magistrado que atuará na fase preliminar.

Em segundo plano, o desenho centralizado demanda uma revisão estrutural. A virtualização forçada da jurisdição, isolando o juiz e a estrutura decisória na capital, burocratizou o atendimento e mitigou a proximidade humana necessária ao crivo cautelar, afetando o exercício da ampla defesa no interior. Sugere-se que o modelo retome o planejamento de descentralização por meio de polos regionais (Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade, Anápolis, Senador Canedo, Rio Verde, Formosa, Luziânia, Inhumas e Goianésia), visto ser um modelo com mais capilaridade, acompanhando o método e êxito de outros tribunais de porte médio.

A experiência comparada nacional demonstra que a pulverização territorial do juízo das garantias em comarcas-sede estratégicas atua como um filtro eficiente de vazão procedimental, impedindo o sufocamento das demandas e preservando a indispensável proximidade física e imediata entre o magistrado, o custodiado e a defesa técnica. Abandonar a rigidez da

centralização metropolitana e abraçar a regionalização significa, sob o prisma luhmanniano, calibrar o fechamento operativo do sistema jurídico às reais contingências ambientais do interior do estado. Trata-se de um imperativo para que a função social da jurisdição penal se materialize de forma equitativa, garantindo que a interiorização da justiça não seja sacrificada em nome de uma eficiência meramente burocrática, e assegurando a integridade do devido processo legal em toda a extensão do território goiano.

Caso a administração do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás opte por manter a estrutura centralizada (o que seria um equívoco) que, ao menos, haja um urgente redimensionamento quantitativo e ergonômico dos servidores operacionais, garantindo que o volume de trabalho seja compatível com a higidez da prestação jurisdicional. No mais, que haja estudos para expansão do quantitativo de juízes, visto que outros tribunais com volume processual idêntico ou inferior ao da justiça goiana possuem mais magistrados atuantes nos juízos das garantias.

Em terceiro lugar, a governança de dados e o aperfeiçoamento da plataforma PROJUDI revelam-se inadiáveis. A pesquisa evidenciou a necessidade de aprimorar a fidedignidade dos dados estatísticos extraídos, uma vez que a atual dinâmica produz uma severa circularidade de processos, feitos que vão e voltam para o Programa Custódia Ágil, bem como aqueles que flutuam nas transições dos plantões de finais de semana e feriados, gerando ruídos que distorcem a real volumetria de trabalho e prejudicam o planejamento estratégico.

Impõe-se ainda a correção de falhas do PROJUDI, especialmente no que tange à vinculação de processos aos juízos de instrução com a consequente remessa ao Juízo das Garantias. Atualmente, constata-se a impossibilidade sistêmica de correção pelo próprio Núcleo das Garantias caso o agente cadastrador originário insira a competência de forma equivocada. Esse engessamento tecnológico cria um ciclo burocrático de devoluções e retrabalhos, gerando atrasos injustificáveis na tramitação de feitos que, por lidarem com o *status libertatis* e com a garantia de direitos fundamentais, exigem precisão e fluidez cirúrgicas.

Neste esteio, é imperiosa a promoção de capacitação contínua, sistêmica e integrada para servidores e magistrados, englobando tanto as equipes do expediente regular quanto as das comarcas do interior e dos plantões judiciários. Tal treinamento deve focar na escorreita alimentação do sistema, com atenção redobrada à sinalização das prioridades de réus presos e à correta redistribuição e vinculação de peças no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP).

Em suma, a implementação do juiz das garantias pelo TJGO é digna de reconhecimento por seu vanguardismo, mas carece de uma imediata recomposição crítica. Conclui-se que, para que o instituto transborde a eficiência meramente cartorária e atinja a sua plenitude democrática, o Tribunal de Justiça deve extirpar a macrocriminalidade organizada do fluxo comum, redimensionar o quantitativo humano de forma proporcional à demanda, retornar ao modelo de comarcas polo e, fundamentalmente, corrigir os entraves cibernéticos e estatísticos que ainda travam a jurisdição. Somente assim garantir-se-á que a imparcialidade objetiva deixe de ser uma promessa logisticamente limitada e se consolide como um instrumento humanizado, equânime e efetivo de pacificação social.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Código de Processo Penal Alemão de 1974** (*Strafprozeßordnung*). 1974. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/ Acesso em: 02 mar. 2026.

ANDRADE, Flávio da Silva. A Tomada de Decisão Judicial Criminal à Luz da Psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 507-540, jan./abr. 2019.

ARONSON, Elliot. *The Return of the Repressed: dissonance theory makes a comeback*. ***Psychological Inquiry***, Santa Cruz, v. 3, p. 303-311, 1992. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/741273505/The-return-of-the-repressed-1992. Acesso em: 24 mar. 2026.

BIZZOTO, Alexandre; RODRIGUES, Andréia de Brito. **Processo Penal Garantista:** visão constitucional e novas tendências. Goiânia: AB, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 9. ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 23 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 562, de 03 de junho de 2024**. Institui diretrizes e parâmetros para a implantação, a estruturação e o funcionamento do juiz das garantias, no âmbito do Poder Judiciário, e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5567. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025**. Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag). Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298 MC/DF**. Relator Ministro Luiz Fux. Decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente no exercício do plantão). Brasília, DF, 15 jan. 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF**. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 24 ago. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298. 6.299, 6.300 e 6.306/DF**. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 22 jan. 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

BREHM, Jack W. *Postdecision Changes in the Desirability of Alternatives*. ***Journal of Abnormal and Social Psychology***, Washington D. C., v. 52, p. 384-389, 1956. Disponível em: https://eclass.uowm.gr/modules/document/file.php/NURED262/%CE%A0%CE%A1%CE%A9%CE%A4%CE%9F%CE%A4%CE%A5%CE%A0%CE%91%20%CE%91%CE%A1%CE%98%CE%A1%CE%91/Brehm%20postdecision%20changes%201956%20JASP.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

BURLAMAQUI, Edison Ponte. **Juiz de Garantias:** a implementação do sistema acusatório e a busca pela imparcialidade: o sistema brasileiro à luz da experiência sul-americana. 2023. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2023.

CAPPELLINI, Paolo. **Sistema Jurídico e Codificação**. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca e Angela Couto Machado Fonseca. Curitiba: Juruá, 2007.

CARDOSO, Maitê Luiza. **O Judiciário se Examina no Espelho:** o juiz de garantias em debate no Supremo Tribunal Federal. 2024. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, 2024. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-23012025-163036/publico/MaiteLuizaCardoso_Corrigida.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **O Processo como Ponto de Encontro Original**. Rio de Janeiro: GZ, 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Resolução do Tribunal Pleno nº 14, de 17 de outubro de 2024**. Fortaleza, 17 out. 2024. Disponível em: https://djea-con.tjce.jus.br/materias/88986. Acesso em: 15 mai. 2026.

COMAR, Danielle Nogueira Mota. **Imparcialidade e Juiz das Garantias**. 2022. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2022.

COMAR, Danielle Nogueira Mota; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. O Juiz de Garantias e o Supremo Tribunal Federal: uma vitória de Pirro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 31, n. 373, p. 20-26, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/781. Acesso em: 30 mar. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. ***Application 8692/79***. Requerente: Christian Piersack. Requerido: Estado da Bélgica. Estrasburgo, 01 out. 1982. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22%228692/79%22%22],%22sort%22:[%22kpdate%20Descending%22],%22documentcollectionid2%22:[%22JUDGMENTS%22,%22DECISIONS%22],%22itemid%22:[%22001-57557%22]}. Acesso em: 24 mar. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. ***Application 9186/80***. Requerente: Albert De Cubber. Requerido: Estado da Bélgica. Estrasburgo, 26 out. 1984. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57465%22]}. Acesso em: 24 mar. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. ***Application 10486/83***. Requerente: Mogens Hauschildt. Requerido: Estado da Dinamarca. Estrasburgo, 24 mai.

1989. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22%22CASE%20OF%20HAUSCHILDT%20v.%20DENMARK%22%22],%22sort%22:[%22kpdate%20Descending%22],%22documentcollectionid2%22:[%22JUDGMENTS%22],%22itemid%22:[%22001-57500%22]}. Acesso em: 24 mar. 2026.

COOPER, Joel; FAZIO, Russell H. *A New Look at Dissonance Theory*. *In*: BERKOWITZ, Leonard (ed.). ***Advances in Experimental Social Psychology***. Orlando, v. 17, p. 229-264, 1984. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/chapter/bookseries/abs/pii/S0065260108601215?via%3Dihub. Acesso em: 24 mar. 2026.

COSTA, Kelvin Rodrigo da. **O Juiz de Garantias como Mecanismo de Preservação da Imparcialidade dos Juízes Criminais:** uma análise do Poder Judiciário e da distribuição processual no Estado de Santa Catarina. 2022. 167 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/234808. Acesso em: 26 mar. 2026.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Papel do Novo Juiz no Processo Penal. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. O Juiz das Garantias e o Interesse dos Juízes. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 out. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-out-17/criminal-player-juiz-garantias-interesse-juizes. Acesso em: 06 nov. 2023.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, Tempo e Memória**. Tradução de José Eduardo Faria. São Paulo: Quartier Latin, 1998.

DELMAS-MARTY, Mireille; JUY-BIRMANN, Rudolphe. **Processos Penais da Europa:** processo penal comparado na Alemanha, Bélgica, França, Inglaterra e Itália. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FESTINGER, Leon. ***A Theory of Cognitive Dissonance***. Stanford: Stanford University Press, 1957.

FGV JUSTIÇA. Fundação Getúlio Vargas. **Implementação do Juiz das Garantias no Judiciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2025. Disponível em: https://justica.fgv.br. Acesso em: 10 mai. 2026.

FRANÇA. [Código de Processo Penal (1958)]. ***Code de Procédure Pénale***. 1958. Disponível em: https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/code/procedure_penale/20211226. Acesso em: 20 fev. 2026.

GIANCOMOLLI, Nereu José. Sistemas Processuais Clássicos: acusatório, inquisitório e adversarial. *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas Processuais Penais**. 2. ed. São Paulo: Tirant, 2021.

GOIÁS. **Lei Estadual nº 20.510, de 11 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 20.254, de 16 de julho de 2018, e dispõe sobre a criação de varas especializadas. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 11 jul. 2019.

GOIÁS. **Lei Estadual nº 21.268, de 5 de abril de 2022**. Institui o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 05 abr. 2022.

GOIÁS. **Lei Estadual nº 23.429, de 19 de maio de 2025**. Autoriza o pedido de encerramento do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal e a adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag. Goiânia: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Comarca de Goiânia. Diretoria do Foro. **Portaria nº 040, de 21 de janeiro de 2026**. 2026. Designação de subgestores da UPJ das Varas das Garantias. Goiânia, 21 jan. 2026a.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Comarca de Goiânia. Diretoria do Foro. **Portaria nº 168, de 19 de fevereiro de 2026**. Determina a atuação da equipe da Central de Apoio no sistema BNMP. Goiânia, 19 fev. 2026c.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Comarca de Goiânia. Diretoria do Foro. **Portaria nº 253, de 08 de abril de 2026**. Dispõe sobre a instalação da Central de Atendimento Expresso das Unidades de Processamento Jurisdicional com competência criminal e dá outras providências. Goiânia, 08 abr. 2026h.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Coordenadoria Estadual de Audiências de Custódia. **Ofício nº 07/2026:** resposta à solicitação de dados estatísticos da UPJ das garantias 15-03-2024 à 31-12-2025. Goiânia: TJGO, 06 abr. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Corregedoria-Geral da Justiça. **Ofício-Circular nº 145/2026 (Processo PROAD nº 202603000727873)**. Cientifica sobre a definição de um fluxo procedimental para o cumprimento de medidas cautelares. Goiânia, 15 mai. 2026g.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 269, de 16 de janeiro de 2026**. Altera o artigo 3º do Decreto Judiciário nº 5770/2025. Goiânia: 16 jan. 2026d.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 270, de 16 de janeiro de 2026**. Dispõe sobre o auxílio recíproco entre os Juízes das Varas das Garantias. Diário da Justiça Eletrônico, Goiânia, 16 jan. 2026e.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 455, de 27 de janeiro de 2026**. Dispõe sobre o fluxo de gestão dos objetos apreendidos nos processos de competência do Núcleo das Garantias. Diário da Justiça Eletrônico, Goiânia, 27 jan. 2026b.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 3.642, de 28 de agosto de 2023**. Institui grupo de trabalho destinado a apresentar proposta de implementação e execução do juiz de garantias no âmbito do Poder Judiciário. Goiânia: 28 ago. 2023b.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 4.322, de 02 de outubro de 2023**. Institui o Comitê Executivo com a finalidade de efetivar a implementação do juiz das Garantias. Goiânia: 02 out. 2023c.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 5.053, de 16 de novembro de 2023**. Substituição do magistrado Ricardo Luiz Nicoli pela magistrada Patrícia Dias Bretas no Comitê Executivo. Goiânia: 16 nov. 2023d.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 5.770, de 18 de dezembro de 2025**. Dispõe sobre o funcionamento e a gestão do Programa Custódia Ágil. Goiânia: 18 dez. 2025c.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Plano de Trabalho UPJ das Varas das Garantias**. Processo PROAD nº 202403000495596. Goiânia: TJGO, 2024e.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Portaria nº 248, de 14 de março de 2024**. Institui a UPJ das Varas das Garantias da comarca de Goiânia. Goiânia, 14 mar. 2024c.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Portaria nº 253, de 15 de março de 2024**. Designação de juiz coordenador da UPJ das Varas das Garantias. Goiânia, 15 mar. 2024d.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Processo Administrativo nº 20230700042 6905**. Goiânia: TJGO, 2023a.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Processo Administrativo nº 20260300072 6619**. Solicitação de estudo de remanejamento de servidores(as) para a Unidade de Processamento Jurisdicional – Varas das Garantias da comarca de Goiânia. Goiânia: TJGO, 2026f.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Resolução nº 248, de 29 de janeiro de 2024**. Dispõe sobre projeto piloto de implementação do instituto do Juiz das Garantias no Poder Judiciário do Estado de Goiás. Goiânia: 29 jan. 2024a.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Resolução nº 256, de 18 de março de 2024**. Altera a Resolução nº 248 para excluir da competência do Projeto Piloto das Varas de Garantias os crimes praticados contra vítimas hipervulneráveis, bem como os competência da Auditoria Militar. Goiânia: 18 mar. 2024b.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Resolução nº 299, de 27 de agosto de 2025**. Dispõe sobre a implementação e funcionamento do Juiz das Garantias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Goiânia: 27 ago. 2025a.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Resolução nº 305, de 22 de outubro de 2025**. Dispõe sobre a anexação de Comarcas, a transformação de unidade judiciária e a instalação de Varas das Garantias. Goiânia: 22 out. 2025b.

GOLDSCHMIDT, James. ***Princípios Generales del Proceso II:*** *problemas jurídicos y políticos do processo penal*. Buenos Aires: EJEA, 1936.

GOOGLE GEMINI. Inteligência artificial. **Dissonância Cognitiva:** o estado de tensão mental do magistrado. Resposta à solicitação (prompt) enviada: “Gere uma imagem que relacione a

teoria da dissonância cognitiva (pdf anexo) com tomada da decisão de um magistrado". Imagem gerada por IA. Disponível em: https://gemini.google.com/. Acesso em: 01 mar. 2026.

GOOGLE GEMINI. Inteligência artificial. **Impacto de Decisões Judiciais Prévias na Formação do Convencimento do Magistrado**. Resposta à solicitação (prompt) enviada: "Gere uma imagem que relacione a teoria da dissonância cognitiva (pdf anexo) e o impacto das decisões da fase inquisitorial no julgamento do mérito como fundamento para o Juiz das Garantias (pdf do projeto de dissertação anexo)". Imagem gerada por IA. Disponível em: https://gemini.google.com/. Acesso em: 01 mar. 2026.

HARMON-JONES, Eddie; AMODIO, David M.; HARMON-JONES, Cindy. *Action-Based Model of Dissonance: a review, integration, and expansion of conceptions of cognitive conflict*. ***Advances in Experimental Social Psychology***, Orlando, v. 41, p. 119-166, 2009. Disponível em: https://amodiolab.org/wp-content/uploads/2019/04/Harmon-Jones_Advances_2009.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

ITÁLIA. [Código de Processo Penal (1989)]. ***Codice di Procedura Penale***. 1989. Disponível em: https://www.congreso.es/docu/docum/ddocum/dosieres/sleg/legislatura_10/spl_85/pdfs/27.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

JUCÁ, Francisco Pedro; ISHIKAWA, Lauro (orgs.). **A Constitucionalização do Direito:** seus reflexos e o seu futuro. São Paulo: Almedina, 2015.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar:** duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JÚNIOR., Aury; RITTER, Ruiz. A Imprescindibilidade do Juiz das Garantias para uma Jurisdição Penal Imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Revista *Duc In Altum* Cadernos de Direito**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 19-20, set./dez. 2016. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/22133/2/A_IMPRESCINDIBILIDADE_DO_JUIZ_DAS_GARANTIAS_PARA_UMA_JURISDIO_PENAL_IMPARCIAL_REFLEXES_A_PARTIR_DA_TEORIA_DA.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

LORA, Deise Helena Krantz. **Subjetividade e Imparcialidade no Processo Penal**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

LUHMANN, Niklas. ***Law as a Social System***. Translated by Klaus A. Ziegert. Edited by Fatima Kastner, Richard Nobles, David Schiff, and Rosamund Thomas. Oxford: Oxford University Press, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/200026833_Law_as_a_Social_System. Acesso em: 01 mai. 2026.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo Procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1980. Disponível em: https://pdfcoffee.com/qdownload/luhman-niklas-legitimaao-pelo-procedimento-pdf-free.html. Acesso em: 02 fev. 2026.

MAIER, Julio Bernardo J. ***Derecho Procesal Penal Argentino***. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Justiça de Mato Grosso Implementa Núcleo do Juízo das Garantias**. Cuiabá: TJMT, dez. 2025. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/12/conheca-a-estrutura-nucleo-40-juizo-garantias-em-mato-grosso. Acesso em: 20 mai. 2026.

MAYA, André Machado. O Juizado de Garantias como Fator Determinante à Estruturação Democrática da Jurisdição Criminal: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 1, 2018.

MELO, Gabriellen. **Juiz de Garantias:** dialogando com a epistemologia e a psicologia. São Paulo: Dialética, 2023.

MORAES, Maurício Zanoide de. Quem tem Medo do "Juiz das Garantias"? **Boletim do IBCCRIM**, São Paulo, ano 18, ed. especial, p. 21-23, ago. 2010.

MOREIRA, Renan Thiago Alencar. **Juiz de Garantias e a Imparcialidade do Julgador no Processo Penal**. 2024. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, SP, 2024.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

OLIVEIRA, Felipe Braga. Juiz das Garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 157-174, 2020. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/6672. Acesso em: 28 mar. 2026.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

PALMERI, Gustavo. ***Informe sobre el Sistema de Justicia Penal en la Provincia de Buenos Aires:*** *en el marco del projeto de "seguimiento de los processos de reforma judicial en américa latina" – Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA)*. 2016. 129 f. Disponível em: https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/06/miscelaneas43557.pdf. Acesso em: 25 fev. 2022.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório:** a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN). **TJRN Implanta Juízo das Garantias com Polos em Natal e em Mossoró**. Natal: Comunicação TJRN, 2025. Disponível em https://www.tjrn.jus.br/noticias/25525-tjrn-implanta-juizo-das-garantias-com-polos-em-natal-e-em-mossoro/. Acesso em: 10 mai. 2026.

ROSA, Alexandre Morais de. **Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 6. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). **Um Ano Depois de Criar 1ª Vara Regional de Garantias do Brasil, TJ já tem 12 Unidades**. Florianópolis: Núcleo de Comunicação Institucional, dez. 2024. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/um-ano-depois-de-criar-1-vara-regional-de-garantias-do-brasil-tj-ja-tem-12-unidades-. Acesso em: 10 mai. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Resolução nº 939, de 18 de setembro de 2024**. Dispõe sobre a criação e implementação das Varas Regionais das Garantias e das Varas das Garantias da Capital. São Paulo: TJSP, 2024. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/220366220366. Acesso em: 10 mai. 2026.

SCHÜNEMANN, Bernd. O Juiz como um Terceiro Manipulado no Processo Penal?: uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 11, p. 30-50, set./dez. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/5643577/Tradu%C3%A7%C3%A3o_O_Juiz_como_terceiro_manipulado_de_Schuenemann. Acesso em: 23 mar. 2026.

SILVA, Larissa Marila Serrano. **A Construção do Juiz das Garantias no Brasil:** a superação da traição inquisitória. 2012. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 2012.

SOUZA, Alvaro Augusto Macedo Vasques Orione. **Juiz de Garantias:** instituto necessário à garantia da imparcialidade do Juízo. 2022. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2022.

STEELE, Claude M. *The Psychology of Aelf-Affirmation: sustaining the integrity of the self*. *In*: BERKOWITZ, Leonard (ed.). ***Advances in Experimental Social Psychology***, San Diego, v. 21, p. 261-302, 1988. Disponível em: http://nwkpsych.rutgers.edu/~kharber/selectedtopicsinsocialpsychology/READINGS/Steele%201988.%20the_psychology_of_self-affirmation.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.

TERÇAROLLI, André Fini. **Juiz de Garantias sob a Perspectiva Legal e a Conformação Dada pelo Supremo Tribunal Federal**. 2024. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, SP, 2024. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_73d9ad703def945fd31e4c4da993e5d9. Acesso em: 01 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). **Projudi – Estatísticas das Varas das Garantias 2024**. Goiânia: TJGO, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). **Projudi – Estatísticas das Varas das Garantias 2025**. Goiânia: TJGO, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). **Projudi – Estatísticas das Varas das Garantias 2025.** Goiânia: TJGO, 2026.

ZANELLA, Everton Luiz. Infiltração de agentes. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (orgs.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Tomo: Processo Penal. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020.